



Orlando Kissner

Símbolo do Paraná

A Galha Azul (*Cyanocorax caeruleus*) é um ícone do Paraná. Semeadora do pinheiro paranaense (*Araucária angustifolia*), ela foi declarada ave símbolo do Estado pela Lei Estadual nº 7.957, de 21 de novembro de 1984. Medindo aproximadamente 40 cm, do bico à cauda, de vôo lento e majestoso, é uma das grandes aves brasileiras. O comportamento de auxílio mútuo, no qual umas limpam a plumagem das outras, é uma das principais características desse pássaro, que vive em bandos de quatro a nove indivíduos e evita cruzar longos espaços abertos, como o campo. Segundo a lenda, a galha-azul é um pássaro previdente. Em tempos de abundância de pinhões, enterra alguns deles para, na época de escassez de alimento, ter o que comer. Acontece que costuma esquecer os lugares que usou para armazená-los e, assim, nascem novos pinheiros.

Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Agosto a Outubro de 2007 | nº 162 | Ano 37

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Agosto a Outubro de 2007 | nº 162 | Ano 37



O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista e a Subprocuradora-Geral da República, Gilda Carvalho, durante a abertura do III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, que discutiu o aperfeiçoamento e inovação das práticas institucionais.



Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, profere palestra no TCE em comemoração aos 60 anos da Corte. PÁGINA 12

Ação conjunta entre TCs e MP para o combate à corrupção no Brasil

No III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, o Presidente Nestor Baptista destacou a realização do evento no momento em que o órgão que controla gastos públicos comemora seus 60 anos

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



NESTOR BAPTISTA
Presidente



HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro



HERMAS BRANDÃO
Conselheiro



ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães
Auditor-Geral

Cláudio Augusto
Canha

Eduardo de Sousa
Lemos

Ivens Zschoerper
Linhares

Jaime Tadeu
Lechinski

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Gabriel Guy Léger

Eliza Ana Zenedin
Kongo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL - DG
Agileu Carlos Bittencourt

DIRETORIA DE GABINETE DA
PRESIDÊNCIA
Amlilton Magno Hoffmann da Rocha

ASSESSORIA TÉCNICA DA
PRESIDÊNCIA
Duílio Luiz Bento

ASSESSORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA
Carlos Eduardo de Moura

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP
José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE
TRANSFERÊNCIAS - DAT
Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS
ESTADUAIS - DCE
Sérgio de Jesus Vieira

DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS - DCM
Luciane Maria Gonçalves Franco

DIRETORIA ECONÔMICO-
FINANCEIRA - DEF
Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX
Luiz Fernando Stumpf do Amaral

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR
Maria Cristina Figueiredo Rocha

DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP
Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS
HUMANOS - DRH
Grácia Maria de Medeiros Iatauro

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - DTI
Djalma Riesemberg Junior

2ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Mario de Jesus Simioni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Desirée do Rocio Vidal

5ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Paulo Cesar Sdroiewski

6ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Tatianna Cruz Bove

7ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

COORDENADORIA DE APOIO
ADMINISTRATIVO - CAA
José Siebert

COORDENADORIA DE
AUDITORIA - CAD
Valter Luiz Demenech

COORDENADORIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
Wagner Jorge Araújo Nogueira

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA - CEA
Adhemar Zapparoli

COORDENADORIA DE
JURISPRUDÊNCIA E
BIBLIOTECA - CJB
Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE
PLANEJAMENTO - COPLAN
Claudio Henrique de Castro

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL
Mario Gabriel Choinski

CORREGEDORIA-GERAL
Cristina Teresa Iwersen

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
Vera Lúcia Amaro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Claúdia Maria Derviche

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ Nº 162**

COORDENAÇÃO GERAL
Pedro Ribeiro

REDAÇÃO
Pedro Ribeiro
Caroline Gasparin Lichtensztein
Grace Maria Mazza Mattos
Valmir José Denardin

EMENTAS - SUPERVISÃO
Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS
Arthur Luiz Hatum Neto
Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztein
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Rüppel
Maria Augusta C. de Oliveira Franco

Publicação Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência e
Biblioteca - CJB)
Praça Nossa Senhora de Saete s/n
Centro Cívico - 80530-180
Curitiba - Paraná
Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet:
www.tce.pr.gov.br
E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares
Distribuição: gratuita

PROJETO E EDIÇÃO GRÁFICA:
Marco Medeiros

FOTOS:
Júlio César Souza

FOTOLITO E IMPRESSÃO:
Clicheria Cromos Ltda.



Conselheiro Nestor Baptista recebe o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva (ladeado pelo vice-presidente da Corte, conselheiro Henrique Naigeboren), dentro das comemorações dos 60 anos do Tribunal de Contas. PÁGINA 13

- | | | |
|--|--|---|
| <p>5 Editorial</p> <p>6 Seminários da DEX mostram como agilizar a devolução de recursos</p> <p>7 Volume de recursos em dívida ativa sobe da 16% para 83%</p> <p>8 Corrupção é tema de debate no III Fórum de Procuradores</p> <p>10 Entrevista
<i>Presidente Nestor Baptista</i></p> <p>12 Palestra do ministro do Planejamento Paulo Bernardo</p> | <p>16 Nova Lei fixa critérios para a realização de licitações</p> <p>17 Programa “Passo a Passo com o município” em Londrina</p> <p>18 Treinamento
<i>Parceria do TCE com o Conselho Regional de Contabilidade</i></p> <p>20 Conselheiro Artagão usa prejulgado para agilizar julgamento de processos</p> <p>22 TCE implantará Escola de Gestão Pública</p> | <p>24 Artigo
<i>Ouidoria do TCE completa seu primeiro ano</i></p> <p>25 Artigo
<i>O processo administrativo e o princípio do formalismo moderado</i></p> <p>28 Artigo
<i>Auditoria especializada</i></p> <p>30 Artigo
<i>Contabilidade pública</i></p> <p>31 Notas</p> <p>33 Jurisprudência</p> |
|--|--|---|

Gestão Fiscal Responsável

Após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública passa por importante projeto de reforma embasado no princípio da Gestão Fiscal Responsável.

A LRF, além de alcançar todo o conjunto do Poder Público, definiu, de forma didática, as regras operacionais do melhor encaminhamento de finanças governamentais, através de conceitos claros, objetivos e de elevado padrão técnico. De forma exaustiva, sinalizou bem a questão do planejamento, da transparência, da ética de administrar, das normas de conduta, de responsabilização e demarcou os caminhos para o melhor desempenho do setor público.

Nesse quadro, a atividade controladora, de competência do Tribunal de Contas, foi também substancialmente ampliada para garantir a lisura dos atos administrativos e a realização de auditorias necessárias para o devido acompanhamento da gestão pública, em benefício da sociedade.

Por isso, o Tribunal de Contas do Paraná. Coerente com esse cenário transformador, já introduziu reformas em seu modelo fiscalizador, realiza intenso treinamento de agentes públicos e está agilizando o processo decisório de contas públicas, para permitir aos jurisdicionados, a tempo, ações corretivas destinadas ao avanço na qualidade dos serviços a cargo do Estado.

A Corte de Contas do Paraná atua com tempestividade e eficácia e está preparada e aparelhada para enfrentar os desafios resultantes da complexa gestão governamental. Seu universo fiscalizador está definido com nitidez e suas ações estão articuladas para o exato cumprimento de sua missão constitucional de preservação da moralidade. Agora mesmo está realizando auditorias na área das Organizações Não-Governamentais e das OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para prevenir abusos, discricionariedade e desvios de finalidade, tudo dentro da lógica de que a aplicação dos recursos públicos não pode se afastar de sua destinação para o interesse coletivo. Enfim, o TC do Paraná tua decididamente para uma grande finalidade: a verdade das contas públicas.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Seminários da DEX mostram como agilizar a devolução de recursos

Perto de R\$ 145 milhões em recursos desviados e usados irregularmente pelos administradores municipais devem ser devolvidos aos cofres públicos

A execução e o acompanhamento das decisões do Tribunal de Contas do Paraná foram os temas dos seminários ministrados pela Corte durante os meses de agosto e setembro. Londrina, Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Pato Branco e Curitiba sediaram os encontros, que abrangeram todas as associações de municípios do Paraná.

Para o presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, que fez a abertura dos eventos, os treinamentos dessa natureza estreitam relações com os jurisdicionados e auxiliam os órgãos na cobrança de seus créditos. “A intenção foi orientar sobre os procedimentos necessários para a efetivação das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas e, conseqüentemente, originar a recuperação dos recursos originários de contas julgadas irregulares e de outras sanções”, destacou.

Recuperação dos recursos - Segundo Luiz Fernando Stumpf do Amaral, no comando da Diretoria de Execuções (DEX), setor do TCE que organizou os seminários, os objetivos principais desses encontros foram discutir as inovações trazidas pela Lei Complementar 115/2005 (que criou sua diretoria) e esclarecer dúvidas sobre a execução das decisões do Tribunal. “Os seminários foram planejados para proporcionar maior rapidez no retorno aos cofres públicos dos valores desviados, aplicados irregularmente e advindos de multas



Seminários enfocaram a execução e o acompanhamento das decisões do TCE.

administrativas”, informou. Ele alertou que, em algumas situações, a dívida não paga pode deixar o município sujeito à suspensão de transferência voluntária até a pendência ser resolvida.

Para evitar esses casos, relata, a DEX abordou nos encontros todos os procedimentos técnicos, legais e administrativos para a recuperação dos recursos públicos. “É a DEX quem acompanha as sanções pecuniárias e demais determinações aplicadas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras de Julgamento do TCE, verificando se essas estão sen-

do cumpridas. Desse modo, descrevemos esses mecanismos da maneira mais clara possível”, conta o diretor.

Milhões a serem recuperados - De acordo com Amaral, a DEX contabilizou, até primeiro de agosto, perto de R\$ 145 milhões em recursos desviados e usados irregularmente pelos administradores municipais. No âmbito estadual a soma gira em torno de 57 milhões e está sendo executada pelo Governo do Estado. “Todo esse montante precisa ser devolvido”, defende.

Volume de recursos em dívida ativa sobe de 16% para 83% das certidões

Em 2007, volume de recursos inscritos em dívida ativa sobe para 83% das Certidões de Débito emitidas pelo Tribunal

Uma atuação mais rigorosa do Tribunal de Contas do Paraná, determinada pelo seu presidente, conselheiro Nestor Baptista, está contribuindo para o retorno aos cofres públicos de dinheiro desviado ou usado irregularmente. Entre 2006 e este ano, o volume de recursos inscritos em dívida ativa pelos órgãos públicos lesados aumentou de 16% para 83% das Certidões de Débito emitidas pelo Tribunal.

Esse aumento é resultado da ação direta da Diretoria de Execuções (DEX) a partir do primeiro semestre de 2007. "Iniciamos um monitoramento *in loco* das entidades credoras e também por meio de ofício, contato telefônico e e-mail", afirma o diretor da DEX, Luiz Fernando do Amaral.

Criada pela nova Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar 113/2005), a diretoria é a responsável por registrar as sanções pecuniárias (devolução de dinheiro e multas administrativas) resultantes das decisões do Tribunal e às quais já não cabe recurso, emitir a respectiva certidão de débito e acompanhar a tramitação dessas certidões nos entes fiscalizados pela Corte.

A responsabilidade pela cobrança dos devedores é do ente público lesado – municípios ou governo estadual. Esses órgãos têm o dever de inscrever os débitos em dívida ativa e, se necessário, promover sua execução judicial.

Relatório elaborado pela DEX apurou que desde a entrada em vigor da

nova Lei Orgânica, em 1º de janeiro de 2006, até 30 de junho deste ano, o TCE emitiu 1.897 Certidões de Débito, que totalizam R\$ 180.983.223,85. Desses recursos, 81% (pouco mais de R\$ 146,9 milhões) se referem aos municípios paranaenses e 19% (mais de R\$ 34 milhões) ao governo do Estado).

O levantamento aponta que, do total de recursos englobados nas Certidões de Débito emitidas durante esses 18 meses, 59% (quase R\$ 151 milhões) foram inscritos em dívida ativa. Das 1.127 certidões inscritas em dívida ativa no período, 233 resultaram em execução fiscal, somando quase R\$ 41,7 milhões. O campeão em número de execuções fiscal é o governo estadual, por meio da Secretaria de Fazenda. O órgão executou 182 certidões, que somam R\$ 11,8 milhões.

Mas a maior soma de dinheiro em processo de execução judicial no período coube à Prefeitura de Maringá (Noroeste do Estado), com três execuções administrativas e judiciais, no valor total de R\$ 113,6 milhões. O segundo município em volume de recursos foi Rio Branco do Sul (Região Metropolitana de Curitiba), com R\$ 12,3 milhões, resultantes de 14 certidões executadas. Em terceiro lugar ficou Matinhos (Litoral), com cinco certidões, que somam mais de R\$ 10,1 milhões, seguido de Pinhão (Centro-Sul), com R\$ 4,2 milhões, em apenas uma execução. No total, 26 prefeituras ou órgãos municipais promoveram execução fiscal no período.



Diretor Luiz Fernando Stumpf do Amaral, da DEX (Diretoria de Execuções): monitoramento *in loco* das entidades credoras.



Da esquerda para a direita: a procuradora-geral junto ao Tribunal de Contas, Angela Cassia Costaldello, o presidente desta Corte, conselheiro Nestor Baptista, a subprocuradora-geral da República, Gilda Carvalho e o presidente da Associação do Ministério Público de Contas, José Gustavo Athayde.

Corrupção é tema de debate no III Fórum de Procuradores

Procuradores de Ministérios Públicos de diversos estados brasileiros debatem questões comuns em Fórum realizado no Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas do Paraná sediou o III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas. Realizado de 17 a 19 de outubro, no auditório da Casa, o encontro reuniu procuradores de ministérios públicos de contas de vários estados brasileiros.

Durante a abertura, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Nestor Baptista, acolheu os par-

ticipantes lembrando que o TCE sedia o fórum num momento muito especial - no ano em que completa 60 anos. "O Tribunal já comemorou seu aniversário com a visita de Pelé e com as palestras do economista Delfim Netto, do deputado federal Michel Temer e do ministro do Planejamento e Orçamento, Paulo Bernardo. Agora, num ano tão importante, sedia o Fórum", destacou.

O evento teve conferência inaugural ministrada pela subprocuradora-geral da República Gilda Carvalho, mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Com o tema “A atuação do Ministério Público Federal nas Ações de Improbidade em Face dos Agentes Públicos”, a procuradora defendeu que os órgãos de fiscalização e controle trabalhem com sistemas integrados entre si. “Só assim uma ação transformadora no quadro de corrupção no Brasil será possível”, acredita.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo presidente da Associação do Ministério Público de Contas, José Gustavo Athayde (TCE-GO), que fez seu primeiro pronunciamento oficial como presidente da entidade, reiterando a importância do Ministério Público (MP) junto aos tribunais de contas na linha de frente do combate à corrupção.

Na oportunidade a procuradora-geral do Ministério Público junto ao TCE do Paraná, Angela Cássia Costaldello, destacou a necessidade e importância da realização do Fórum para o aperfeiçoamento e inovação das práticas institucionais em cada Estado. “A sociedade está angustiada e anseia pela atuação combativa do Ministério Público e cabe a nós buscar resultados efetivos no cumprimento de nossa missão fiscalizadora”, alertou a procuradora.

O evento contou com a presença da secretária de Estado do Planejamento, Maria Martha Lunardon, que representou o governador Roberto Requião; do presidente da Assembleia Legislativa, Nelson Justus; do procurador-geral de Justiça, Milton Riquelme de Macedo; da procuradora-geral do Estado, Jozélia Nogueira Broliani; da presidente da Associação dos Procuradores do Estado, Maria Tereza Uile Gomes e do procurador de Curitiba, Ivan Bonilha.

Atribuições dos Ministérios Públicos de Contas - O fórum foi realizado através de painéis que abordaram temas de interesse para os procuradores do ministério público junto aos tribunais de contas. Assuntos do dia-a-dia



A subprocuradora-geral da República, Gilda Carvalho, ministrou a conferência inaugural do III Fórum de Procuradores do Ministério Público de Contas.

desses profissionais estiveram na pauta de discussões para proporcionar a troca de experiências e pontos de vista.

Um dos painéis mais discutidos, presidido pela procuradora Elizabeth Masoud Salame da Silva, do Tribunal de Contas dos municípios do Pará, abordou as competências do Ministério Público de Contas (MPC). O procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, do MP junto ao Tribunal de Contas da União, enfocou essas competências sob o contexto histórico do MPC e seu papel ao longo do tempo. A seu ver, é a atuação da entidade no controle externo que a distingue do Ministério Público regular.

Caribé lamentou o fato de, em alguns estados brasileiros, o MPC, cujo papel junto aos tribunais de contas, em sua opinião, é indispensável, sequer exista e, em outros, só apareça juridicamente. “É preciso reconhecer a instituição e suas funções, especialmente agora, quando os tribunais de contas têm suas atribuições ampliadas”, defendeu.

O procurador Gabriel Léger, do MPC desta Corte, relatou as preocupações do MPC paranaense nesse sentido. A seu ver, há certa indefinição no que diz respeito à competências dos MPC. “A Constituição, quando faz menção ao MPC, trata de suas funções ins-

tucionais e não precisamente de suas atribuições.

Desse modo, Léger é a favor de ações que reafirmem o MPC como órgão de defesa da ordem jurídica. “Precisamos criar mecanismos para assegurar nossas competências”, sublinhou.

Economicidade e bom senso - O princípio da economicidade no controle externo também foi muito debatido em painel realizado no terceiro dia dos trabalhos. No entendimento do procurador Gustavo Massa, do MPC de Pernambuco, faltam parâmetros para a definição de economicidade.

Ele ilustrou o fato com um exemplo: o prefeito de Recife que contratou show para a população no valor de R\$ 480.000,00. Esse dinheiro pagaria cerca de 19.000 cestas básicas para essa mesma população. Do ponto de vista jurídico, o ato não encontrou barreiras, mas e do ponto de vista da economicidade?

Para Massa, a simples confrontação do mérito administrativo com a legalidade já não é mais um indicativo de boa gestão. É preciso confrontar o ato com os princípios da eficácia, eficiência e economicidade e, sobretudo, com o bom senso. “Economicidade é bem mais do que aquele conceito aplicado na licitação, onde prevalece o menor valor. A economicidade deve prever o utilitarismo do ato e verificar se ele busca o bem estar social. Se o ato não cumprir esse papel, não tem sentido”, acredita.

Meta atingida - Procuradores de diversos estados brasileiros compareceram ao evento. Ministérios públicos de contas do Amazonas, Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Distrito Federal e Tribunal de Contas da União estiveram representados. Para a procuradora-geral junto ao TCE do Paraná, Angela Cássia Costaldello, o evento cumpriu seus objetivos: trouxe o intercâmbio de idéias, entendimentos e soluções para os problemas comuns.

Tribunal de Contas agiliza decisões para evitar o incentivo à impunidade

Em entrevista à revista do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, o presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Nestor Baptista, disse que as “demoras acabam por incentivar a impunidade e que é preciso agilizar as decisões do Tribunal”. Segundo informou, as contas do Governo do Estado e dos Municípios estão sendo avaliadas com rigor e transparência, mas ainda existem obstáculos a serem superados. Veja, na íntegra, a entrevista do presidente do TC:

Folha do CRC-PR - Quais são os principais projetos e prioridades da sua gestão?

Nestor Baptista - O País e as instituições experimentam reconhecido processo de transformação. Coerente com essa constatação, entendo necessário dar agilidade às decisões do Tribunal, pois as demoras acabam por incentivar a impunidade. A Auditoria Ambiental, pela primeira vez, será desenvolvida, como forma de contribuir para o melhor equacionamento desse importante setor. As ONGS e as OSCIPS, integrantes do terceiro setor, serão auditadas para se avaliar o resultado de suas ações na utilização de recursos públicos. O treinamento dos agentes políticos e dos técnicos do Tribunal constituirá etapa importante para o aperfeiçoamento dos serviços.

Como podem ser avaliadas, hoje, em termos de regularidade, as contas dos municípios paranaenses e do

estado do Paraná? Elas estão avançando em transparência ou ainda existem obstáculos a serem superados?

A estruturação das contas públicas, no Brasil, é complexa e demanda um emaranhado de regras contábeis e jurídicas. Por isso mesmo, as contas dos Municípios – pela carência de profissionais especializados – apresentam mais irregularidades técnicas, sem que isso represente, necessariamente, desvios de recursos. Já as do Estado, pela disponibilidade de representativo arsenal técnico, apresentam melhor qualidade. De qualquer maneira, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve expressivo avanço do padrão técnico, da transparência, da gestão fiscal responsável e, sobretudo, do planejamento, dentro do pressuposto básico, nuclear, de que só é possível gastar o que for arrecadado.

Quais são as irregularidades mais comuns encontradas pelo TC em seu trabalho de fiscalização?

Historicamente, as irregularidades fazem parte da gestão pública, tanto por inexperiência de parte dos responsáveis quanto por certas espertezas condenáveis. As irregularidades mais comuns estão assentadas na formalização das licitações, aditivos contratuais, não cumprimento de aplicação percentual indicada pela Constituição em gastos com educação e saúde, contratações de recursos humanos ilegais, desvio de objeto de gastos, registros contábeis atrasados e ausência de controle interno das atividades.



No caso de gestores públicos que cometem faltas graves e até mesmo crimes, como sabemos que há, o que faz o TC?

O Tribunal de Contas do Paraná é extremamente rigoroso no controle das contas públicas, do estado e dos municípios. Na realização desse controle há separação entre erros formais e documentários e de outros de natureza grave e que envolvem crime de responsabilidade. Nos primeiros, aponta-se a correção das anomalias. Nos segundos, o tribunal desaprova as contas, exige a devolução dos recursos desviados e comunica o fato ao Ministério Público para a ação indicada pela lei.

Já houve caso de prisão, no Paraná, de administrador público que

cometeu alguma falta grave como desvio ou uso indevido de recursos? E, neste caso, ele foi obrigado a devolver os recursos?

Vários administradores públicos, no Paraná, já foram presos, afastados dos cargos e responsabilizados por ações ilegais ou de desvios de recursos públicos. Nesses casos, são obrigados a ressarcir o erário e, por decisão judicial, têm decretada a indisponibilidade de seus bens e a sua inelegibilidade. As complicações são grandes e o gestor geralmente sofre grave abalo moral e tem sua vida pública seriamente prejudicada. Tanto o Tribunal de Contas, quanto o Ministério Público e o Poder Judiciário são extremamente rigorosos na sanção a gestores que desviam recursos públicos.

E algum contador já foi punido segundo as novas leis, já que este responde junto com o gestor?

De modo geral, as responsabilidades por irregularidades são impostas aos gestores públicos, inclusive pelo fato de que são os ordenadores das despesas. No entanto, o resultado de auditorias tem revelado que, em alguns casos, o contador foi, no mínimo, conivente ou omissivo quanto aos fatos. Nessas situações, o Tribunal de Contas tem adotado a providência de comunicar o Conselho Regional de Contabilidade para as providências que o caso exigir.

Dizem que os TCs fazem uma fiscalização excessivamente formal; isto é, em cima de papéis, deixando de flagrar irregularidades in loco. Procede essa afirmação?

A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas abrange um aspecto formal, materializado na Prestação de Contas, e outro quando realiza auditorias e inspeções, in loco. No caso do Tribunal de Contas do Paraná, sua ação na administração do Estado é concomitante à realização do ato e feita permanentemente através de Inspetorias de Controle Externo, em todos os poderes e órgãos governamentais. Nos municípi-

os, em face da existência de mais de 1.215 unidades administrativas, a cada ano são selecionados órgãos e entidades a serem auditados, por regiões, o que permite à Corte ter exata dimensão do comportamento dos gestores. Além disso, a captação de todos os dados de gestão fiscal, através de programa de informática, permite ao Tribunal, a tempo, acompanhar todos os passos de arrecadação e realização de despesas.

Os Tribunais de Contas têm sido acusados também de tolerantes demais na aplicação da LRF.

Trata-se de afirmação injusta e totalmente fora da realidade. Após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os Tribunais de Contas alteraram seu modelo fiscalizador. No caso do Paraná, o TC implantou dois avançados programas, denominados SIM – Sistema de Informações Municipais e SEI – Sistema Estadual de Informações, alimentados por dados originários dos municípios e do estado, envolvendo todos os componentes de gestão fiscal relativos às partes orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e administrativa, o que, inclusive, implicou em grandes transformações na contabilidade e nos controles dos órgãos públicos. As informações são rigorosamente analisadas, os erros constatados devidamente apontados e exigida a sua correção. Portanto, nada de tolerância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como o TC avalia o trabalho dos contabilistas nos órgãos públicos?

A contabilidade é o fluxo sanguíneo da administração. Como em toda profissão, há bons profissionais da contabilidade e outros nem tanto. Na média, porém, é possível afirmar que o trabalho dos contabilistas, nos órgãos públicos, evoluiu muito e apresenta atualmente representativo processo de respeitabilidade.

Além de ter ajudado a divulgar a LRF, no meio contábil, quando ela

saiu no ano 2000, o CRCPR tem oferecido cursos de contabilidade pública à classe contábil. O senhor não acha que essa iniciativa seria muito mais produtiva por meio de parceria entre o CRC e o TC?

Concordo plenamente que uma parceria entre o Conselho Regional de Contabilidade e o Tribunal de Contas traria excelentes resultados no treinamento dos profissionais da área. Na atualidade, os trabalhos são feitos isoladamente. Acredito piamente que um trabalho conjunto, estruturado por equipes dos dois órgãos, poderá trazer bons resultados.

A coluna do jornalista Celso Nascimento, na Gazeta do Povo de 18 de fevereiro, página 10, lançou a seguinte dúvida: “É possível confiar no TC?” (O questionamento gira em torno da aprovação pelo TC de procedimento supostamente ilícito).

Essa colocação foi totalmente injusta com o Tribunal de Contas. Na verdade, ela decorreu de rota de colisão entre o respeitado veículo de comunicação e o Governo do Estado e de acusações sobre a lisura de pagamento efetuado no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem. Consultado exclusivamente sobre os procedimentos necessários para o pagamento dos serviços, o Tribunal de Contas, de acordo com a lei, indicou tão-somente as providências técnicas e jurídicas aplicáveis ao caso. Para complementar e ampliar o rigor interpretativo da questão, o TC pediu ainda que fosse ouvido também o Ministério Público. Só isso. Portanto, se, na continuidade, efetivamente ocorreu algum procedimento ilícito na materialização do fato, o Judiciário – onde a matéria se encontra – com certeza sancionará exemplarmente os responsáveis. Em face disso, não há nenhuma razão para se colocar qualquer dúvida sobre o trabalho fiscalizador do Tribunal de Contas.

Fonte: Folha do CRCPR – Ano 7, Fevereiro de 2007, Edição número 35.

Ministro aponta prioridades do Governo e revela benefícios da PAC

“No setor de infra-estrutura social e urbana, o Paraná vai receber mais recursos, num total de quase R\$ 2 bilhões, a serem repassados ao governo e aos municípios”

São três as prioridades do Governo Federal na gestão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na visão estratégica do ministro do Planejamento e Orçamento, Paulo Bernardo, que proferiu palestra no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em comemoração aos 60 anos da Corte. São elas: manter a estabilidade econômica, garantir o crescimento sustentável da economia com índices anuais de 5%, e consolidar os programas sociais.

Ao saudar o ministro, o presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Nestor Baptista, lembrou da experiência de Paulo Bernardo, como ex-secretário de Finanças do Município de Londrina e do Estado do Mato Grosso do Sul e destacou ainda sua participação como deputado federal.

Depois de historiar as ações do TC paranaense em relação à fiscalização do repasse e aplicação de recursos da União a Estados às Ongs, Nestor Baptista obteve, do ministro, o compromisso de parceria com a União no controle e transferência voluntária de recursos da União. Bernardo informou que o Decreto 6.170/2007 estabelece regras mais rigorosas para o repasse e amplia a transparência na fiscalização dos recursos.

O ministro revelou que a partir de janeiro de 2008 será criado um portal na Internet para a apresentação de projetos, acompanhamento dos planos de



Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, profere palestra no TCE em comemoração aos 60 anos da Corte.



Da esquerda para a direita: presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista, ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva e o vice-presidente da referida Corte, conselheiro Henrique Naigeboren

trabalho e a prestação de contas dos convênios. Segundo Bernardo, em 2006 a União repassou R\$ 12 bilhões por meio de convênios a Estados, Municípios e Ongs.

“Penso que tem muita coisa a ser feita utilizando menos recursos. Com o crescimento econômico, o governo federal vem fazendo um grande esforço para diminuir a carga tributária e conter o crescimento dos gastos. Os Tribunais de Contas do Brasil representam papel importante na orientação e fiscalização para a redução dos gastos públicos”, observou o ministro.

O Conselheiro Heinz Herwig perguntou ao ministro Paulo Bernardo, se existem recursos para investimentos na infra-estrutura de transportes do Paraná e obteve resposta negativa. Bernardo disse que é preciso fazer parcerias – Política Pública Privada – para estes investimentos e que a prioridade do governo Lula é a área social.

Inflação - Em sua palestra no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Paulo Bernardo, que pretende se candidatar ao governo do em 2010 pelo PT, fez um breve balanço sobre a política econômica do País.

Segundo o ministro, com a inflação sob controle – no final de outubro, analistas de mercado previam que o índice em 2007 ficará em 3,86% - um histórico índice de desemprego de 9%, de acordo com a última medição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e previsão de fechar o ano com a economia batendo nos 4,8%, o Brasil vive um momento de crescimento econômico com distribuição de renda, que é o foco do Governo Lula, segundo análise do ministro do Planejamento, Paulo Bernardo.

Em entrevista à revista do Tribunal de Contas, Bernardo avaliou alguns programas econômicos do governo, lembrou que o País deixou para trás um período de expansão econômica pífia,

que se manteve praticamente ao longo de 25 anos, concordou com o contribuinte que reclama da carga tributária e até vê possibilidade de reduzi-la, mas gradativamente. E ainda garantiu que a economia vai bem, sim.. A diferença, agora, é que o brasileiro se beneficia disso.

Como o senhor avalia os indicadores econômicos?

Os indicadores brasileiros da economia são os melhores possíveis. Segundo o ministro, coisas importantes foram realizadas para se chegar a este estágio, como, por exemplo, o controle da inflação, que ameaçava disparar, pois todos sabem que de nada adianta ter aumento de salário em um processo inflacionário, porque o poder de compra do trabalhador acaba sendo corroído rapidamente.

O ministro explicou que o Brasil melhorou muito nos aspectos fundamentais da economia. A dívida atual do go-

PALESTRA

verno tem diminuído em relação ao PIB (Produto Interno Bruto), o que significa que sobra um pouco mais de dinheiro para a infra-estrutura e, sobretudo, para a área social, com os programas capazes de reduzir a pobreza e trazer para o mercado de consumo milhões de famílias. Houve época em que crescíamos, mas tínhamos inflação ou os salários diminuam. Isso não ocorre hoje, pois estamos em um processo de crescimento econômico em que todos estão ganhando: as empresas estão faturando e lucrando mais, há mais empregos e os trabalhadores têm melhores salários. Este é o aspecto mais positivo da realidade econômica brasileira. Não há mais espaço para modelos excludentes no Brasil.

Por isso, podemos assegurar que o povo brasileiro tem tido avanços importantes nos últimos anos. Conseguimos reduzir a desigualdade social, melhorar o nível de renda e, com isso, as pessoas estão tendo acesso aos bens de consumo que antes não tinham, as micro-empresas estão crescendo, o comércio está vendendo, estamos gerando emprego. Então, vivemos um processo virtuoso, onde a economia cresce e todos se beneficiam disso.

Como o senhor avalia a taxa de desemprego?

Eu fui sindicalista e deputado federal e, por isso, sempre acompanhei esses indicadores. O IBGE divulgou, no início da segunda quinzena de outubro, que a taxa de desemprego estava em 9%. E isso é algo extremamente positivo, porque, realmente, não me lembro de ter visto um índice tão pequeno. Pelo menos nos últimos 25 anos não teve. Isso é muito bom, porque comprova que o trabalhador está se beneficiando do crescimento econômico do País.

Como está a recuperação da economia?

O crescimento médio anual do PIB foi de 2,5% ao longo de 25 anos. Mas com o Governo Lula isso tem mudado. Este ano, por exemplo, a expectativa é de que a economia cresça 4,8%, com



Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva: palestra enfocou as

previsão de chegar a 5%, em 2008. Então, naquela época, ficamos quase uma geração sem crescimento. A população brasileira atualmente cresce na faixa de 2% a 2,5% ao ano, há 25 anos estava na faixa de 3%, ou seja, a expansão da economia não acompanhava o aumento da população.

O Senhor aposta mesmo em um crescimento de 5% ao ano?

Sim. Como disse, há 25 anos, vivíamos um processo pífio, que nos levou a ficar patinando durante esse período. Hoje temos condições de sustentar um crescimento da ordem de 5% durante

vários anos. E isso significa criar todas as condições para distribuir mais riquezas, para melhorar a vida das pessoas, ou seja, desenvolver o país de maneira equilibrada.

É possível chegar a um crescimento de 6% a 7% ao ano?

Veja bem. Isto não é utopia, não. Definimos, como meta no PAC, o crescimento mínimo da economia de 5% ao ano. Mas há analistas avaliando que o Brasil tem possibilidade de crescer acima disso, já em 2008. Portanto, é perfeitamente possível crescer 6% e talvez até mais. É claro que precisamos



prioridades do Governo Federal.

estimular os investimentos, porque se o País simplesmente crescer, ao passo que a oferta de energia elétrica não acompanhe a demanda, o que também vale para estradas, portos, aeroportos, vamos acabar engavetando o processo de crescimento, porque não será possível dar prosseguimento a isso por falta de infra-estrutura. Então, tem de crescer de maneira sustentada, ou seja, a expansão da indústria tem de ser acompanhada pelo crescimento do comércio, do fortalecimento do mercado interno, do crescimento do serviço, do crédito e do investimento. E é isso o que está ocorrendo no Brasil, neste momento.

Sobre a pergunta do Conselheiro Herwig se há recursos para investir na infra-estrutura de transportes o senhor disse não. Pode explicar?

A iniciativa privada tem que participar e vai participar de qualquer forma, porque a iniciativa privada é a parte fundamental da economia. Agora, o governo tem interesse em melhorar as condições de atuação da iniciativa privada, porque é razoável que as empresas, como resultado desse investimento, tenham rentabilidade boa, lucro. E elas estão tendo boa rentabilidade. O que significa que vão investir mais, vão

contratar mais gente e vão recolher mais impostos. Ou seja, se a iniciativa privada está bem, o governo também ganha. Acho que este é o melhor processo para desenvolver o País, de maneira sustentada.

O excesso de tributos não engessa a possibilidade de aumentar os investimentos?

Eu também acho que a carga tributária é alta. E temos de fazer um esforço para diminuí-la. O que não aceitamos, e não temos condições para isso, é simplesmente baixar os impostos da noite para o dia. Afinal nem sabemos quanto tempo levou para chegar ao ponto em que está. Mas o presidente Lula leva vantagem nessa questão: Ele não aumentou nenhuma alíquota de imposto. E se hoje a arrecadação cresce é em decorrência do crescimento da economia, do aumento da renda das pessoas, do comércio que vende mais, e porque a indústria está produzindo e faturando mais. Então, é natural que haja um recolhimento maior de tributos. Porém, acho que devemos continuar fazendo esforços para diminuir a carga tributária. Tem de ser gradativo, porque se for feito da noite para o dia, não será possível equilibrar o orçamento. Mas é perfeitamente possível fazer um plano para reduzir a carga tributária.

E os investimentos do governo Federal no Paraná?

O Estado do Paraná, já contemplado nos investimentos do PAC nas áreas de transporte e de energia, agora, no setor de infra-estrutura social e urbana, vai receber mais recursos, num total de quase R\$ 2 bilhões, a serem repassados ao governo e aos municípios. Portanto, o Paraná vai se beneficiar desse esforço, assim como sei que o governo do Estado também lançou o PAC do Paraná, que vai ajudar a multiplicar essas ações, afinal o estado tem de colher frutos do processo de crescimento que está acontecendo.

Nova Lei fixa critérios para a realização de licitações, contratos e convênios

Servidores do Tribunal de Contas recebem treinamento sobre a nova lei estadual de licitações, contratos administrativos e convênios

As inovações trazidas pela nova Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que fixa critérios para licitações, contratos administrativos e convênios no Paraná, foi o foco do treinamento promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná aos seus servidores, na primeira quinzena de outubro.

Ministrado pelo consultor jurídico da Corte, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, mestre em direito administrativo, o evento enfocou os principais pontos da nova lei. “Essa nova lei contempla as mudanças tecnológicas surgidas nos últimos anos, como a modalidade pregão eletrônico, estabelecendo regras mais claras e padronizadas para o seu uso”, elucidou o consultor.

Em sua exposição Guimarães afirmou que todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, devem seguir a nova lei. As organizações sociais e privadas, em algumas situações, também. “Quando aplicarem recursos financeiros oriundos do setor público, as entidades de natureza privada devem observar os princípios da Lei 15.608”, salienta.

Para as obras e serviços, orienta Guimarães, o projeto básico é indispensável, seja para o bom andamento da licitação, como da obra em si. “O projeto básico, elaborado por profissional detentor de habilitação específica e aprova-



Consultor jurídico do TCE, Edgar Antônio Chiuratto Guimarães: treinamento abordou as inovações trazidas pela Lei nº 15.608.

do pela autoridade competente, deve ficar disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”, sublinha.

Durante o evento, os servidores do

Tribunal de Contas puderam esclarecer todas as questões suscitadas. “Além de comentar a nova lei, o treinamento procurou elucidar seus pontos mais controversos”, afirmou Edgar.



Programa “Passo a Passo” em sua segunda fase: atendimento personalizado e coleta de informações para melhorias no SIM-AM 2008.

Programa “Passo a Passo com o município” inicia segunda fase em Londrina

Encontros priorizaram os municípios em atraso com o Sistema de Informações

Promover o esclarecimento de dúvidas sobre o envio das informações exigidas pelo Sistema de Informações Municipais – 2007 (SIM-AM 2007). Com esse objetivo, o Tribunal de Contas do Paraná deu início à segunda fase do programa “Passo a Passo com o Município”.

Nesta segunda etapa, além de personalizar o treinamento de representantes da administração pública, a Corte também está colhendo informações para melhorias no SIM-AM 2008. “Buscamos novidades que possam aprimorar ainda

mais o sistema”, destaca o presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista.

Para realizar as orientações individualizadas, o Tribunal esteve, durante os meses de agosto e setembro, nos municípios de Londrina, Maringá, Francisco Beltrão e Cascavel, além de ter recebido os representantes municipais em sua própria sede, no início de setembro.

Durante os encontros, os técnicos da Diretoria de Contas Municipais do TCE responderam a todos os questionamentos, sempre com o intuito de evitar futuros erros formais nos processos de pres-

tação de contas. “Os principais alvos do programa são os servidores ligados à gestão contábil daqueles municípios em atraso com o envio dos dados ao Tribunal de Contas”, esclarece a diretora da DCM, Luciane Franco.

Os atendimentos ocorrem através do agendamento de horário na Diretoria de Recursos Humanos da Corte e oferecem a oportunidade de esclarecer as dúvidas de acordo com as particularidades de cada município. As matérias relativas à legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas também são discutidas.

Parceria do TCE com CRC para treinar corpo técnico

Evento realizado em Curitiba contou com palestra do diretor brasileiro da Itaipu Binacional, Jorge Samek

O Tribunal de Contas do Paraná deu início, no mês de setembro, à série de treinamentos intitulada "Atualização do Contabilista Público", ministrada em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade.

Destinados aos servidores municipais atuantes nas áreas de contabilidade, finanças e licitação, os treinamentos abordaram questões pontuais para a gestão contábil, além de esclarecerem dúvidas sobre o Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal 2006 e divulgarem as novidades do módulo para 2007. Temas como ética profissional, conceitos e procedimentos da contabilidade pública, controle interno municipal e licitação, estiveram na pauta de discussões.

No encontro que abriu a série, realizado no Conselho Regional de Contabilidade de Curitiba, o presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, enfatizou o trabalho de qualificação que a Corte vem desenvolvendo junto ao seu Corpo Técnico. "Essa iniciativa é muito importante diante do fato de que, só neste ano, os técnicos do TCE ministrarão treinamento a cerca de 11 mil servidores municipais", destacou.

A complexa gestão da Itaipu - O Diretor Brasileiro da Itaipu Binacional, Jorge Samek, foi o convidado especial do evento realizado em Curitiba e, a



O diretor brasileiro da Itaipu Binacional, Jorge Samek, convidado especial do treinamento realizado em Curitiba, proferiu a palestra "Itaipu, uma realidade".



Os treinamentos abordaram questões pontuais para a gestão contábil.

convite do Presidente Nestor Baptista, proferiu a palestra “Itaipu, uma realidade”, em homenagem aos 60º aniversário do Tribunal de Contas.

Samek divulgou dados assombrosos sobre a maior hidrelétrica em atividade no mundo. Ele relatou que Itaipu, criada há 34 anos, é responsável pela demanda de 23% da energia consumida no Brasil e 95% da demanda paraguaia. Em 2007, terá um faturamento previsto na casa dos US\$ 3,2 bilhões (cerca de R\$ 6,2 bilhões), dinheiro que ainda paga os financiamentos tomados para sua construção, vigentes até o ano de 2023.

Samek também enfocou o importante papel que Itaipu desempenha junto à comunidade, além o de geradora de energia. Ele mencionou os programas

de responsabilidade social, preservação do meio ambiente, incentivo ao turismo e desenvolvimento sustentável mantidos pela empresa, além do três bilhões em royalties pagos aos municípios, ao Estado do Paraná e à União.

Para ilustrar melhor esse papel, ele citou como exemplo o Parque Tecnológico de Itaipu, desenvolvido em convênio com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) e outras entidades públicas e privadas. “Nesse local – um alojamento de operários com 50 mil metros quadrados, construído ainda no período de edificação da hidrelétrica – está sendo desenvolvida tecnologia para a construção e manutenção de usinas hidrelétricas”, explicou.

Segundo Samek, esse projeto está

trazendo resultados tão positivos que até a China está estudando a possibilidade de contratar Itaipu para a manutenção da Usina de Três Gargantas que, quando concluída, será a maior hidrelétrica do mundo em capacidade instalada (18,2 mil megawatts contra 14 mil da hidrelétrica brasileira).

Atendimento personalizado - As cidades de Londrina e Maringá também sediaram os encontros realizados nas subseções regionais do CRC e contaram com o apoio das entidades municipalistas regionais. Em todos os treinamentos, o TCE realizou atendimento personalizado aos participantes, mediante agendamento prestou no próprio evento, para que nenhum questionamento permanecesse sem resposta.

Conselheiro Artagão usa prejulgado para agilizar julgamento de processos

Conselheiro adotou o Prejulgado nº 02/06 em processo sobre contratação de agência de publicidade

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão tem feito uso do prejulgado para dar mais rapidez ao julgamento dos processos em pauta nas Sessões Plenárias.

O prejulgado é o pronunciamento prévio a respeito da interpretação de qualquer norma jurídica, caso se reconheça que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, discrepância de interpretação. A prática passou a ser adotada pelo Tribunal de Contas após a aprovação da nova Lei Orgânica e do novo Regimento Interno da Corte.

Desde que passou a adotar esse sistema, em 2006, a Corte já emitiu quatro prejulgados versando sobre assuntos usualmente discutidos durante as sessões plenárias: (os prejulgados estão nesta revista, na jurisprudência).

Consciente dessa importante ferramenta, Mattos Mattos Leão adotou o prejulgado nº 02/06 para trazer rapidez ao processo de protocolo nº 115101/07(integrante desta revista), sobre a contratação de agência de publicidade para serviços junto ao legislativo. “Recebi a consulta e, realizado o juízo de admissibilidade, determinou-se o encaminhamento à Coordenação de Ementário e Jurisprudência. Esta noticiou a existência do Prejulgado nº 02/06”, afirmou o conselheiro ao relatar o processo.

O conselheiro também foi o relator do prejulgado nº 01, sobre a interpretação do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Segundo Mattos Leão, quando o Tribunal emite a mesma decisão por dez vezes, em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, tal decisão constituirá prejulgado, se declarada pelo Tribunal Pleno. “Somente pela maioria absoluta dos conselheiros, o Tribunal ode estabelecer o prejulgado”, salienta.

Os prejulgados são numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas pela Coordenação de Jurisprudência e Biblioteca da Casa.



Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

“O prejulgado é o pronunciamento prévio a respeito da interpretação de qualquer norma jurídica, caso se reconheça que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, discrepância de interpretação”.

Certificação digital abre caminho à modernização dos processos do TCE

Evento orientou dirigentes do TCE sobre esse novo sistema de comunicação digital

As vantagens trazidas pela certificação digital foram tema do curso promovido pelo Tribunal de Contas aos seus diretores e coordenadores, no início de outubro.

O treinamento foi ministrado pelo professor Stefano Kubiça, analista de sistema com mestrado em informática aplicada e funcionário da Celepar (Informática do Paraná). Ele presta consultoria aos órgãos do Governo do Estado com projetos em Gestão Eletrônica de Documentos.

Em sua exposição, Kubiça relatou que a certificação digital permite a captação, armazenamento, gerenciamento, preservação e disponibilização de documentos no meio eletrônico. Tudo com total credibilidade. “Ela garante a credibilidade das informações porque tem sustentação legal e tecnologias para componentes de confiança”, destacou.

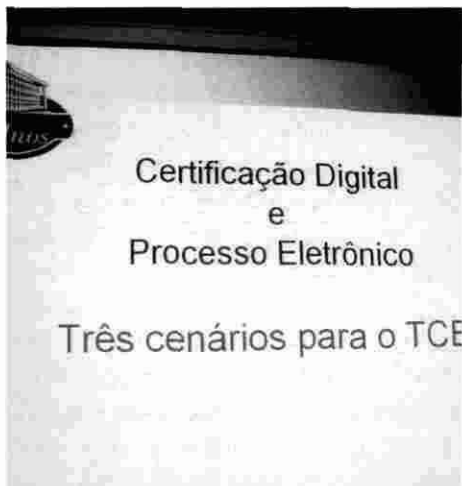
Todas essas garantias, explicou, são validadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que garante a certificação desses documentos eletrônicos através de requisitos de segurança rigorosos.

Para Kubiça, documentos com certificação digital são um avanço na administração pública. “Eles garantem a acessibilidade, autoria, integridade e sigilo dos documentos”, defende.

Visita - Após a palestra, a analista de sistemas Ângela Bot, da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tri-



O analista de sistema com mestrado em informática aplicada, Stefano Kubiça, destacou as vantagens da Certificação Digital durante o curso ministrado no TCE.



bunal (DTI), relatou a viagem que ela, na companhia do coordenador de Planejamento da Corte, Cláudio Henrique de Castro e do também analista de sistemas da DTI, Sérgio Santa Catarina, fizeram ao Estado do Rio de Janeiro para conhecer o Juizado Especial da Justiça Federal no município de São Gonçalo, que é totalmente digitalizado. Na oportunidade, a equipe também realizou uma visita técnica ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro para conhecer o Sistema de Comunicação Digital daquela Corte.

TCE implantará Escola de Gestão Pública para a formação de servidores

Estrutura formará servidores para atuar em todo o Paraná

Para contribuir na melhoria da administração em todo o Estado, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) deu início à criação da sua Escola de Gestão Pública. A estrutura, que iniciará suas atividades em 3 de março de 2008, é direcionada a técnicos municipais e estaduais e servidores do Tribunal. “Num primeiro momento, investiremos na qualificação do servidor público municipal, para depois disseminarmos esse conhecimento em todo o Estado, por meio de cursos, palestras, treinamentos e seminários”, explica o presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista.

Os detalhes do projeto começaram a ser definidos no início de outubro, durante uma reunião entre técnicos das áreas de controle financeiro e jurídico do Tribunal, sob a coordenação do diretor-geral do TCE, Agileu Bittencourt. A implantação da escola será coordenada pelo servidor Gerson Luiz Kock, técnico da Secretaria Estadual da Administração, cedido ao TCE pelo governo paranaense. Graduado em Administração de empresas, Kock é especialista em Organização, Planejamento e Metodologia, com vários projetos implantados no setor.

Durante o encontro, que reuniu diretores e coordenadores do TCE, foram levantadas diversas questões operacionais acerca da instalação desta inovação. A direção do TCE colheu sugestões que ajudarão, inclusive, a preparar os currículos e ementas dos cursos a



Gerson Kock: responsável pela implantação da Escola de Gestão Pública, prevista para 2008.

serem ministrados. A grade curricular deverá englobar as áreas de prestação de contas, gestão administrativa, controle interno, auditoria, tributação, matemática financeira, orçamento e planejamento.

Segundo Kock, a Escola de Gestão Pública será credenciada junto ao Ministério da Educação e oferecerá inclusive curso de pós-graduação na área. “Pelo currículo que implantaremos, a escola tem condições de se tornar refe-

rência nacional”, afirma.

A procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Angela Costaldello, que participou da reunião, destacou que a Escola de Gestão ajudará a corrigir o descompasso entre as áreas jurídica e técnica na administração pública. “Geralmente o pessoal técnico tem pouco conhecimento da legislação e o pessoal da área jurídica, por sua vez, sabe pouco de gestão pública”, destacou a procuradora.

Palestra orienta sobre os efeitos do alcoolismo

Doze passos

A sobriedade dos participantes é mantida com a ajuda das reuniões e com os 12 passos sugeridos para a recuperação do alcoolismo.

1 - Admitimos que éramos impotentes perante o álcool-que tínhamos perdido o domínio sobre nossas vidas.

2 - Viemos acreditar que um superior a nós mesmos poderia devolver-nos a sanidade.

3 - Decidimos entregar nossa vontade e nossa vida aos cuidados de Deus.

4 - Fizemos minucioso e destemido inventário moral de nós mesmos.

5 - Admitimos perante Deus, perante nós mesmos poderia devolver-nos a sanidade.

6 - Prontificamo-nos inteiramente a deixar que Deus removesse todos esses defeitos de caráter.

7 - Rogamos a deus que nos livrasse de nossas imperfeições.

8 - Fizemos uma relação de todas as pessoas que tínhamos prejudicado e nos dispusemos a reparar os danos a elas causados.

9 - Fizemos reparações diretas dos danos causados a tais pessoas, sempre que possível, salvo quando fazê-las significasse prejudicá-las ou a outrem.

10 - Continuamos fazendo o inventário pessoal e quando errados, nós o admitíamos prontamente.

11 - Procuramos através da prece e da meditação melhorar nosso contato consciente com Deus, na forma em que o concebíamos, rogando apenas o conhecimento de sua vontade em relação a nós e força para realizar essa vontade.

12 - Procuramos transmitir esta mensagem aos alcoólicos e praticar isso no dia a dia.

Alcoolismo

O alcoolismo é o conjunto de problemas relacionados ao consumo excessivo e prolongados do álcool, é entendido como o vício de ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas, e todas as conseqüências decorrentes. A doença é, portanto, um conjunto de diagnósticos. A pessoa começa a ter apagamentos, alta tolerância a substâncias alcoólicas, constantemente bebe mais do que pretendia, acha que a bebida significa mais para ela do que para os outros, começa a arranjar desculpas para beber, começa a tomar bebidas para ajudar a enfrentar o dia, bebe sozinha, torna-se anti-social quando bebe, começa a ter "bebedeiras" prolongadas, sente ansiedade profunda e indefinida, experimenta um desejo constante pelo álcool.

Na tentativa de conscientizar e alertar os jovens, o auditório do Tribunal de Contas do Paraná foi palco de uma palestra sobre Alcoolismo e Drogas. Os professores José Nezio e Dalton contaram suas experiências e orientaram os presentes quanto à doença.

A abertura da palestra contou com a participação do Diretor-Geral, Agileu Bittencourt, que falou aos jovens sobre suas vitórias e os convidou à reflexão, lembrando da responsabilidade por suas próprias vidas. "Vocês têm tudo na vida para serem felizes. Tem família, pai, mãe, então por que jogar isso fora?", perguntou o Diretor-Geral aos participantes.

Os Alcoólicos Anônimos é uma instituição criada para pessoas que sofrem da doença do alcoolismo. "Trata-se de uma irmandade de homens e mulheres que compartilham experiências, forças e esperança. Não estamos ligados a nenhuma seita ou religião, muito menos, a partidos políticos", explica o professor Dalton. As reuniões têm o objetivo de ajudar o dependente com o vício através da troca de experiências, assim como, informar o público não-alcoólico a respeito do AA. O grupo valoriza a descrição e por isso não mantém registro de seus membros, não se responsabiliza por pesquisas e não oferece aconselhamento psiquiátrico.

A instituição surgiu nos Estados Unidos no ano de 1935, quando um médico americano junto com um ex-alcoólatra fundou a instituição. Porém, só em 1947 o grupo chega ao Brasil. No Paraná, com a ajuda do Grupo Independência, o grupo é fundado no ano de 1968.

Ouvidoria do TCE completa seu primeiro ano

Artigo Elaborado pelos servidores da Ouvidoria do Tribunal de Contas.

A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Paraná completou, no dia 06 de outubro, o primeiro ano de atividades.

Criada com a finalidade de receber reclamações, críticas, elogios e sugestões sobre serviços prestados pelo Tribunal e sobre atos de gestores públicos estaduais ou municipais, a Ouvidoria recebeu, neste primeiro ano, cerca de 1.100 demandas, das quais 7,54% encontram-se em andamento e 92,46% foram solucionadas, com encaminhamento para: a) unidades administrativas do Tribunal, b) Presidência do Tribunal, com solicitação de realização de inspeções; c) ouvidorias públicas, d) entes jurisdicionados, e) relatores de prestações de contas e f) Ministério Público Estadual. Todos os procedimentos adotados são comunicados ao cidadão ao término da demanda.

Mais do que satisfazer os anseios do cidadão, o que nem sempre é possível, a Ouvidoria do TC se fez conhecer em todo o Estado do Paraná, por intermédio de divulgação efetivada em cursos promovidos pelo TC e em rádios do interior do Paraná.

Este fato é confirmado pela origem das demandas que chegam à Ouvidoria de norte a sul, de leste a oeste do Paraná.

Demandas que, por muitas vezes, vinham desacompanhadas de subsídios suficientes para iniciar qualquer procedimento pela Ouvidoria, têm sido formalizadas com mais propriedade, detalhamento e consistência.

Isto se tornou possível porque o sistema informatizado permite que haja interação entre o demandante e a Ouvidoria, que oferece orientações e indi-

ca a necessidade de complementação.

A utilização do 0800 também tem sido decisiva para informar os cidadãos demandantes.

Isto porque, por vezes, é preciso tornar claro que o objetivo da Ouvidoria é gerar informações com a colaboração de todas as unidades do Tribunal, sem as quais não seria possível o desenvolvimento de suas atividades e, também, esclarecer aos cidadãos que as demandas recebidas não são denúncias, mas sim reclamações que, a depender do conteúdo, consistência das informações e das provas poderão, após pronunciamento das unidades, ser transformadas em representação do Ouvidor e, a partir daí sim, terão trâmite processual neste Tribunal. Consolidada-se, assim, o processo de aprendizado coletivo em prol do controle social.

E mais do que isso. Traduzidas as demandas em informações, elas podem auxiliar nas ações do controle externo, fazendo-o atuar ou complementar sua atuação em áreas onde as demandas versem sobre temas recorrentes.

Trata-se, portanto, de um forte instrumento de planejamento e de uma política informacional ativa que pode permitir ao Tribunal atuar em determinadas regiões ou temas cujo mote é demarcado pela sociedade participativa.

Alguns exemplos da atuação da Ouvidoria mereceram destaque durante este primeiro ano de atividades: a anulação de concursos públicos em razão das demandas recebidas, cuja atuação da Ouvidoria, na solicitação de esclarecimentos e documentos sobre os fatos demandados, conduziram a anulação dos certames.

Matéria relativa à atuação da Bolsa Brasileira de Mercadorias, em pregões

eletrônicos, recentemente levada a Plenário teve sua origem em demanda da Ouvidoria.

Representações do Ouvidor com relação a acumulação de cargos, execução de contratos relativos a plantões médicos e serviços de manutenção de limpeza e conservação (com realização de inspeção in loco), verificação em obra pública no oeste do Paraná (com a realização de inspeção in loco), irregularidades em concurso públicos, inobservância à legislação na contratação de OSCIPS em desobediência à legislação correlata, tramitam neste Tribunal e, ao final, merecerão apreciação do Tribunal Pleno.

A Ouvidoria do TCE/PR implantará, com o apoio da atual Administração, novo sistema informatizado, com elementos capazes de mapear, com maior fidelidade, os temas das demandas e interagir, virtualmente, com outras ouvidorias e entidades públicas do Estado do Paraná agilizando, sobremaneira, as respostas ao cidadão.

A colaboração incondicional das unidades administrativas e dos gestores do Tribunal tem merecido papel de destaque, dado o pronto atendimento às solicitações de informação da Ouvidoria. E mais, destaca-se a simpatia e o carinho que os servidores e os gestores deste Tribunal têm dispensado à Ouvidoria.

Resta-nos, portanto, a consolidação dos trabalhos dessa nova esfera pública de cidadania, como forma de fortalecer a participação do cidadão, interrelacionando a atuação dos controles social e externo.

Colaboradores: Mauritânia Bogus Pereira, Kelli Cristina de Freitas, Guilherme Sartori e Zaine Denise Brites Makysmowicz.

O processo administrativo e o princípio do formalismo moderado

Maryana Abdala de Oliveira*

1 - INTRODUÇÃO

Processo administrativo, em sentido prático, amplo, pode ser definido como o “conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros”.¹

Importante destacar aqui que processo não se confunde com procedimento. Procedimento “significa sucessão encadeada de atos”,² “é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.”³ “Processo, por seu lado, implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual. Processo implica, sobretudo, atuação dos sujeitos sob prisma contraditório.”⁴

O processo administrativo estabelece uma relação bilateral entre o administrado e a Administração. Porém, a Administração age como parte e como juiz ao mesmo tempo, motivo pelo qual as decisões proferidas não podem ter força de coisa julgada.

Sendo matéria administrativa, tanto União, como Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar sobre a matéria. Na esfera da União, tem-se no Brasil a Lei n.º 9.784/99, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

O processo administrativo deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, oficialidade, publicidade, formalismo moderado, entre outros. O objetivo deste trabalho é tratar a respeito do princípio do formalismo moderado. Assim, inicialmente será apresentado o conceito, em seguida o embasamento legal e, em terceiro lugar, as aplicações do referido princípio. Por fim, serão colocadas as conclusões a respeito do presente trabalho.

2 - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

2.1 - CONCEITO

O princípio do formalismo moderado

é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo⁵ ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos⁶. Odete MEDAUAR, em relação ao termo informalismo, destaca que:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na *previsão* de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.⁷

Maria Sylvania Zanella Di PIETRO completa tal idéia, afirmando que “informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocor-

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 5.ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 760.

² MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.

³ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 506.

⁴ MEDAUAR, op. cit., p. 189.

⁵ Mello, Gasparini e Meirelles utilizam o termo “informalismo”.

⁶ Pietro utiliza a expressão “princípio da obediência à forma e aos procedimentos”.

⁷ MEDAUAR, op. cit., p. 199.

ARTIGO

re no seu desenvolvimento; é **informal** [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.”⁸

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.”⁹ Nesse sentido, “o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”¹⁰

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

2.2 - EMBASAMENTO LEGAL

O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito¹¹ no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹²

Nesse sentido, destaca Bandeira de MELLO que:

Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a “cidadania”, resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos “fundamentos” da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que “todo o poder emana do povo” (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa.¹³

O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, am-

pla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...)

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.¹⁴

A esse respeito, coloca PIETRO que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.”¹⁵

2.3 - APLICAÇÕES

O princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam

⁸ PIETRO, op. cit., p. 512.

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 464.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

¹¹ MELLO, op. cit., p. 468.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>> Acesso em: 18 jul. 2007.

¹³ MELLO, op. cit., p. 468-469.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm> Acesso em: 19 jul. 2007.

ARTIGO

a essência do processo, ou seja, “bas-tam as formalidades estritamente neces-sárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.”¹⁶

Assim, “se alguém entra com recur-so nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabí-vel seria outro, ou se propõe sua peti-ção ou alegação de prova em formula-ção não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades.”¹⁷

Nesse sentido, MEDAUAR desta-ca que:

Evidente que exigências decor-rentes do *contraditório* [grifo do autor] e *ampla defesa* [grifo do autor], tais como prazo para ale-gações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser con-sideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se preten-der ocultar razões pessoais sub-jacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulida-des ou para excusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não es-senciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atua-ção.¹⁸

Diogenes GASPARINI reforça tal idéia, colocando que:

O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo ad-ministrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordena-ção e à cronologia dos atos pra-ticados. Assim, imperaria o *des-leixo* [grifo do autor], não o *infor-*

malismo [grifo do autor], no pro-cesso administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e ru-bricadas, com a juntada ou de-sentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com de-clarções apócrifas, com infor-mações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certe-za jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia.¹⁹

O princípio do formalismo modera-do, porém, não tem aplicação irrestrita, a qualquer tipo de processo. Deve-se fazer uma ressalva com relação aos processos que exigem uma determina-da forma: se a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um proce-dimento mais rígido, tais imposições devem ser atendidas, sob pena de nulida-de. O maior formalismo é necessário em processos que envolvem interesses dos particulares, e “ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle ad-ministrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial.”²⁰

Nesse mesmo sentido é que o for-malismo moderado não se aplica aos processos concorrenciais, pois, nesse caso, o formalismo é necessário para garantir a igualdade entre os concorren-tes.²¹

3 - CONCLUSÃO

O princípio constitucional da igual-dade pode ser aplicado em diversas áre-as. Uma delas é o Direito Administrati-vo, mais especificamente, o processo administrativo, como se observou neste trabalho. Tal aplicação é vislumbrada por meio do princípio do formalismo mode-rado.

O princípio do formalismo modera-do procura, acima de tudo, facilitar o acesso dos cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado. Nesse sentido, busca formas simples e propõe que eventuais enganos ou falta de conhecimento dos administrados não sejam entraves à aceitação de um re-curso por parte da Administração, des-de que não prejudiquem a essência do processo.

Sem dúvida que há certos quesitos que não podem ser flexibilizados, como prazo para alegações, notificação dos sujeitos e motivação dos atos. Forma-lismo moderado não significa ausência de formalismo. Além disso, há proces-sos que exigem formas predetermina-das e, nesse caso, tais formas devem ser seguidas, sob pena de nulidade. Tam-bém não se pode aplicar o formalismo moderado em processos concorrenciais, uma vez que isso pode prejudicar a igualdade entre os concorrentes.

O princípio do formalismo modera-do, assim como qualquer outro princí-pio, não pode ser visto isoladamente, mas deve sempre ser sopesado com os de-mais princípios, tais como razoabilidade e proporcionalidade, pois somente as-sim se obterá a dimensão adequada de sua aplicação.

*Técnica de Controle Econômico do Tribunal de Contas do Paraná.

¹⁵ PIETRO, op. cit., p. 513.

¹⁶ MEIRELLES, op. cit., p. 659.

¹⁷ MELLO, op. cit., p. 464.

¹⁸ MEDAUAR, op. cit., p. 199.

¹⁹ GASPARINI, op. cit., p. 763-764.

²⁰ PIETRO, op. cit., p. 512.

²¹ MELLO, op. cit., p. 464, 469. Este não é, entretanto, o posicionamento de Odete MEDAUAR, que coloca que: “Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.” (MEDAUAR, op. cit., p. 199)

Auditoria especializada

Adriana Lima Domingos

Denise Pinheiro Francisco.

O objetivo do presente artigo é apresentar sucintamente a estrutura e o funcionamento da Coordenadoria de Auditorias – CAD, além de esboçar um panorama geral dos Programas de Governo por ela auditados, para conhecimento dos demais técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e do público em geral.

Incorporada à estrutura do TCE/PR em 1992 (então designada Coordenadoria de Auditorias em Operações de Crédito Internacionais – CAOCI), a CAD tem como atribuição específica a realização de auditorias denominadas Integradas (de conformidade e operacional) em programas governamentais co-financiados com recursos oriundos de organismos financeiros internacionais, que são encaminhados ao TCE/PR por força de convênio de cooperação firmado com a Controladoria Geral da União – CGU.

Os programas auditados pela CAD, em 2007, foram os seguintes:

a) co-financiados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD: Projeto Alívio à Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – PARANÁ 12 MESES e Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE;

b) com doação do Banco KfW Entwicklungsbank: Programa Proteção da Floresta Atlântica – PRÓ-ATLÂN-

TICA; e

c) co-financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID: Transporte Urbano de Curitiba – TUC II, Programa de Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná – PROEM e Programa de Apoio ao Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – PARANÁ URBANO II.

A CAD realiza seus trabalhos de acordo com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, compatíveis com as recomendadas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI e com os requerimentos e normas determinadas pelos Bancos co-financiadores.

Unidade administrativa certificada com a Norma ISO 9001/94¹, a CAD tem suas rotinas e procedimentos internos padronizados com organização e arquivamento dos papéis de trabalho e documentos de auditoria de forma clara e precisa, possibilitando a pronta consulta e a presteza de informações. Sempre que necessário, quaisquer procedimentos e/ou documentos podem ser criados, alterados ou suprimidos, de comum acordo entre os coordenadores de auditoria dos diferentes programas, o que garante a manutenção da unidade e o controle do processo de trabalho.

As equipes de trabalho são compostas de técnicos com diversas formações acadêmicas: administração, direito, contabilidade, economia, biologia e sociologia. A formação multidisciplinar é condição necessária para a execução da

chamada Auditoria Integrada, que verifica, além da conformidade das questões contábil-financeiras e legais, o desempenho operacional, incluindo os 3 E's (economia, eficiência e efetividade) e análises de cunho sócio-ambiental, dependendo dos objetivos do programa.

Embora a execução da Auditoria Integrada ainda encontre limitações de diversas ordens, está claro que a CAD desenvolveu, ao longo do seu tempo de existência, um relacionamento sólido de credibilidade e apoio aos órgãos executores dos programas. Vale mencionar, por exemplo, as reuniões periódicas que são convocadas para a discussão dos achados de auditoria com os entes auditados e as recomendações resultantes, tanto preventivas quanto corretivas, que são permanentemente objeto de diálogo com gestores e atores envolvidos nos programas.

O desenvolvimento dos trabalhos obedece a uma periodicidade determinada pelos órgãos financiadores, com prazos para entrega dos relatórios que variam de três a seis meses após o término do exercício a ser auditado.

O escopo e os critérios de auditoria são definidos por exigências técnicas e são determinados através dos objetivos e metas contratadas, sempre em estrita observância aos propósitos dos programas e ao resultado efetivo de suas ações. De modo geral, as auditorias são divididas nas seguintes etapas: planejamento e programa, execução e relatório.

O planejamento da auditoria consiste no conhecimento do seu objeto, no estabelecimento dos objetivos e do uni-

¹ Em junho de 2000, foi concedida a Certificação no "Sistema de Gerenciamento e Execução de Auditorias Integradas em Programas Governamentais Co-financiados com Recursos Internacionais", pela BVQI, organismo certificador com acreditação internacional. Em função dos objetivos da política de qualidade (melhoria dos procedimentos e fluxos, capacitação, desenvolvimento e motivação do corpo funcional e satisfação e credibilidade institucionais), as unidades de apoio Assessoria de Planejamento/Núcleo da Qualidade e Diretoria de Recursos Humanos também foram envolvidas no processo. Após a certificação, a cada 6 meses e por um período de 3 anos, essas unidades foram auditadas pela BVQI, visando a manutenção do sistema. Após esse período, a alta administração da Casa decidiu pela não renovação do contrato certificador. Foram então descartados vários procedimentos que eram exigências da norma ISO e mantidos aqueles que foram considerados importantes pelo corpo funcional para a manutenção da qualidade nos trabalhos. O reconhecimento formal do sistema de qualidade no processo de trabalho da então CAOCI foi decorrência natural de sucessivas versões de documentos normativos de nível estratégico, tático e operacional produzidos pela coordenação da unidade.

verso a ser examinado; na definição da metodologia a ser adotada; no estabelecimento dos critérios de auditoria, na definição de um cronograma para sua execução e na elaboração dos papéis de trabalho (*check-lists*, entrevistas e demais avaliações). O programa de auditoria pode ser considerado o produto dessa fase, uma vez que ele consolida e detalha os elementos anteriores com a finalidade de nortear a execução dos trabalhos.

Na etapa de execução propriamente dita, são verificadas cada área (contábil-financeira, legal, gerencial e, destacadamente, o desempenho operacional) e linhas de investigação selecionadas, incluindo um roteiro de inspeções *in loco* para a constatação da realização de obras, aquisição de bens ou contratação de serviços. A auditoria ainda pode se utilizar de testes de observância, medições de efetividade e outros tipos de análises.

O produto final do trabalho da CAD, o Relatório de Auditoria, tem sua estrutura rigorosamente pré-definida de acordo com as normas dos Bancos e com modelos internos, e é enviado, após aprovação do Corpo Deliberativo da Casa, aos seguintes destinatários: Secretaria Federal de Controle (ligada à CGU), Banco financiador, ente auditado (Coordenação do Programa e órgãos executores), bem como à Presidência e às Inspetorias de Controle do TCE/PR, que analisam as contas das Secretarias envolvidas nos programas.

O Relatório de Auditoria apresenta os comentários sobre os Achados, as Conclusões e as Recomendações e, no caso do exame dos extratos financeiros, a correspondente Opinião (Parecer). O conteúdo do relatório possibilita uma análise crítica razoável e a adoção de medidas corretivas necessárias para regularizar eventuais desvios verificados. Trata-se de instrumento que pode vir a ser utilizado, se procedente, para o

Panorama dos Programas de Governo objeto de análise da CAD em 2007					
Programa / executores ²	Tipo de contrato	Duração	Volume de recursos ³ (milhões)	Objetivos Gerais	População atendida ⁴
PRÓ-ARÁNTICA SEMA - IAP - SPAMB-FV	Doação	10 anos	€ 15,21	Melhoria da proteção de toda a floresta situada na Serra do Mar e planície ribeirã, seus ecossistemas associados, bem como o desenvolvimento sustentável das Unidades de Conservação selecionadas da Floresta Atlântica	600 mil
PR BIODIVERSIDADE SEPLUC/CPG - SEMA - IAP SEAB - EMATER - CODAPAR	Empréstimo	7 anos	US\$34,71	Fiscalizar a conservação da biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos naturais nos Corredores Ecológicos, com o objetivo de proteger as regiões da Floresta Atlântica Interior e a Floresta com Araucária	1.140 mil
PR 12 MESES SEPLUC/CPG - SEAB - COHAPAR CODAPAR - EMATER - DER IAPAR	Empréstimo	10 anos	US\$259,78	Melhorar as condições de padrão de vida de aproximadamente 260.000 famílias de pequenos agricultores carentes	1.100 mil
PR URBANO II SEDU - PARACIDADE SANEFAR - COHAPAR Municipais	Empréstimo	4 anos	US\$191,07	Promover a melhoria da qualidade de vida da população do Estado do Paraná, por meio de processos de gestão municipal mais eficazes	5.200 mil
PROEM SEED - FUNDEPAR - APMs	Empréstimo	10 anos	US\$200	Aumentar a eficiência, eficácia e equidade do sistema público de ensino médio e fortalecer a capacidade gerencial no âmbito local, regional e estadual para preparar uma população mais escolarizada	470 mil
PRUC II Município de Curitiba SMOP - IPPUC	Empréstimo	5 anos	US\$130,40	Melhorar o acesso, a segurança e a eficiência do sistema de transporte público urbano de Curitiba, contribuindo para aumentar a satisfação dos usuários da Rede Integrada de Transporte	1.600 mil

Fonte: Arquivos da CAD TCE/PR, 2007

competente processo de apuração de responsabilidades.

O Relatório de Auditoria é constituído por Pareceres, Carta Gerencial e Declaração de Procedimentos de Auditoria utilizados, além de contar com um Resumo Executivo que referencia os principais documentos do relatório.

Os "Pareceres" representam o resultado do exame realizado pelos auditores e expressam a opinião sobre a razoabilidade do conteúdo e da apresentação das demonstrações financeiras da organização auditada, dos demonstrativos dos pedidos de desembolso, e do cumprimento de cláusulas contratuais, leis e disposições oficiais.

Na "Carta Gerencial" do relatório encontram-se as principais conclusões da auditoria quanto à análise do controle interno e demais avaliações institucionais, bem como o desenvolvimento dos objetivos dos programas por componentes e categorias de investimento. Essa seção é também o *locus* das recomendações efetuadas a respeito dos achados de auditoria, sejam elas originárias de falhas no controle interno e/ou de circunstâncias específicas.

A seção intitulada "Economia, Eficiência e Efetividade" leva em conta os objetivos e metas dos programas e os

compara com os parâmetros identificados durante a execução do trabalho, avaliando os resultados alcançados. É a análise operacional propriamente dita. Afé apresentado um relato sucinto sobre o resultado da auditoria, enfocando os seguintes temas: atendimento, ou não, das metas físicas previstas (quantificadas percentualmente); razões para o desempenho verificado; percepção a respeito do nível de execução das atribuições da organização; perspectivas de desempenho futuro; resultados das inspeções efetuadas; condições exógenas que trouxeram prejuízos à execução das obras/serviço. Além disto, as recomendações do exercício anterior são revistas e conferidas.

E, finalmente, a "Declaração dos Procedimentos de Auditoria" constitui-se dos registros dos meios utilizados pelo auditor para desenvolver seus trabalhos, como o escopo do exame, as licitações e contratos examinados, as visitas efetuadas e outras observações julgadas pertinentes.

Colaboradores: Alba Nancy Machado; Geraldo Dzierva; Jane Christiane Pereira; José Antonio Baggio Pereira; Maria do Socorro Japyassu Marinho e Valter Luiz Demenech (Coordenador da CAD).

² Todos os programas contam com Unidades de Coordenação constituídas.

³ Os valores globais representam a soma dos recursos externos aportados e as contrapartidas do Estado.

⁴ Números aproximados, levando-se em conta os dados disponíveis dos programas.

Contabilidade pública

Maurício Fernando Cunha Smijtink*

A data de 7 de setembro enseja muitas reflexões sobre a nossa independência, que pode ser avaliada sob os mais diversos aspectos. Fico apenas com um, talvez nunca analisado sob esse ângulo: o da importância da gestão pública para que os cidadãos tenham condições de desenvolver as suas potencialidades e, assim, somente assim, serem livres.

No seu sentido mais vivo, a independência só faz sentido quando se refere a indivíduos que, para se tornarem independentes, precisam de escolas, hospitais, rodovias, aeroportos, segurança, oportunidades de trabalho, etc. Se a gestão pública não for exercida com base em rigorosos princípios de planejamento, controle dos orçamentos, responsabilidade, os recursos financeiros não chegam a construir esse ambiente, não geram esses serviços essenciais ou os geram precariamente, encerrando parte da população em círculos de dependência e limitação, quando não de exclusão.

Proponho o tema a propósito de parceria inédita que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE) e o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRCPR) acabam de firmar, para treinar o contabilista que atua em órgãos públicos no Paraná. O TCE e o CRC têm missão afim, vinculada à fiscalização da qualidade dos serviços. A união já rendeu um fruto, um seminário realizado nos dias 3 e 4 de setembro, no auditório do CRCPR, em Curitiba, programado também para 17 e 18 de setembro, em Cascavel, e 20 e 21 do mesmo mês, em Londrina.

As centenas de profissionais da contabilidade que atuam nas 399 prefeituras paranaenses têm em suas mãos uma grande responsabilidade: o desafio de mudar a cultura ainda insistente no País do “jeitinho”, assegurando que os recursos sejam investidos em programas que realmente beneficiem as comunidades, que não ocorram irregularidades, desvios, fraudes, alguma forma de corrupção.

Se nossa contabilidade pública ainda peca por empirismos e improvisações, não é por falta de experiência e muito menos de ciência e legislações. A primeira contabilidade que chegou ao Brasil foi justamente a pública, para assessorar a coroa portuguesa. E já havia exigências: segundo regras de 1770, emitidas pelo rei Dom José, só podiam obter empregos públicos, fazer escriturações, contas ou laudos os guarda-livros matriculados na Junta do Comércio.

Reunimos, hoje, um ordenamento legal dentre os mais avançados do mundo, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a padronização de sistemas, informações, aperfeiçoamento de instrumentos de registro, de orientação e controle dos atos de gestão, além de modernas tecnologias, o contabilista tem a oportunidade de fazer um bom trabalho, garantindo consistência e transparência às contas públicas. Só precisa desenvolver uma postura ética e comprometida com a atualização permanente.

***Maurício Fernando Cunha Smijtink é contador, presidente do Conselho Regional de Contabilidade e empresário.**



Audiência Pública

Com o objetivo de ouvir diretamente dos administradores públicos as principais dificuldades encontradas na gestão de suas cidades e no relacionamento com a Corte, o Tribunal de Contas do Estado está executando programa de audiências públicas com os prefeitos. Segundo levantamento realizado pelo próprio TC, 70% das contas municipais desaprovadas no exercício financeiro de 2004 foram rejeitadas, em grande parte, por problemas de natureza eminentemente operacional. Para o presidente Nestor Baptista, a iniciativa está trazendo resultados positivos, pois permite a efetiva comparação entre as exigências técnicas de análise e a realidade do processo decisório das comunidades.



Servidor não pode acumular duas aposentadorias

Um servidor aposentado que reingressou no serviço público por meio de concurso não pode acumular as aposentadorias relativas aos dois cargos. Essa é a posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta feita pela Câmara Municipal de Curitiba. A Corte baseia-se estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que desde 1946 admite a duplicidade de proventos de aposentadoria somente nos casos em que é possível a acumulação remunerada dos cargos durante o exercício das funções, como nas funções de professor e de médico. No caso em tela, o servidor da Prefeitura de Curitiba foi aposentado por tempo de serviço em 1991 e retornou ao serviço público em 1995, por meio de concurso público, desta vez na Câmara Municipal. Desse modo, ao julgar o processo, a Corte manteve o entendimento expresso em 2000 pela Resolução 1.745/00, em resposta a um questionamento similar feito pela Prefeitura de Pinhais: assegurar ao servidor somente a opção pelo provento mais vantajoso, sem permitir o acúmulo de aposentadorias.

Licitações

O assessor jurídico do Tribunal de Contas Luiz Bernardo Dias Costa esteve em Cascavel proferindo o curso "Licitações e Contratos: aspectos polêmicos e inovações". A iniciativa foi da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (Amop) em parceria com a Subseção de Cascavel da Ordem dos Advogados do Brasil e com o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Oeste do Paraná (Sinduscon). De acordo com o Bernardo, mestre de Direito Administrativo, existe muita dificuldade na aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, cujo tema é o Estatuto Nacional da Micro-Empresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Ao vivo

O Tribunal de Contas do Paraná, através de seu site (www.tce.pr.gov.br), passou a transmitir, ao vivo, o áudio de suas sessões plenárias, desde o dia 27 de julho. Para o presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, a medida contribui para ampliar a transparência sobre os trabalhos da Corte e é mais um mecanismo ao alcance do cidadão e das instituições na fiscalização da correta aplicação do dinheiro público. As sessões ocorrem às segundas, quartas e quintas, sempre com início às 14 horas.

Slides sobre Controle Interno no site do TCE

Atento às dificuldades dos municípios na instalação de um sistema de Controle Interno e atendendo aos diversos pedidos de jurisdicionados, o Tribunal de Contas do Paraná passou a dispor, em seu site (www.tce.pr.gov.br), arquivo em Power Point dos slides apresentados nas palestras realizadas em diversas regiões do Estado sobre o tema. A instituição do Controle Interno nas mais diversas esferas da administração pública é uma determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Palestra

O presidente Nestor Baptista tem atendido a inúmeros convites de instituições de ensino superior para falar sobre administração pública, sistemas de controle e Lei de Responsabilidade Fiscal. Baptista já esteve na Pontifícia Universidade Católica no Paraná, na Universidade Estadual de Ponta Grossa, nas Faculdades Campo Real de Guarapuava e na Universidade Norte do Paraná (Unopar). Em suas exposições, o presidente do Tribunal de Contas tem descrito aos estudantes o funcionamento e o papel constitucional da Corte, além dos mecanismos de controle interno e externo e a importância da sociedade no trabalho de fiscalização da administração pública.

Jurisprudência

*As Súmulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo.

ERRATA

Na Revista do Tribunal de Contas do Paraná nº161, de Junho e Julho de 2007, pg.101, foi publicado o Acórdão nº467/07-TC, que trata de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Iguatu sobre a isenção de cobrança do IPTU dos aposentados cuja renda mensal familiar seja de até dois salários. Ocorre que a decisão não foi unânime conforme consta no Acórdão publicado. A decisão foi por voto de desempate do Presidente Conselheiro Nestor Baptista. O Acórdão da decisão será publicado quando pronto.

Prejulgados

PREJULGADO Nº 01

Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Interpretação do artigo 85, a Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de Dezembro de 2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impossibilidade da aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15.12.2005.

Processo Originário: Protocolo nº82811/01

Autuação do Prejulgado: nos mesmos autos do Processo originário

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 270/06 - Tribunal Pleno

Sessão: 02/03/06

Publicação: AOTC nº46 de 28/04/06

PREJULGADO Nº 02

Enunciado: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta - Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emisoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Emissora de Rádio - Sessões da Câmara - Transmissão

Processo Originário: Protocolo nº 29980/06

Autuação do Prejulgado: nos mesmos autos do Processo originário

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Acórdão nº 1139/06 - Tribunal Pleno

Sessão: 27/07/06

Publicação: AOTC nº63 de 25/08/06

PREJULGADO Nº 03

Enunciado: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo

Processo Originário: Protocolo nº 214858/06-TC.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 311810/06

Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren

Decisão: Acórdão nº 1115/06-TC.

Sessão: 03/08/06

Publicação: AOTC nº63 de 25/08/06

PREJULGADO Nº 04

Ementa: Prejulgado – Pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas – Inteligência do artigo 77 da Lei Complementar Nº. 113 – Necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos pedidos rescisórios – Hipóteses taxativas de cabimento da rescisória na Lei - A decisão deve estar maculada por vício de extrema gravidade – Natureza constitutiva negativa do pedido rescisório - Limitada a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na pessoa do Procurador Geral – Prazo de 02 anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda – Decisão cujo transcurso do biênio ocorreu antes da entrada da Lei Complementar Nº. 113 não pode ser objeto de rescisória - Admissibilidade perante completa instrução do pedido incluindo comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda – Faculdade de emenda da inicial no prazo de 15 dias a critério do Relator – Relação estrita entre a arguição e a fundamentação legal do pedido – Prevenção do primeiro Relator que proferiu despacho quando se tratar de mais de um pedido rescisório sobre a mesma decisão – Falsidade demonstrada em decisão judicial transitada em julgado – Documento referente à fato anterior é elemento novo - Convalidação posterior a prestação de contas não é objeto de rescisão – Aceitação do erro de fato incluído no inciso iii do artigo 77 da Lei Complementar Nº. 113 desde que perceptível no processo anterior independente de produção de prova nova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova – Guardado o nexo de causalidade entre o erro e a decisão rescindenda – Da decisão onde tenha havido participação direta do Conselheiro impedido na discussão e votação cabe rescisória – Violação de literal disposição comporta lei declarada inconstitucional pelos tribunais superiores e/ou com decisão denegatória da aplicação pelo Tribunal de Contas – Não é possível desconstituir o julgado quando o texto legal comporta interpretação controvertida – Efeito suspensivo nos modos do Prejulgado Nº. 03 – Em regra o Relator do *Judicium Rescindens* é o Relator do *Judicium Rescissorium* exceto nos casos onde a rescisória entender pela nulidade da decisão onde retorna-se à fase processual anterior a eivada de nulidade – Edição de novo ato sujeito a registro no Tribunal não enseja pedido rescisório – A admissibilidade da rescisória é decisão monocrática sujeita a recurso de agravo.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 37996/07

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 277/07-TC.

Sessão: 15/03/07

Publicação: AOTC nº 94 de 13/04/07

Uniformização de Jurisprudência

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº07**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno**Incidente:** Uniformização de Jurisprudência**Assunto:** Reajuste salarial em ano eleitoral.**Processo Originário:** Protocolo nº 424100/06**Autuação da Uniformização de Jurisprudência:** Protocolo nº 230369/07**Relator:** Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**Decisão:** Acórdão nº 827/07 - Tribunal Pleno – Sessão de 28/06/07**ACÓRDÃO Nº 827/07 - Tribunal Pleno****PROCESSO N º:** 230369/07**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO:** UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**RELATOR:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

A presente Uniformização de Jurisprudência visa firmar o posicionamento desta Corte acerca do tema do reajuste salarial de servidores públicos em ano eleitoral nas prestações de contas do exercício de 2004 e, por

conseqüência, subsidiariamente, indicar a interpretação da matéria para os exercícios posteriores, embora em caráter não normativo.

Quanto ao reajuste da remuneração dos servidores públicos, basicamente foram duas as posições exaradas na apreciação das contas relativas ao exercício de 2004 por este Tribunal, a segunda comportando algumas variações.

Em um primeiro momento, adotou-se a linha de entendimento apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual seria irregular o reajuste ocorrido após o dia 06 de abril de 2004 cujo índice fosse superior à variação inflacionária verificada a partir de 1º de janeiro daquele ano (apurada até a data da concessão), a teor do contido no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A data limite apontada, 06/04/2004, decorre da Resolução TSE nº 21.518/2003, que definiu o Calendário Eleitoral para as eleições de 2004, fixando que o início da vedação se daria a partir de 180 dias antes do primeiro turno das eleições, em consonância com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei. § 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições. (grifei)

Porém, em face da deficiência na redação dos dispositivos transcritos, especificamente quanto à correlação entre o prazo aludido no inciso VIII do art. 73 e aquele estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, reconhecida por inúmeros intérpretes, outra abordagem da matéria ganhou força neste Tribunal de Contas, prevalecendo em vários julgados, dispondo que a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide somente a partir do registro das candidaturas, tendo por base que o prazo a ser seguido seria decorrência do contido no caput do art. 8º da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Federal.

Tal interpretação se deu em virtude de vários fatores. Primeiro, por conta da Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de 08/06/2004, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, quando foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder a “recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. (sem grifos no original). Nos mesmos termos foi oferecida também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, segundo a Resolução nº 21.812, da mesma data.

Ora, se a **escolha** dos candidatos ocorre oficialmente pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no Calendário Eleitoral de 2004 abrangeu o período de 10 a 30 de junho (de

acordo com o citado art. 8º), não se consideraria a vedação da lei eleitoral a partir de 06/04/2004.

A fundamentação legal adotada para tal posicionamento foi claramente abordada no voto do Ministro Gerardo Grossi, Relator da Consulta nº 1.229. (O texto da Consulta cita Olivar Coneglian, que afirma que a referência do inciso VIII ao art. 7º estaria equivocada, uma vez que na edição da lei houve a inserção de um novo art. 5º, que não constava do projeto original, provocando a renumeração dos artigos posteriores, não tendo sido alterada a redação do inciso VIII para fazer constar a indicação do período pelo art. 8º. Por sua vez, o Ministro Gerardo Grossi encampa o posicionamento do referido autor, fixando o dia 10 de junho como data a partir da qual incide a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, ponderando que, “neste dia, por suposto, um, vários ou todos os partidos políticos podem ter candidatos escolhidos que, também, por suposto, poderiam ser beneficiados se a vedação só se aplicasse a partir do dia 30 de junho”. Daí, propõe a modificação, nesta parte, das Resoluções nº 22.124 e 22.158.) Porém, segundo a Resolução nº 22.252 de 20/06/2006, pela qual houve a resposta à consulta citada, a tese restou vencida, de acordo com o Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo modo, para o exercício de 2004, inobstante o Calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE), que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que o próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas.

A interpretação expendida, há de ressaltar, não foi introduzida neste Tribunal apenas em 2004, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugnou que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, seguindo o art. 8º da Lei Eleitoral.

Adicionalmente, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer 14.816/2.006 (processo nº 139674/05, Município de Lobato), após fazer uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa, defendeu, com muita propriedade, que se admitisse como regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral) em percentual igual ou inferior à inflação apurada nos 12 meses anteriores à concessão, reajuste que ficaria assim caracterizado como visando conferir efetividade ao comando do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despeito de ter-se como prazo inicial de vedação à revisão geral da remuneração do funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

Ambos os argumentos – atendimento ao art. 37 da CF e modificação da data da vedação da Lei Eleitoral – sustentaram vários julgamentos pela regularidade das contas, plena ou com ressalvas, cujas situações fáticas e decisões comportaram pequenas variações. Em alguns casos o prazo inicial da vedação se daria a partir do dia 10 de junho de 2004; em outros, seguindo a posição do Procurador Elizeu de Moraes Correa expressa para o exercício de 2000, o Relator considerou que a vedação se iniciaria no dia 1º de julho de 2004, primeiro dia após a data limite para o registro das candidaturas.

O Parecer Ministerial nº 4700/07, exarado no protocolo nº 42410-0/06, para cujo julgamento foi suscitada a necessidade desta uniformização de jurisprudência, assim como o Parecer Ministerial nº 7323/07, exarado nestes próprios autos, ambos da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, defendem a primeira posição, de considerar como data inicial da vedação, para 2004, o dia 10 de junho, marco inicial das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Cumpra observar adicionalmente que, na esteira do pensamento inicialmente adotado pela Diretoria de Contas Municipais, referido no parágrafo 3 supra, chegou a ser defendida a tese de que seria irregular reposição salarial ocorrida a partir de lei emitida em data anterior a 06/04/2004, mas cujo efeito financeiro se iniciasse dentro do prazo vedado.

O quadro a seguir apresenta algumas decisões conflitantes sobre o assunto, conforme referido anteriormente.

Processo	Acórdão	Resultado	Prazo	Índice
119410/05	1394/06-2CAM	Irregular	05/04	8,00%
121813/05	1395/06-2CAM	Irregular	05/04	-
122992/05	1072/06-2CAM	Irregular	05/04	-
125231/05	1073/06-2CAM	Irregular	05/04	5,38%
125576/05	3142/06-1CAM	Irregular	05/04	5,74%
125711/05	1354/06-2CAM	Irregular	05/04	12,60%
127498/05	2241/06-1CAM	Irregular	05/04	6,62%
128834/05	1654/06-2CAM	Irregular	05/04	9,30%
130421/05	907/06-1CAM	Irregular	05/04	12,59%
131223/05	1032/06-2CAM	Irregular	05/04	7,47%
132777/05	1873/06-2CAM	Irregular	05/04	-
133099/05	1582/06-2CAM	Irregular	05/04	8,06%
133293/05	366/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135512/05	861/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
135555/05	3149/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135563/05	2021/06-2CAM	Irregular	05/04	-
140818/05	1346/06-2CAM	Irregular	05/04	3,00%
141059/05	1858/06-2CAM	Irregular	05/04	8,33%
143906/05	1308/06-2CAM	Irregular	05/04	5,52%
144503/05	584/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
130987/05	2525/06-2CAM	Ressalva	30/06	11,30%
126173/05	413/07-2CAM	Ressalva	30/06	10,00%
141750/05	2000/06-2CAM	Regular	05/04	5,22%
139674/05	533/07-2CAM	Regular	30/06	5,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%
106725/05	3911/06-1CAM	Regular	-	7,00%
132343/05	3915/06-1CAM	Regular	-	7,00%
126335/05	4433/06-1CAM	Regular	10/06	10,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%

Legenda e informações importantes:

1) Por Resultado entende-se a avaliação do item relativo à revisão salarial procedida no ano eleitoral, se irregular, regular ou ressalva. Neste dois últimos casos as contas podem ter sido julgadas ou ter recomendação de julgamento pela irregularidade, por outras razões.

2) Prazo é a data considerada limite para a recomposição/reajuste. 05 de abril refere-se ao período de 180 dias anterior às eleições. 10 de junho foi o primeiro dia das convenções para definição dos candidatos e 30 de junho o último.

3) Índice é o percentual da recomposição/reajuste.

4) Algumas informações não puderam ser retiradas pela simples leitura de acórdãos, pareceres e instruções.

De todo o exposto, tem-se como plenamente cabível e justificada a instauração do presente processo de uniformização, meio próprio para, mediante ampla discussão, fixar-se uma orientação a ser adotada por este Tribunal em relação ao tema, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório anterior, abordagens discrepantes do próprio Tribunal Superior Eleitoral recomendam que este Tribunal de Contas deva ser menos restritivo em relação à observância, pelos agentes políticos municipais, da vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 **no exercício de 2004**.

Porém, **para os exercícios vindouros**, entendo que a regra da lei eleitoral deverá ser observada tendo em vista a interpretação vencedora do Ministro Marco Aurélio quanto ao tema, constante de seu Voto-Vista relativo à Consulta nº 1.229, Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, cujo trecho principal transcrevo a seguir:

“Descabe potencializar, em termos de prazos relativos a atos a serem praticados, a existência, ou não, de candidatos. Para assim concluir-se, basta levar em conta que a Lei das Inelegibilidades contempla períodos em que, a rigor, não se conta com candidaturas já formalizadas mediante a escolha em convenção. Várias normas impõem o afastamento daqueles que pretendem se apresentar como candidatos em convenção no período de seis meses que antecedem ao pleito.

Cuida-se da problemática da revisão remuneratória dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal. Não obstante, em época de busca desenfreada de votos, tudo é possível e então pode ocorrer até mesmo o lapso quanto à prática verificada nos últimos tempos de conferir-se tratamento aos servidores públicos como se fossem os culpados pelas mazelas do Brasil, os bodes expiatórios. A bondade passa a ser uma constante. Esse dado não pode ser desconhecido, no que vem à baila consulta que deve ter origem específica, motivação própria, para lograr o beneplácito do Judiciário eleitoral no tocante à melhoria de vencimentos a ser implementada.

Sob tal óptica, interpreto a legislação em vigor de modo a evitar distorções, desvirtuamento a partir da utilização da coisa pública e visando a objeto individualizado, a obtenção da simpatia da grande parcela de eleitores formada pelos servidores públicos. Faço-o consignando mesmo que o artigo 8 da Lei nº 9.504/97 encerra prazo que, tomado de empréstimo quanto à outorga de melhoria de vencimentos, levaria à incongruência.

Observem o teor do artigo:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

Vale dizer que, conjugado o artigo 8 com o inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, ter-se-á a vedação apenas considerado o período de 10 a 30 de junho, que, uma vez ultrapassado, implicará a possibilidade de, em desequilíbrio na disputa, outorgar-se a vantagem tão sedutora aos servidores públicos. O § 1 do artigo 7º-, ao contrário do artigo 8, encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas, ao prever o prazo de até 180 dias antes das eleições.

Dá-se, no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo final contemplado no citado parágrafo — a data das eleições —, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 — até a posse dos eleitos —, passa-se a ter a impossibilidade de a melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.

Peço vênias ao relator para divergir e, entre as interpretações possíveis, adoto a que mais atende ao objetivo da norma e que foi a prevalecente quando editadas as resoluções visando a explicitar, para as eleições deste ano, os parâmetros de regência.”

Interessante trazer à baila informação que confirma a bondade de período eleitoral a que o Ministro Marco Aurélio faz menção. Nos últimos anos, as despesas com pensionistas e inativos, em decorrência, especialmente, das reformas previdenciárias, vem apresentando constante queda, apenas não observada nos anos eleitorais:

	2.001	2.002	2.003	2.004	2.005	2.006
Despesas	4,05	4,20	3,96	3,81	3,70	3,82

De toda forma, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca do período da vedação em tela é que o mesmo se estende desde 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. Porém, para atender aos fins deste incidente de uniformização, necessário é estabelecer os critérios a serem adotados para o trato da matéria no âmbito das prestações e recursos referentes às contas de 2004.

A questão central a ser pacificada refere-se à data limite para a concessão de aumento real ou, dependendo do enfoque a ser adotado, de recomposição, no exercício de 2004.

Defende o Procurador Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 7323/07, que *“há de se ter por regular o reajuste que visa dar efetividade ao preceito contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; circunstância que não alberga reajustes diferenciados, períodos superiores a 12 meses, ou que não tenha sido concedido por lei.”*, ponderação com a qual concordamos integralmente.

Porém, considera o mesmo que *“Após a data fixada para início das convenções partidárias (dia 10/06/04), a reposição salarial deverá se limitar à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, considerando-se tão somente a inflação havida a partir de janeiro de 2004.”*

Neste caso cumpre expressar nossa discordância acerca de dois pontos: (1º) o de que a melhor data inicial a ser considerada para a validade da vedação seja o dia 10/06/04; (2º) o de que, a partir do início da vedação da lei eleitoral, só possa ser concedida a reposição da inflação apurada a partir de janeiro de 2004.

Começando pelo segundo item de discordância, entendo que a interpretação exarada pelo douto Procurador limita a aplicação da regra constitucional inserta no art. 37, X, e pressupõe que a mesma fique submetida à vedação prevista na legislação eleitoral, não proporcionando uma harmonização de ambas. Portanto, convém abordar sucintamente a antinomia entre a previsão constitucional do inciso X do art. 37 e a vedação expressa no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já muito bem debatida pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer 14.816/2006.

Inicialmente, destaco que ambos os normativos fazem referência à “revisão geral”. Porém, interpreto que a utilização do termo na lei eleitoral não é a mais adequada, pois o que teria o legislador buscado coibir, nas circunstâncias descritas, seria um aumento real na remuneração. Neste sentido, ressalto novamente uma passagem já transcrita anteriormente do Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, destacando as expressões utilizadas pelo mesmo:

*“Cuida-se da problemática da **revisão remuneratória** dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a **reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal.**”*

Infiro como incidentalmente harmonizada pelo Ministro a antinomia entre as normas citadas, considerando-se que a expressão *“revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a reposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”* do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pela aplicação de índice superior ao necessário para atender à previsão constitucional do inciso X do art. 37 de *“revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*, que afinal, como salienta o trecho, reflete apenas a reposição do poder aquisitivo.

Nestes termos, não haveria conflito ou contradição entre os normativos. Porém, há de se observar que não foi localizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem entre seus membros 3 ministros do Supremo Tribunal Federal, nem desta instância judicial máxima do Brasil, acerca do aparente conflito normativo.

Ainda em relação à matéria, Pedro Roberto Decomain, observando que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal tem redação definida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, posterior à lei eleitoral, sustenta com bastante cautela que sempre que a revisão geral prevista constitucionalmente tiver que ser concedida após o início do mês de abril do ano eleitoral, assim deverá ocorrer, a despeito da regra da Lei nº 9.504/97.

Quanto à data inicial da vedação a ser considerada, ao contrário do Procurador Gabriel Guy Léger e do Ministro Gerardo Grossi, entendo que deverá ser acatado como termo final para a concessão de aumentos reais em 2004 o dia 30/06/2004, posto que o próprio art. 8º da Lei nº 9.504/97 delimita o período compreendido entre os dias 10 a 30 daquele mês para a escolha dos candidatos, não havendo, a meu ver, razão lógica para que, no escopo da interpretação pretendida, se tenha como limitado tal prazo apenas ao primeiro dia.

Finalmente, cumpre salientar que, para fins de satisfação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que admito possa ocorrer mesmo em período eleitoral, seria necessário o atendimento de alguns condicionantes, a saber:

a) adoção de um índice de inflação oficial a ser seguido em todas as reposições a serem concedidas.

b) fixação de uma database para as recomposições. Não é razoável que, por exemplo, realize-se a recomposição normalmente no mês de maio e em um ano eleitoral no mês de setembro, muito mais próximo ao pleito. Saliente-se também que não basta a lei ser aprovada na database, devendo surtir seus efeitos financeiros no período usual.

c) vedação de recomposição relativa a períodos anteriores aos doze meses precedentes na vigência do período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

Atendidos estes requisitos, caracteriza-se que a revisão ocorreu em obediência ao determinado no art. 37, X, da Constituição Federal, não podendo tal satisfação ser considerada irregular à luz do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Por via inversa, a concessão de reajuste que não atenda às condições expostas submete-se à vedação da lei eleitoral. Nestas condições, o benefício concedido após o dia 30/06/2004 ou, para os exercícios vindouros, dentro do período de 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, só pode ser concedido se o percentual aplicado for igual ou inferior à inflação apurada a partir do dia 1º de janeiro (do ano de pleito eleitoral) até a data da concessão, conforme preconiza o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Importante destacar que, na apreciação de cada caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais deve aceitar índices oficiais diferentes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, utilizado por ela para a aferição da superação ou não da inflação do período, desde que tenha sido demonstrado que outro índice foi adotado. A propósito, o Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, no Parecer nº 9.644/2006, demonstra, de forma convincente, que o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, que é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (assim como o INPC), seria o “índice oficial de inflação”, pelo que a DCM deveria usá-lo nas análises que faz da matéria.

No que diz respeito aos percentuais utilizados para a quantificação anual do salário mínimo, caso a variação seja maior que a inflação, e a alteração se dê no período de vedação, o aumento da remuneração dos servidores que percebam tal remuneração não poderá ser entendido como ofensa à lei eleitoral.

Porém, é incabível que se utilize esta variação do salário mínimo, no período eleitoral, para reajustamento da remuneração do funcionalismo público em geral, no caso do percentual aplicado ser superior ao índice escolhido para a revisão geral anual. Caso se observe um achatamento dos vencimentos de pessoas que recebam montante próximo à remuneração mínima, poderá ser feita uma compensação, devidamente planejada, nos exercícios seguintes. A propósito, não é demais salientar que uma revisão restrita dos salários de uma determinada categoria de servidores, realizada no contexto de uma reestruturação de carreira, ainda que em percentual superior à mera recomposição da perda inflacionária, não está explicitamente vedada pelo dispositivo da lei eleitoral.

Por outro lado, nos termos da Lei Eleitoral, as vedações de conduta ora analisadas apenas deverão ser observadas na circunscrição do pleito. Considerando que no Brasil são realizadas eleições gerais (para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais) e locais (para os cargos de Pre-

feito e Vereador), os Municípios estão adstritos às proibições tão-somente nos exercícios em que realizadas eleições locais, pois nas gerais não há alterações nos seus quadros políticos. Este entendimento, aliás, já se encontra sedimentado nesta Corte por meio do Acórdão 1.561/2006-Pleno, que respondeu consulta da Câmara Municipal de Congonhinhas.

Finalmente, é necessário mencionar, quanto às conseqüências de eventual consideração de irregularidade de reajuste salarial concedido em período eleitoral, que, inobstante os julgamentos desta Corte não determinem a devolução dos valores recebidos a maior pelos servidores, hipótese possível, posto que pagos em decorrência de norma tida como não albergada pela legislação de regência (mas afastada com base na boa fé presumida dos beneficiários), entendo recomendável, para que o tratamento da matéria seja integralmente resolvido por esta Casa, que seja determinada a regularização dos pagamentos indevidos, por via de sua cessação ou da emissão de nova lei que venha a convalidar os reajustes concedidos de forma ilegal.

Em relação às extrapolações no recebimento de subsídios decorrentes da aplicação de reajuste concedido aos servidores, alguns detalhes merecem atenção.

Primeiro, ainda que este aspecto não tenha sido abordado no Provimento nº 56/2005, entendo que, não constando da lei que concede o reajuste aos servidores menção expressa à sua aplicação também aos subsídios dos agentes políticos, deverá ser emitida lei específica (para o caso dos subsídios do Poder Executivo) ou, alternativamente para a Câmara, um ato administrativo próprio, de modo a permitir a aplicação do reajuste também aos subsídios, fixando os valores reajustados, tudo isso sem prejuízo das outras condições previstas no citado Provimento. Sob outra ótica, o critério previamente definido no ato fixatório de vinculação dos reajustes dos subsídios aos reajustes do funcionalismo público não é suficiente para que sua aplicação seja automática para os agentes políticos, sendo antes, nesta exata medida, apenas um critério, para cujo atendimento deve haver um ato legal ou administrativo correspondente.

Segundo, no caso de se considerar regular a aplicação do reajuste dos servidores aos subsídios, nos termos aqui propostos, necessário é que se observe se haveria extrapolação na percepção dos subsídios sob outro enfoque (por exemplo, na comparação com os subsídios dos deputados estaduais). Além disso, uma vez que as instruções das prestações do exercício de 2005 e aquelas já realizadas para o exercício de 2006 partiram da base considerada (com extrapolação) de 2004, há de se verificar se eventuais extrapolações posteriores se manteriam para os outros exercícios. Neste contexto, considerando não ser o tema da extrapolação na remuneração dos agentes políticos objeto do procedimento em tela, fica a sugestão de que seja determinada nova instrução pela Diretoria de Contas Municipais quando verificada alguma das circunstâncias descritas, a critério do relator.

VOTO

Com fundamento no exposto, voto para que este Tribunal considere, na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Saliento entendimento de que, para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/

2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Finalmente, aponto a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob nº 230369/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Súmulas

Súmula nº 01

Enunciado: “Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Doação de imóveis urbanos à particulares

Iniciativa: Presidência do Tribunal de Contas do Paraná e Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513170/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 1865/06 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 44 de 07/12/06

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 81 de 12/01/07

Súmula nº 02

Enunciado: “A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Legitimidade do creditamento integral do ICMS pago nas aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas se deram com redução da base de cálculo.

Iniciativa: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Uniformização de Jurisprudência nº 302978/06 – Acórdão nº1310/06

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 563895/06

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 27/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 02 de 18/01/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 83 de 26/01/07

Súmula nº 03

Enunciado: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. “

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Admissibilidade de consultas - negativa de conhecimento em caso concreto

Iniciativa: Presidência do Tribunal de Contas do Paraná e Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513162/06

Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Decisão: Acórdão nº 287/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 10 de 15/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 94 de 13/04/07

Súmula nº 04

Enunciado: “A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva”.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Iniciativa: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Uniformização de Jurisprudência nº 389895/06 – Acórdão nº 1365/06

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 588367/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 337/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº95 de 20/04/07

Súmula nº 05

Enunciado: “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Legalidade das admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92 e das admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000.

Iniciativa: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Uniformização de Jurisprudência nº 363527/06 – Acórdão nº1411/06

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 563909/06

Relator: Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares

Decisão: Acórdão nº 359/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 95 de 20/04/07

Acórdãos e Pareceres

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

1 – CONTRATAÇÃO – PREJULGADO Nº 02/06

PROCESSO N ° : 115101/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
INTERESSADO : JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº : 779/07- Tribunal Pleno

Ementa: consulta. Contratação de agência de publicidade. Conhecimento. Aplicação do prejudgado nº. 02/06-TC.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranaí, acima nominado, na qual busca posicionamento da Corte de Contas sobre a legalidade de se contratar agência de publicidade e propaganda para prestar serviços de publicidade junto ao Legislativo.

Acompanha a peça preâmbular parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do ente consulente, que em suma entendeu que os serviços de publicidade podem ser levados a efeito por uma única emissora de radiodifusão, sendo desnecessária a contratação de uma agência de publicidade e propaganda.

Recebida a consulta e realizado o juízo de admissibilidade, determinou-se o seu encaminhamento à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência. Esta noticiou a existência do Prejudgado nº. 02/06.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, lançando o parecer nº. 5584/07, no qual faz remissão ao Prejudgado nº. 02/06, ponderando tão somente que não restou clara da consulta o objetivo a ser alcançado com a publicidade pretendida, considerando ser fundamental para a verificação da legalidade da contratação de agência especializada. Entretanto, entendeu que a publicidade pretendida dispensa a necessidade de contratação de referida empresa, uma vez que se trata de mera divulgação dos seus atos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 7763/07, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela unidade técnica.

VOTO

De todo o exposto, e considerando que a consulta formulada se enquadra no já decidido por esse Tribunal de Contas – PREJULGADO Nº. 02/06 – **VOTO** que a resposta seja oferecida nos seus precisos termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 115101/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar para que a resposta seja oferecida nos precisos termos do PREJULGADO N.º. 02/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão n.º 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGENTES POLÍTICOS – REMUNERAÇÃO

1 – ATO FIXATÓRIO - PUBLICAÇÃO

PROCESSO N.º : 486.117/04
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO N.º : 81/07-Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal. Publicação extemporânea do ato que fixa a remuneração dos Agentes Políticos. Resposta nos termos do Provimento 56/05.

RELATÓRIO

A Câmara do Município de Barracão, em consulta formulada pelo seu Presidente, Arnaldo Lima dos Santos, questiona esta Casa sobre a publicação de Lei que fixa a remuneração dos agentes políticos.

O autor informa que a lei que o ato referido só foi publicado após as eleições. Assim, a dúvida dirige-se à eficácia da Lei.

Após preliminar, na qual o interessado reafirmou seu interesse em ver respondida a consulta, retornam os autos para análise.

A Diretoria de Contas Municipais afirmou que o ato encontra-se válido e passou a produzir efeitos após sua publicação.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se das regras contidas no Provimento 56/05 e entendeu que a publicação tardia constitui-se em vício formal – caso de ressalva na prestação de contas - se o processo legislativo obedeceu aos prazos legais.

VOTO

Após análise da matéria, afigura-se que a publicação extemporânea do ato instituidor da remuneração constitui-se em vício de forma, mas que não altera a substância, nem tampouco a vigência ou validade do ato. Trata-se de motivo de ressalva, quando do exame das contas, nos termos que determina o Provimento 56/05.

O voto, portanto, é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 20048/06, por estar em consonância com a interpretação desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 486.117/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos exatos termos do Parecer nº20.048/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, por estar em consonância com a interpretação desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2007 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

APOSENTADORIA

1 – REGIME CELETISTA – INSS

PROCESSO N ° : 523680/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N° : 293/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Aposentadoria compulsória. Regime celetista. Competência do INSS.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, a respeito do “procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para a aposentadoria compulsória de empregados públicos aos setenta anos de idade com relação aqueles que: a) já aposentados pelo RGPS, foram admitidos em função de aprovação em novo concurso público, e b) não possuem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional no RGPS aos setenta anos de idade”.

A consulta veio acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, posiciona-se que os agentes quando admitidos no serviço público já se encontrassem aposentados pelo INSS, não poderiam ser aposentados uma segunda vez, em face da continuidade de vínculo com o RGPS.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas mediante a informação nº 88, atestou que não existem prejudgados a respeito da matéria, entretanto, anexou decisões dessa Corte sobre o assunto ora em comento.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria lançando o parecer nº 17353/06, no qual levantou uma preliminar de não conhecimento da peça vestibular, considerando que o parecer jurídico não adentrou especificamente sobre o conteúdo do tema, objeto da consulta, cingindo-se apenas a dificuldade de se adequar a legislação trabalhista às regras de Direito Administrativo, não atendendo, dessarte, as exigências contidas no art. 38, inciso IV da Lei Complementar nº 113/05.

Com efeito, caso superada a preliminar levantada, quanto ao mérito posicionou-se que as regras do art. 40 da Magna Carta Federal não se aplicam ao caso em tela, uma vez que se destinam aos titulares de cargos efetivos, vinculados ao regime estatutário e não aos empregados públicos subsumidos ao regime celetista, regime esse adotado pelo Consulente.

Ponderou, ainda que o agente aposentado pelo RGPS que permaneceu em atividade não fará jus a nova aposentadoria, em face do contido na Lei 8.213/91. No mais, trouxe a baila o colacionado no parecer nº 652/06 do Ministério Público de Contas que originou no Acórdão nº 890/06.

Por sua vez, a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas editou o parecer nº 813/07, no qual aclarou que o Município de Ponta Grossa, em face da Lei Municipal 4.146/88 optou pelo RGPS, dessarte, aplica-se ao consulente o contido na Lei Federal 8.213/91 que expressamente veda a acumulação de aposentadorias.

Portanto, como os agentes públicos municipais estão sujeitos às normas gerais de previdência aplicadas ao regime de direito privado, os requerimentos deverão ser feitos diretamente ao INSS que analisará o preenchimento dos requisitos de cada agente público para o recebimento dos proventos de aposentadoria, como também, sustenta a parecerista, ser o INSS o responsável para dirimir as dúvidas decorrentes da relação previdenciária entre o servidor e o Município.

VOTO

No que diz respeito a preliminar levantada pela Diretoria Jurídica, entende-se que a mesma se encontra superada, considerando a intenção do consulente e da peça jurídica trazida aos autos e pelo fato da competência sobre a matéria ser do INSS.

Sendo assim, e entendendo assistir razão as ponderações articuladas pelo Ministério Público de Contas quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal nº 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 523680/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, acompanhando as ponderações articuladas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal nº 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

BENS IMÓVEIS – DOAÇÃO

1 - CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES INDUSTRIAIS. 2 - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. 3 - SÚMULA Nº 01-TC

PROCESSO N.º : 317030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº : 1183/07 - Tribunal Pleno

Consulta – doação de bens imóveis pela municipalidade para construção de barracões industriais – Conforme Súmula nº 01-TC o instituto da concessão de direito real de uso é o mais adequado, tendo em vista o resguardo do interesse público que proporciona.

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito do Município de Altônia vem a esta Corte em sede de Consulta solicitar manifestação oficial sobre a possibilidade legal de doação de bens imóveis destinados à construção de barracões industriais à particulares comprometidos com o desenvolvimento industrial do Município, e mediante aprovação legislativa.

A Assessoria Jurídica local manifestou-se em conformidade com o art. 38, IV da Lei Complementar nº 113/2005, opinando pela possibilidade da doação, mediante a observação de procedimentos que lista.

A consulta foi devidamente recebida, por presentes os pressupostos regimentais, encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e posteriormente para as manifestações opinativas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 50/07 – CJB em que noticia que o mérito da consulta encontra paralelismo com o decidido na Súmula nº 01 deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº. 24/07 se manifesta pela resposta conforme a Súmula nº 01 TCE/PR, trazendo subsidiariamente as respostas contidas nos pareceres nºs 232/05 – DCM, e 14189/05 – MPjTC.

O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pelo Parecer nº 11.293/07 onde remete a resposta da Consulta aos ditames da Súmula nº 01 deste Tribunal.

VOTO

Considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de reconhecer que tal situação se enquadra dentre as abarcadas pela Súmula nº 01 – TC deste Tribunal, **VOTO** para que se responda à presente

Consulta no sentido de que a municipalidade favoreça o instituto da concessão de direito real de uso quando a intenção do poder público for disponibilizar bens imóveis a empreendimentos privados que venham a beneficiar a atividade econômica do município, por ser este meio o meios adequado ao resguardo do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 317030/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, no sentido de que a municipalidade favoreça o instituto da concessão de direito real de uso quando a intenção do poder público for disponibilizar bens imóveis a empreendimentos privados que venham a beneficiar a atividade econômica do município, por ser este meio o mais adequado ao resguardo do interesse público, considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, reconhecendo que tal situação se enquadra dentre as abarcadas pela Súmula nº. 01 – T.C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL**1 – EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE OFFICE-BOY - CONTRATAÇÃO**

PROCESSO N ° : 127880/00
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO N° : 192/07 – Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal. Contratação de empresa para serviços de limpeza e serviços de “office-boy”.

RELATÓRIO

O Presidente do Legislativo Municipal de Nova Esperança consulta sobre a legalidade de contratar empresa para prestação de serviços de limpezas gerais e serviços de “office-boy”, mediante licitação.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela possibilidade no que se refere aos serviços de limpezas gerais, conforme decisão constante da Resolução nº 4070/95-TC, que esclarece em detalhes a matéria (cópia anexa).

No que concerne ao serviço de “office-boy”, este não se caracteriza como atividade meio, devendo a Câmara dispor de pessoal permanente, pertencente ao seu Quadro de funcionários.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina favoravelmente, considerando que as atividades mencionadas são típicas de atividade-meio, possíveis de terceirização, devendo ser observadas as normas legais pertinentes ao caso, os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 e o artigo 72, da L.C. 101/2000.

VOTO

De acordo com a doutrina, a terceirização é uma alternativa de gestão, por meio da qual se efetiva, através de contrato, a transferência de atividades complementares à finalidade da empresa contratante, devendo ser a prestadora dos serviços objeto do contrato uma empresa capacitada e organizada para a realização do serviço que constitui o objeto contratado.

Nessas circunstâncias, a contratação é lícita, porque não se trata de contrato de fornecimento de mão-de-obra (em que estão presentes a pessoalidade e a subordinação), mas a prestação de serviço pela empresa contratada, em que aquelas características não estão presentes.

Em recente decisão desta Casa, materializada no Acórdão nº 1701/06-Tribunal Pleno, de 23 de novembro do corrente ano, em processo de consulta do Tribunal de Justiça do Estado, foi aprovado, por unanimidade, voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sobre questões relativas à contratação de serviços de terceiros (abordando inclusive, serviços de limpeza e conservação).

Nesse voto, aquele eminente Conselheiro, tratou com propriedade o instituto da terceirização, nos seguintes termos:

“Com efeito, o processo de terceirização foi resultante da busca contínua de reduzir custos e

melhorar a qualidade dos produtos e a prestação de serviços, considerando que a empresa terceirizadora, ao concentrar energia em suas principais atividades, possibilita que empresas especializadas realizem determinadas atividades operacionais ou administrativas que exigem constantes investimentos, objetivando qualidade e segurança, fundamentais num mercado cada vez mais competitivo.

É importante mencionar, que os nossos Tribunais Trabalhistas têm adotado como paradigma das decisões, a existência de terceirização legal somente na hipótese prevista pelo Enunciado nº 331, ou seja, só a admitindo como lícita em atividades-meio.

Nesta mesma linha de pensar, o Governo Federal, em 07 de julho de 1997, baixou o Decreto nº 2.271, que dispôs sobre a contratação de serviços pela Administração Pública centralizada, autárquica e fundacional, fixando em seu art. 1º as atividades que devem ser executadas, preferentemente, por execução indireta, albergando as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, repografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Verifica-se, dessarte, que a utilização desses institutos do Direito Administrativo possibilitam a terceirização de serviços na Administração Pública, podendo, se bem utilizados pelos administradores públicos, proporcionar aos cidadãos maior regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas nos serviços públicos.”

Por outro lado, tratando-se de contratação de serviço, deverá ser precedida de licitação para a escolha do contratado, na forma do art. 2º e demais dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como os limites de despesas estabelecidos na Constituição Federal e as regras fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para sua criação e efetivação.

Quanto à contratação de “serviços de office-boy”, da mesma forma se caracterizam como típicas de atividade-meio, sendo possível sua terceirização.

Diante do exposto, voto pela resposta à consulta nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 127880/00,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, de acordo com os Pareceres nº 104/00 da Diretoria de Contas Municipais – DCM e nº 17118/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

1 – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PROCESSO N ° : 612500/06
INTERESSADO : ROMUALDO PEREIRA VELASCO
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO N° : 213/07 – Tribunal Pleno

**Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de sessões extraordinárias.
Resposta negativa.**

RELATÓRIO

O Presidente do Legislativo Municipal de Mandaguari consulta sobre a possibilidade do pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores, em convocação pelo Executivo, Legislativo, para esta legislatura ou para a subsequente.

Junta parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca cita decisões desta Casa sobre o assunto.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela impossibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores, nos exatos termos do Acórdão nº 1593/06-Tribunal Pleno, que anexa aos autos.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, com a advertência de que eventuais pagamentos referentes às sessões extraordinárias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 50/06, deverão ser devolvidos aos cofres públicos, sob pena de desaprovação das respectivas prestações de contas.

VOTO

Diante do exposto, nos termos dos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela resposta negativa à consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 612500/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, **nos termos dos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este tribunal**, pela impossibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores, nos exatos termos do Acórdão nº 1593/06-Tribunal Pleno,

com a advertência de que eventuais pagamentos referentes a essas sessões extraordinárias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 50/06, deverão ser devolvidos aos cofres públicos, sob pena de desaprovção das respectivas prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CONTROLE EXTERNO

1 - REPASSE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. 2 - RESOLUÇÃO Nº. 03/2006-TC

PROCESSO N ° : 131018/07
ENTIDADE : AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº : 1158/07 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Associação de Municípios. Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 – obrigatória a comprovação como transferência voluntária.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Consulta formulada pelo Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, Sr. Edson Antonio Primon, também prefeito municipal de Matelândia, sobre a aplicabilidade da Resolução nº. 03/2006-TC, que trata da atividade de controle externo no repasse de transferências voluntárias, à referida Associação. Questiona também se a Associação é considerada prestadora de serviços aos Municípios. E, para atender os requisitos previstos no Regimento Interno apresenta parecer jurídico, que assevera a inaplicabilidade da Resolução às Associações de Municípios, pela característica de prestação de serviços aos associados.

O consulente pondera que a plena adequação das Associações de Municípios às formalidades exigidas pela referida Resolução é impraticável já no exercício financeiro de 2007. Assim, caso a resposta a dúvida supracitada seja afirmativa, solicita a prorrogação de prazo para que o ato normativo em questão só produza efeitos para esta Associação no ano de 2008.

Ainda, ressalta que a partir do Programa “Paraná Urbano”, elevou-se a importância da prestação de serviços que as Associações de Município faz, em parceria com o Estado do Paraná, e, desde então, vem se alargando o rol de atividades nas mais diversas áreas de interesse público.

Ademais, destaca que a aplicação da Resolução criaria dificuldades às Associações, pois seriam necessárias alterações estatutárias nestas e, como seus associados são entes federativos (pessoas jurídicas de direito público interno), as mudanças teriam que ser autorizadas por leis municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante o parecer nº. 92/07, de fls. 14, esclarece que a Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

Este ato normativo foi publicado em 04 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 02 de novembro do mesmo ano, ou seja, 90 (noventa) dias após sua publicação (art. 62).

As regras previstas nesta Resolução passaram a ser obrigatórias para formalização, liberação e execução de transferências voluntárias estaduais quando de sua entrada em vigor (art. 48). Contudo, as mesmas só passaram a ser obrigatórias aos recursos repassados pelos órgãos municipais a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 47).

Analisando a consulta formulada pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná e o parecer jurídico apresentado pela mesma, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que a dúvida diz respeito à natureza das contribuições mensais pagas pelos Municípios à entidade e, deste modo, se incidem ou não sobre estas as normas da Resolução nº. 03/2006.

O art. 2º, III, da Resolução em comento, define **contribuição** como “*a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, observada a legislação vigente*”. (grifei)

Este tipo de contribuição traz implícita a idéia de promoção, incentivo, fomento e, contabilmente falando, enquadra-se no elemento de despesa nº. 41, conforme determina a classificação da Secretaria de Tesouro Nacional.

Segundo a Resolução Estadual nº. 003, de 30 de dezembro de 2005, essas contribuições se enquadram ainda no subelemento nº. 02 – Contribuições a Entidades Privadas - despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção, observado o disposto na legislação vigente.

Já as contribuições pagas pelos Municípios às associações de que fazem parte, caracterizam contraprestação de serviços. Contabilmente, essas despesas devem ser classificadas no elemento de despesa nº. 39 –

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e no subelemento nº. 54 – Serviço de Apoio Administrativo, ou 99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Ao analisar as classificações dos elementos de despesas, ficam mais claras as diferenças entre as contribuições que geraram a dúvida em questão. Assim, podemos concluir que as contribuições mensais pagas pelos Municípios caracterizam contraprestação de serviços, não se submetendo, portanto, às regras previstas na Resolução nº. 03/2006.

Todavia, é importante destacar que a aplicação da Resolução supracitada fica afastada na hipótese aqui discutida, pois as normas nela presentes aplicar-se-ão às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências entende que as contribuições pagas mensalmente pelos Municípios às Associações Municipais constituem contraprestação de serviços, ficando afastada a aplicação da Resolução nº. 03/2006-TC, nestes casos.

Recomenda ainda que na elaboração das futuras prestações de contas, essas contribuições sejam classificadas de acordo com a Resolução Estadual nº. 003/2005, nos elementos/subelementos nº. 39.54 ou 39.99, como melhor se adequarem aos casos concretos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 8172/07, de fls. 17, manifesta-se opinando no sentido de que a contribuição prevista no artigo 2º, inciso III da Resolução nº 03/2006, refere-se a doação sem qualquer encargo ou contrapartida, como resta claro no final do citado dispositivo. Diferente é o caso de alocação de recursos para Associação ou Consórcios municipais, em que há finalidade preestabelecida, na qual é indispensável à prestação de contas nos termos do artigo 70 parágrafo único da Constituição Federal.

Propugna que o texto Constitucional ressalta a necessidade de prestação de contas de valores públicos, portanto, os recursos repassados a Associação a qualquer título não estão isento de prestação de contas.

Assim, ao contrário do entendimento da Diretoria de Análise e Transferência a Associação tem dever legal de prestar contas conforme dispõe a Constituição Federal.

Por fim, as contas dos valores públicos repassados a Associação devem ser prestados na forma da Resolução nº. 03/2006, conforme restou estabelecido por esta Corte.

VOTO

Embora a Entidade Consulente, a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel – AMOP, não esteja legitimada de acordo com o art. 39 da Lei Complementar 113/05 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta levando em conta que o signatário é o Prefeito de Matelândia na condição de Presidente da Associação ora interessada, e, no mérito, **VOTO** nos seguintes termos:

Considerando que a prestação de serviços é característica das Associações de Municípios e, ainda, que as transferências de recursos dos Municípios Associados para a Consulente, com o fito de pagamento de serviços, não se enquadram na definição de Contribuição da Resolução 03/2006, e, em última análise, não se tratam de Transferência Voluntárias, acompanho o entendimento manifestado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo.

Contudo, importante enfatizar, conforme bem colocado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, que a Resolução em questão será aplicada às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo.

II - Enfatizar que a Resolução em questão será aplicada às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DIREITO REAL DE USO – CONCESSÃO

1 – SERVIDORES MUNICIPAIS

PROCESSO N ° : 84895/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO N° : 301/07 – Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de direito real de uso para servidores efetivos do município. Imóveis ocupados há mais de 20 anos. Autorização concedida pela legislação. Pela possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Medianeira, autuada na data de 17.03.2000, acerca da possibilidade de formalizar concessão de direito real de uso para servidores efetivos, por período determinado.

O Consulente informou que no exercício de 1999, a Secretaria Municipal de Ação Social, na coordenação de projetos comunitários, elaborou um cadastro específico para avaliar a realidade social dos servidores públicos do Município, verificando a existência de diversas ocupações ilegais de imóveis públicos.

Foi constatado que *“há mais de quinze anos foram construídas 20 (vinte) casas de madeira para abrigar funcionários de baixa renda, o que hoje é chamada Vila Operária, no bairro Jardim Ana Cláudia. Tal procedimento, porém, é desprovido de documentação”*.

E que “atualmente as casas estão em péssimas condições e os moradores, como não são proprietários, são impedidos por lei de executar reformas ou construções na área. A isso soma-se o problema de existência de um único hidrômetro, o que passa a gerar desavenças entre vizinhos, devido ao consumo diferenciado”.

Informa ainda, que *“em 1992 houve tentativa do Chefe do Executivo no sentido de regularizar a situação, quando foi elaborada uma Promessa de Compra e Venda Intransferível, a qual não foi cumprida na prática”*.

E finalmente, ressalta que *“a atual Administração, com o intuito de solucionar de vez o problema, optou por efetivar concessão de uso por longo período a ser ainda definido”* e que foi *“encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal e sancionada a Lei nº 026/99, de 13.12.1999, que aprova o desmembramento de imóveis pertencentes ao Município de Medianeira para concessão de direito real de uso a famílias de baixa renda”*.

A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 59/00, observa primeiramente, que a consulta trata de caso concreto, e que resposta implicaria inoportuno juízo de valor sobre a conduta do agente público.

No entanto, passou à análise do mérito da consulta, argüindo que a concessão de direito real de uso é prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Que pela exposição do Consulente, a concessão de direito real de uso pretendida beneficia apenas a uma parcela do funcionalismo, em detrimento de toda a classe funcional, como de toda a coletividade igualmente de baixa renda. Que o ato trata os administrados de forma desigual, com conseqüências benéficas para uns em detrimento de outros, o que fere os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, além de desobedecer o mandamento legal da obrigatoriedade de licitação para a concessão de direito real de uso nos moldes consultados, previsto no art. 17, I, da Lei 8.666/93”.

Aduz ainda que a concessão de direito real de uso sem necessidade de processo licitatório, prevista no art. 17, II da Lei 8.666/93 pode ser efetivada através de Programa Habitacional regularmente instituído, que preveja prazos e estipule critérios genéricos que atendam aos interesses sociais e permitam que todos possam participar em igualdade de condições”.

Conclui pela impossibilidade da concessão de direito real de uso na forma pretendida pelo Consulente, cabendo à administração promover o processo licitatório para regularizar a situação que se encontra dissonante com a lei ou instituir programas habitacionais que respeitem os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia”.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 19905/06, preliminarmente ressaltou que *“o art. 17, inciso I, alínea f, da Lei de Licitações, dispensa de licitação a concessão de direito real de uso de bens imóveis utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, o que é o caso dos autos. Certo é que não se tem órgão especificamente criado para esse fim como exige a parte final do dispositivo citado, mas se a Administração consulente pode criar esse órgão também pode efetuar a concessão”*.

O representante do Ministério Público de Contas aduz ainda que *“das informações constantes dos autos depreende-se que as famílias beneficiadas encontram-se no local há mais de vinte anos, entenden-*

do-se que decorridos tantos anos, seria pouco proveitoso para a Administração Municipal e para o interesse público lançar mão de esforços para retirar estas famílias do local. Ademais, tal agir contribuiria apenas para agravar os problemas de moradia, que devem, ao contrário, ser resolvidos”.

Que o argumento do Corpo Técnico “com o princípio da igualdade e da isonomia, para entender inaplicável a legislação local, parece acertado, pois não se deve privilegiar injustificadamente os servidores públicos. Mas a solução proposta pelo Corpo Técnico, em princípio, esbarra na vigência da lei, que, enquanto não retirada do ordenamento, obriga o gestor público”.

Que “esta lei procurou apenas regularizar a ocupação irregular de próprios municipais, que foram construídos para servidores, dentro de um programa destinado a abrigar funcionários de baixa renda, e que os gestores antecedentes não se preocuparam em adequadamente formalizar”.

Assevera, portanto, que “está atendido o princípio da legalidade formal com a autorização concedida pela legislação juntada, mas a situação de fato coloca ao administrador – e a este Tribuna, instando a ajudá-lo no deslinde do problema – a necessidade de ponderar bens jurídicos”.

Que essa ponderação “envolveria os valores decorrentes do exigido tratamento isonômico entre os diversos servidores municipais de baixa renda – provavelmente muitos mais que os 18 detentores da posse dos imóveis – e entre os funcionários e as demais pessoas que também se encontram no mesmo patamar de rendimento. E, pelo tempo de posse pacífica do imóvel, a boa-fé dos ali residentes”.

E que “se é inegável a necessidade de moradia adequada a qualquer cidadão, o Estado não tenha condições orçamentárias de fornecê-las a todos, mas a impotência para a resolução total do problema não deve ser utilizada pelo administrador como argumento para (a) descumprir lei vigente, (b) agravando problemas sociais pelo despejo de famílias já alojadas”.

E ao final argüi que “portanto, considerando que os imóveis municipais estão sendo ocupados há mais de 20 anos; que existe lei autorizativa da concessão de uso; que na ponderação entre o direito difuso de cidadãos de baixa renda a moradia e a situação de fato dos já ocupantes consentidos e de boa-fé dos imóveis municipais destinados a servidores públicos cabe assegurar-se este direito para implementar aquele”, opinando “pela possibilidade de concessão de direito real de uso tendo em vista que ao se sopesar os interesses em conflito, conclui-se que conduta diversa somente ocasionaria prejuízos, tanto para a Administração como para as famílias que se encontram no local”.

Aduz inclusive que “deve ser suprida a ausência de limitação temporal da concessão na legislação autorizativa, e, que a alienação dos imóveis (atendendo a legislação), poderia levar a uma solução mais duradoura, pois quase certamente nem todos os ocupantes dos imóveis ainda mantêm vínculo direto com o Poder Público, sendo aceitável a hipótese de existirem entre os eventuais concessionários servidores inativos e pensionistas”.

VOTO

Pelo exposto, **VOTO excepcionalmente** pela resposta no sentido da possibilidade de concessão de direito real de uso a servidores, considerando as peculiaridades especificadas no Parecer nº. 19905/06, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, entre as partes **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** e **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG

HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, em caráter excepcional, no sentido da possibilidade de concessão de direito real de uso a servidores, considerando as peculiaridades especificadas no Parecer nº. 19905/06, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

FÉRIAS

1 – CONVERSÃO EM PECÚNIA

PROCESSO N° : 121977/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO N° : 644/07 – Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Impossibilidade de conversão de férias em pecúnia.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Município de Paranacity, através da qual o Sr. Mario Shideo Yamamoto indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de desfazimento de ato administrativo em que servidor converteu férias em tempo de serviço, e conseqüente usufruto do direito pelo servidor, inclusive com a remuneração do terço.

Juntou Parecer da Assessoria Jurídica local em que se considera que os atos de conversão de férias em tempo de serviço, nos termos da legislação local, agora vedada pela EC nº 20/98, é ato jurídico perfeito e não cabe revogação pelo interesse exclusivo do servidor.

Ouvida a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, verificou-se que a Súmula nº 03 desta e. Corte de Contas pode ser aplicada, uma vez tratar-se de caso concreto.

Outrossim, sobre a matéria, localizou uma decisão em consulta que não tem similaridade ao caso em apreço.

Instruindo o procedimento, a Diretoria Jurídica - DIJUR responde a consulta pela impossibilidade de adimplemento das férias não gozadas em pecúnia, por entender ausente dispositivo legal autorizador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 6733/07, de fls. 17, manifesta o entendimento de que no Estado do Paraná, desde o advento da Constituição Estadual de 05/10/1989, restou vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço, por expressa disposição contida no art. 34, inciso X. Tal vedação se estende igualmente aos servidores públicos municipais.

Da mesma forma, passou a ser vedação do sistema constitucional federal que trata da aposentadoria dos servidores públicos civis, pois adicionou-se tal premissa no art. 40, §10º da CRFB/88 (EC nº. 20/98).

Em relação ao ato administrativo de conversão das férias em tempo de serviço, ao tempo em que isto era permitido, tratou-se de ato bilateral entre a Administração Pública e o servidor público interessado, imutável a juízo unilateral de uma das partes.

E, mais, mesmo que houvesse a desconstituição do ato por vontade de ambas as partes, o direito ao gozo das férias estaria prescrito, bem assim, o direito à remuneração do terço das férias, eis que, também alcançado pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932).

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** respondendo a consulta pela impossibilidade de adimplemento das férias não gozadas em pecúnia, por entender ausente dispositivo legal autorizador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta pela impossibilidade de adimplemento das férias não gozadas em pecúnia, por entender ausente dispositivo legal autorizador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FUNDEF**1 – CONSELHO MUNICIPAL - INFORMAÇÕES**

PROCESSO N ° : 168.316/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO N° : 78/07 – Tribunal Pleno

**Consulta. Informações requeridas pelo Conselho Municipal do FUNDEF.
Dever do Município de fornecer. Atividade fiscalizatória do Conselho.**

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Moreira Sales reitera o interesse em ver respondida a Consulta proposta em 28 de março de 2003, em que pese o lapso de tempo.

A pergunta dirige-se á legalidade da solicitação feita pelo Conselho Municipal do FUNDEF, que requereu o encaminhamento de “relação nominal, com valores salariais dos professores do Município enquadrados nos 60% e dos funcionários enquadrados nos 40% do recurso do FUNDEF”.

A Diretoria de Contas Municipais optou por adentrar o mérito em tese, muito embora tenha constatado que a consulta apresenta fatos concretos e que a manifestação da Assessoria Jurídica está restrita à explanação dos fatos.

No exame do caso, o setor instrutor terminou por concluir que não há dispositivo legal que vede o fornecimento de informações relativas ao repasse de verbas aos professores e funcionários, pois tal atividade faz parte da tarefa fiscalizatória do Conselho. Da mesma sorte, não há necessidade de anuência dos servidores para tanto.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o Parecer da DCM. Acresceu ao mesmo, entretanto, que a resposta encontra-se na Lei 9424/96, que dispõe sobre o FUNDEF e no Provimento desta Casa, de nº. 37/99-TC. Assim, além de não haver impedimento legal ao pedido do Conselho, o Município tem o **dever** de “viabilizar os elementos necessários para a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF, pelo Conselho Municipal”.

VOTO

O mérito foi devidamente analisado pelos setores precedentes. De fato, a função de fiscalizar, inerente ao Conselho, faculta ao mesmo requisitar documentos relacionados à aplicação de recursos do FUNDEF. Por medida de economia processual, acolho e voto nos termos Parecer de nº16457/06 do Ministério Público, que esgotou o tema e cuja análise, coaduna-se com as orientações gerais deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 168.316/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos do Parecer de nº16.457/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista que a função de fiscalizar, inerente ao Conselho, faculta ao mesmo requisitar documentos relacionados à aplicação de recursos do FUNDEF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2007 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

FUNDO DE AVAL**1 – CRIAÇÃO – LEI ESPECÍFICA**

PROCESSO N.º : 31006-6/03
INTERESSADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO : CONSULTA
Relator : Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
ACÓRDÃO N.º : 56/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta – Possibilidade de criação de fundo de aval, por meio de lei específica, desde que observada a legislação pertinente – Ausência de proibição no campo principiológico – Necessidade do fundo estar vinculado a órgão integrante da estrutura administrativa que o administre.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente feito já foi analisado pelo Plenário deste Tribunal que, por meio da decisão materializada na Resolução 2307/2004 (fls. 22), determinou a realização de diligência, para que o Consulente anexasse parecer oriundo de sua assessoria jurídica.

O Sr. Antonio Rycheta Arten, Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado do Paraná, encaminhou: Substitutivo geral ao projeto de lei de criação do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (fls. 25/28); Parecer 237/2003, da PGE (fls. 29/38); Parecer da assessoria jurídica da Agência de Fomento (fls. 39/53); e Parecer 254/2000 da PGE (fls. 55/67).

De maneira muito sintética, as conclusões do mencionados opinativos, pertinentes ao presente feito, são expostas a seguir:

Parecer 237/2003, da Procuradoria Geral do Estado:

- É possível a utilização da Agência de Fomento para concessão de aval a pequenos produtores, de acordo com critérios a serem definidos em Decreto do Executivo, após ouvida do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola, e de seu Comitê Deliberativo;

- A contragarantia poderá ser dispensada, em razão da natureza social da operação, e a expressa disposição do artigo 40 da LRF. O pagamento dos empréstimos, se inadimplidos, será direto à Instituição Financeira, ou após regular processo judicial, com recursos próprios, e a cobrança desses valores por meio de execução.

Parecer da Agência de Fomento do Estado:

- Há permissivo legal para a criação do Fundo de Aval (Lei/PR 12.401). A grande vantagem é a não obrigatoriedade da prestação de contragarantia (art. 40, § 8.º da LRF);

- A cobrança dos mutuários inadimplentes compete ao agente financeiro concedente do empréstimo.

Parecer 254/2000, da Procuradoria Geral do Estado:

- Embora constitucional, e viável, a concessão de aval pelo Estado, diretamente ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, há possibilidade de futuro questionamento, em sede de controle externo ou jurisdicional, impedindo a concessão de avais tendentes a aumentar demasiadamente a dívida pública. Apesar de tal ressalva, acredita na defesa de atos dessa natureza, pois a concessão de aval a pequenos produtores pode ser tida como investimento.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 6889/04) ratifica o entendimento esposado no Parecer 9312/2003, acostado às fls. 14/16 [tal orientação já foi abordada no voto deste Conselheiro de fls. 19/21].

O Ministério Público de Contas (Parecer 10592/04) manifesta-se no seguinte sentido:

Entende possível a criação de fundo de aval, por lei específica, para garantir o financiamento de riscos das operações financeiras contratadas por agricultores amparados pelo PRONAF.

Regem o sistema constitucional alguns princípios, dentre os quais os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, com a finalidade de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; estando respaldada a atuação do Poder Público nessa área. A parceria entre os governos federais, estaduais e municipais se impõe para a efetivação do PRONAF. Quanto à forma de gestão financeira, através da agência de Fomento, não vislumbra óbice. Também não há afronta à LRF.

O Ministério Público de Contas já respondeu consulta pela possibilidade da concessão de aval, Parecer 9315/04, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, o qual adota e utiliza para lastrear o opinativo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

No que tange à admissibilidade da consulta, verifica-se que a parte é legítima para realizar tal tipo de questionamento perante esta Corte de Contas; por outro lado, a matéria guarda relação com a atividade de fiscalização do Tribunal, estando preenchidos os requisitos da Lei Orgânica da Casa¹.

Quanto ao fato de que as dúvidas da Administração dizem respeito a caso concreto, não cabendo manifestação desta Corte de acordo como orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União², há que se considerar a plena possibilidade da resposta ser elaborada em tese, não obstante a atuação desta Corte.

Relativamente ao mérito

Questão 01 – “Possibilidade de criação do Fundo de Aval Estadual, através de Lei específica”

No plano principiológico, como destacado pelo Ministério Público, não há óbices para a criação de Fundo de Aval. Aliás, tal instituto, aplicado ao PRONAF ou ao PROGER, por exemplo, daria maiores condições de efetividade a inúmeros princípios e finalidades do Estado, constitucionalmente erigidos, dentre os quais destacamos a redução das desigualdades sociais e a valorização do trabalho. Saliente-se que a intervenção indireta do Estado na economia encontra previsão na Constituição Federal³.

É de se destacar que já possuímos, no Estado do Paraná, Entidade legalmente legitimada à concessão de aval para produtores agrícolas (desde que suas regulamentações fossem adequadas à LC 101/00). Trata-se do FDE (Fundo de Desenvolvimento Econômico), instituído por meio da Lei Estadual 4.520/1962, e cujas aplicações estão dispostas na Lei Estadual 5.515/1967:

Art. 1.º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE –, criado pela Lei n.º 4.520, de 12 de janeiro de 1962, será aplicado por meio de operações de crédito, financiamento e investimento:

...

b – no setor privado, em empreendimentos industriais e agrícolas, como tais consideradas, entre outras, as atividades hoteleiras, colonizadoras, de formação de pastagens, de criação e engorda de gado, de avicultura, piscicultura, pesca, cultivo de cereais, cooperativas agrícolas, silvicultura, fruticultura e turismo.

...

Art. 11 – Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico aplicados nas operações referidas no art. 1.º, serão utilizados nas seguintes operações:

a – concessão de abertura de crédito ou avais;

...

Por outro lado, no plano legal, também não existem impedimentos, devendo, todavia, o ente concedente do aval ter previsto em seu orçamento a concessão dos créditos, estar de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e possuir tal atividade discriminada e Lei.

A própria Lei Complementar Federal 101/00 prevê a possibilidade da concessão de aval, fazendo algumas várias exigências, que visam, especialmente à preservação do patrimônio público, senão vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades

¹ Lei/PR 5.615/67: Art. 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário do Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas

² Súmula 110: Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm, caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

³ Art.174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

...

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

...

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia concedida, e à adimplência da entidade que pleitear relativamente as suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor da liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado, às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma da lei federal, a empresa de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto as operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento da-quele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

É de se destacar que, contrariamente ao posicionamento esposado pela Procuradoria Geral do Estado

(fls. 62), entendo que a desnecessidade de contragarantia não se dá porque o artigo 40 se aplica incondicionalmente à garantia concedida entre Entes da Federação, e não entre um Ente e um particular. Desde que seja utilizada a Agência de Fomento, autorizada pelo Banco Central para funcionar como instituição financeira desde 04 de janeiro de 2001, para criação do Fundo, a contragarantia estará dispensada com fulcro no transcrito § 8.º do artigo 40. Todavia, conforme bem indicado no parecer da Assessoria da Agência de Fomento do Paraná, a boa prática bancária recomenda em operações de risco como as em exame, a observância de que a instituição adote procedimento de resguardo do seu patrimônio, especialmente pelo fato de ser público.

Em face do exposto, a resposta para a pergunta 1 é positiva, havendo possibilidade de criação do Fundo de Aval Estadual, através de Lei específica.

Questão 02 – “Em sendo afirmativa a resposta do questionamento anterior, se há viabilidade do Fundo de Aval ser autônomo”

Tal questionamento encontra resposta na doutrina de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis⁴, comentando o artigo 71 da Lei Federal 4.320/64⁵:

São características dos fundos financeiros especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

· **receitas especificadas:** *o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificada, instituídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;*

· **vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços:** *ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos planos de aplicação e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as obrigações que serão pagas com o produto formado pelas receitas especificadas;*

· **normas peculiares de aplicação:** *a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre normas de controle referentes à destinação dos seus recursos financeiros. Esclareça-se contudo que as disponibilidades de caixa serão escrituradas à parte, com clareza, em contas específicas no Ativo Financeiro, que indiquem a especificação do fundo especial, a sua destinação com a sua respectiva contrapartida em obrigações a pagar escrituradas no Passivo Financeiro;*

· **vinculação a determinado órgão da Administração;**

· **descentralização interna do processo decisório;**

· **plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.**

Assim, chega-se a um conceito que deve estar sempre presente: o fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio, entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda apenas uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade.

Das orientações transcritas, deduz-se que um Fundo de Aval, em virtude de sua própria natureza, não

⁴ A Lei 4.320 Comentada – com a introdução de comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 30 ed. Rio de Janeiro; IBAM. 2000/2001. P. 155.

⁵ Constitui fundo especial o produto de receitas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

pode ser autônomo. As alternativas propostas nos diversos pareceres juntados aos autos são cabíveis (a partir do Fundo de Equipamento Agropecuário, do Fundo de Desenvolvimento Econômico e da Agência de Fomento do Paraná), todavia, dependendo do caso deverão ser elaboradas adequações às normas legais que regem as operações de crédito, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao anteriormente exposto acerca da desnecessidade de contragarantia caso as operações fossem realizadas pela Agência de Fomento, o mesmo não se aplica às demais Entidade, não alçadas à categoria de instituições financeiras pelo Banco Central.

Como apontado pela DATJ (Parecer 9312/03 – fls. 14/16), esta Corte já se manifestou por inúmeras vezes, em consultas suscitada por Municípios, pela impossibilidade de criação de Fundo de Aval⁶, acatando, geralmente, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais⁷, uma vez que ainda mostrava-se vacilante o Ministério Público de Contas com relação ao tema⁸.

Em todas essas hipóteses, os argumentos principais para que as consultas fossem respondidas negativamente era de que a criação de Fundo de Aval, beneficiando apenas parcela da população e perante a possibilidade de inadimplência, afrontaria aos princípios da supremacia do interesse público e da isonomia. Todavia, é de se considerar que a atuação do Estado, com vistas à consecução dos objetivos previstos no artigo 3.º da Constituição Federal, deve se dar de diversos modos e por diversas frentes, sendo que em muitos casos existe contraposição de princípios, devendo ser analisado, de modo flexível, sob pena de engessamento da máquina estatal, quais os princípios mais importantes. Desse modo, e considerando que a criação de Fundo de Aval auxiliaria na redução das desigualdades sociais e na valorização do trabalho, entendo, como já apontado anteriormente, que inexistem restrições no capto principiológico (com relação a este aspecto, interessante abordagem da Procuradoria Geral do Estado às fls. 63 e seguintes).

Nos termos deste voto escrito, em complementação às manifestações da 6.ª Inspeção de Controle Externo, da DATJ e do MPJTC, considera-se respondida a presente consulta.

Quanto aos itens 03 a 09, observa-se que nenhum dos opinativos acostados ao presente feito chegaram a versar a respeito. Desta forma, caso haja interesse da Consulente em obter resposta, deverá encaminhar novo parecer de sua assessoria jurídica abordando tais questões, que serão, então, analisadas pela Inspeção competente, pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e pelo Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

⁶ Protocolo 261914/99 – Resolução 2979/00; Protocolo 269168/99 – Resolução 1103/00; Protocolo 54372/99 – Resolução 7512/99 e Protocolo 492017/98 – Resolução 1082/99. É de se salientar que recentemente (setembro de 2004), na consulta protocolizada sob o n.º 92251/00, este Tribunal acabou por não responder consulta similar, transformando o julgamento em diligência para que o consulente informasse eventual interesse na resposta. Não é possível saber a resposta do Município pelo sistema informatizado desta Casa.

⁷ Pareceres 197/99, 200/99, 32/99 e 5/99.

⁸ Contrário à criação de Fundo de Aval nos Pareceres 21623/99, 3477/00 e 2292/99 e favorável nos Pareceres 13155/99 e 8315/04.

FUNDO DE AVAL

1 - INSTITUIÇÃO

PROCESSO N ° : 127.742/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N° : 203/07- Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Instituição de Fundo de Aval pelo Poder Executivo Municipal. Ausência de óbices legais. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal . Precedente.

RELATÓRIO

O Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, dirige-se por meio de consulta a esta Corte de Contas, indagando o seguinte:

Se o poder Executivo pode criar o **Fundo de Aval** para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cornélio Procópio-PR, com a finalidade de lastrear a prestação de garantia aos empresários a serem concedidos pelo Banco do Brasil S. A. a mini e pequenos produtores rurais, a micro e pequenos empresários e empreendedores do setor informal da economia, ou a suas cooperativas e associações?

Instruindo o feito, o Dr. Cláudio Trombini Bernardo, da Procuradoria do Município Consulente, manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fls. 03 e 04, alegando que o Fundo de Aval constitui importante mecanismo de apoio e estímulo aos agentes indutores do desenvolvimento econômico.

Entende que a instituição de tais Fundos está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que deve haver Lei autorizadora, além da observância dos artigos 16 e 17 da LRF.

Ao final, aduz que, recentemente, o Governo do Estado do Paraná criou Fundo de Aval a fim de proporcionar benefícios a pequenos agricultores e empreendedores.

Encontra-se o consulente em legitimidade para a propositura do feito, atendendo ao que dispõe o art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e

apresenta, às fls. 03 e 04, parecer jurídico local em conformidade com o art. 38, IV da mesma Lei, podendo a presente consulta ser apreciada por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais posiciona-se sobre o assunto em questão, corroborando o posicionamento exarado no relatório e voto do eminente Conselheiro Juarez Farias, no Processo nº 9.580/98, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, transcrito no bojo de sua instrução, concluindo que, na verdade, não há óbices legais à implementação de tais Fundos. O Fundo de Aval pode representar uma importante forma de incentivo do Poder Público, pois, facilitando o acesso ao crédito, contribui com o crescimento econômico.

Como exemplo da possibilidade de criação de Fundo de Aval pelo Poder Executivo tem-se a Lei Federal nº 8.864/94, que estabelece normas para as microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. Esta Lei, em seu art. 23, assim dispõe:

Art. 23. À microempresa e à empresa de pequeno porte ficam asseguradas condições favorecidas relativamente a encargos financeiros, prazos e garantias, nas operações que realizarem com instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de fomento, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. **Fica o Poder Executivo autorizado** a incentivar e fomentar os agentes financeiros públicos e privados a estabelecer linhas de crédito diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como **a constituir fundo para garantia de aval ou fiança**, inclusive provendo os meios necessários.

Além disso, mister apontar a existência do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, onde o Sebrae se dispõe a ser avalista ou fiador nas operações de crédito com bancos oficiais, das micro e pequenas empresas pertencentes aos setores industriais e agroindustriais (maiores explicações encontram-se no site www.sebrae.com.br, cuja cópia está anexada ao presente protocolado).

Tais Fundos submetem-se ao art. 167 da Constituição Federal, o que implica:

- a **impossibilidade de**, em relação a eles, **haver vinculação de receita de impostos** (inciso IV);
- a **obrigatoriedade de sua instituição ser precedida de autorização legislativa** (inciso IX).

Aplicam-se ao caso, ainda, os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, que versam sobre Fundos Especiais, e os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - LRF).

Além das receitas especificadas por lei, argumenta-se que uma alternativa seria a de o Fundo adquirir recursos mediante a cobrança de tarifas pela concessão do aval.

Aspecto importante é o de que, respondendo pelo particular, o Poder Público tem em relação a ele direito de regresso.

Inclusive, como aduz a assessoria do consulente, o governo do Estado do Paraná instituiu recentemente um Fundo semelhante.

Contudo, não há como desprezar o fato de que tais Fundos podem representar altos custos ao Poder Público, em face da eventual inadimplência dos beneficiados. É também preocupante a pressão das instituições financeiras sobre os Municípios para que assumam riscos referentes à concessão de crédito.

Nesse sentido, cita-se trecho do Parecer nº 3477/00 – MPJTC, da ilustre Procuradora Ângela Cássia Costaldello, que, juntamente com o Parecer nº 200/99 – DCM, fundamentou a Resolução nº 1103/2000 deste Tribunal:

O primeiro aspecto é de se definir o papel do Banco do Brasil na relação que se estabelece com os agricultores.

Duas são as hipóteses vislumbradas: de agente fomentador, que desempenha a função de intervenção do Estado no domínio econômico ou de mero agente econômico cuja atividade equipara-se a dos agentes econômicos privados.

Se tido como agente fomentador, nenhum sentido há em exigir garantias por parte dos Municípios. Trata-se de atividade material da Administração Pública que deve ser fiscalizada e acompanhada pelo ente que tem a atribuição de fomentar, arcando, eventualmente, com possíveis prejuízos.

Por outro lado, se configurado como agente econômico, por igual, não há razão para submeter a celebração do empréstimo, a garantias pela eventual inadimplência dos tomadores do empréstimo com recursos públicos.

Ademais, exigir, neste caso, o comprometimento de recursos públicos municipais para que um ente federal empreste dinheiro a particulares é inconstitucional.

(...)

Emana, ainda, da situação transcrita outro problema de graves dimensões: ao final da relação contratual, o sujeito que perde em caso de inadimplência, não é o fomentador, mas o Município. Ente federativo que já possui, via de regra, parcas condições para atender às necessidades primárias da população, como educação,

saúde, saneamento básico (...).

Dentro desse contexto, no caso dos pequenos agricultores, por exemplo, poderia mostrar-se mais interessante a adoção de cooperativas de crédito rural, as quais oferecem a possibilidade de direção pelos próprios cooperados, evitando ingerências políticas na concessão do crédito, bem como os freqüentes problemas de relacionamento entre agricultores e instituições financeiras.

As cooperativas, proporcionando maior informação e poder decisório aos seus membros, poderiam levar ao alcance de resultados mais eficazes.

Por fim a Diretoria de Contas Municipais posiciona-se da seguinte forma: embora não existam óbices legais à implementação de Fundo de Aval pelos Municípios, tal medida representa um risco excessivo para o Poder Público, sendo desaconselhável sua instituição.

Sugere-se a adoção de outras medidas capazes de estimular o crescimento econômico, como as cooperativas de crédito rural ou a utilização de programas como o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná (anexado ao presente expediente).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 13837/06, de fls 39, manifesta-se pela inviabilidade de implementação de Fundos de Aval em face de que a escassez de recursos financeiros disponibilizados pela maior parte dos Municípios para as funções essenciais, torna-se desproporcional e incoerente que esses assumam o comprometimento na criação e manutenção de Fundos de Aval, mais ainda no caso de eventual inadimplemento do tomador do crédito. Remansosa jurisprudência deste Tribunal aponta para a impossibilidade de criação destes Fundos no âmbito municipal (Resoluções nº.s 31103/00, 1982/00, 2979/00, 1102/00, 7825/09, 2307/04).

VOTO

A matéria foi trazida, recentemente à apreciação deste Plenário, por ocasião do julgamento da Consulta nº31006-6/03, em 25.01.2007, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo constado do voto o seguinte extrato:

“no plano legal, também não existem impedimentos, devendo, todavia, o ente concedente do aval ter previsto em seu orçamento a concessão dos créditos, estar de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e possuir tal atividade discriminada em Lei. A própria Lei Complementar Federal 101/00 prevê a possibilidade da concessão de aval, fazendo algumas várias exigências, que visam, especialmente à preservação do patrimônio público”.

Refere o relator, nesse último ponto, os artigos 26, 27, 32 e 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se que a decisão referida foi proferida por este colegiado com o *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Orgânica, motivo pelo qual tem força vinculante.

Por outro lado, deve-se dar especial ênfase ao risco que essa instituição pode representar ao Poder Público, considerando que a escassez de recursos financeiros disponibilizados pela maior parte dos Municípios para as funções essenciais, torna-se desproporcional e incoerente que esses assumam o comprometimento na criação e manutenção de tais Fundos, mais ainda no caso de eventual inadimplemento do tomador do crédito.

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** respondendo a consulta de que, no sentido de que inexistem óbices legais à implementação de Fundo de Aval pelos Municípios, devendo, porém, o ente concedente do aval ter previsto em seu orçamento a concessão dos créditos, estar de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuir tal atividade discriminada em Lei, e considerar, com especial ênfase, o risco dessa instituição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 127742/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que inexistem óbices legais à implementação de Fundo de Aval pelos Municípios, devendo, porém, o ente concedente do aval, ter previsto em seu orçamento a concessão dos créditos, estar de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuir tal atividade discriminada em Lei, e considerar, com especial ênfase, o risco dessa instituição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

LICITAÇÃO – DISPENSA

1 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

PROCESSO N ° : 184214/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N° : 334/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Goioerê, a respeito da possibilidade do Poder Executivo Municipal contratar serviços de pavimentação asfáltica, operação tapa buracos e recapeamento das ruas e avenidas do Município, com Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Indireta do próprio Município, sem a realização de licitação?

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, que, em síntese, manifestou-se pela necessidade de procedimento licitatório na contratação pretendida, em face de imposição constitucional que veda qualquer regalia às sociedades de economia mista, e considerando que estas encontram-se subordinadas aos preceitos da Lei nº. 8.666/93.

A consulta em questão foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, lançando o parecer 13/04, no qual trouxe a colação que às sociedades de economia mista aplica-se o art. 24, VIII da Lei nº. 8.666/93, isto é, desde que a sociedade de economia mista tenha sido criada antes do advento da Lei Geral de Licitações e tenha por objetivo a produção de bens ou a prestação de serviços adreces ao fim específico da contratação, a dispensa de licitação é possível. Caso contrário, o certame concorrencial deve ser levado a efeito.

O Ministério Público Especial exarou o parecer nº. 9966/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela unidade técnica.

VOTO

Do acima exposto claro ficou demonstrado que a sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Estado, encontra-se abrigada pelo art. 24, inciso VIII da Lei nº. 8.666/93, ou seja, quando o Poder Executivo pretender contratá-la poderá fazê-lo, com **dispensa de licitação**, desde que preenchidos os seguintes requisitos: **a)** a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei nº. 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e **b)** os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

Com efeito, não atendidos os requisitos supramencionados a Administração Pública encontra-se obrigada a realizar licitação na modalidade apropriada, em razão do valor da contratação.

Dessarte, **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 184214/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que, do exposto ficou demonstrado que a sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Estado, encontra-se abrigada pelo art. 24, inciso VIII da Lei nº. 8.666/93, ou seja, quando o Poder Executivo pretender contratá-la poderá fazê-lo, com **dispensa de licitação**, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei nº. 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e,

b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

Com efeito, não atendidos os requisitos supramencionados a Administração Pública encontra-se obrigada a realizar licitação na modalidade apropriada, em razão do valor da contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

MÉDICOS - CONTRATAÇÃO

1. REMUNERAÇÃO

PROCESSO N.º : 27393-1/05
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : CONSULTA
Relator : Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
ACÓRDÃO n.º : 1027/07 – Tribunal Pleno

EMENTA: CONSULTA – dificuldade na contratação de médicos por municípios, uma vez que impossível o pagamento de remuneração superior à do prefeito – possibilidade de incremento nos subsídios do gestor municipal a patamar equivalente à remuneração de mercado de médicos; ou adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, v.g., por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas regras dos ajustes repectivos nos casos de programas especiais) – não é devido pagamento de gratificações e ajudas de custo de modo a complementar a remuneração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pela Sra. Tereza Rozin Roncaglio, Prefeita do Município de Alto Paraná, nos seguintes termos:

Como deve proceder um Município para efetuar a contratação de médicos para o PSF e os Plantões, considerando que o salário percebido pela chefe do poder executivo é inferior ao salário exigido pela classe médica?

A folhas 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cujas conclusões são as seguintes:

Essa assessoria jurídica propõe duas possibilidades: Através de lei municipal poderia se propor o aumento ao subsídio do Prefeito Municipal, o que elevaria o teto estabelecido para o pagamento de servidores públicos municipais da área médica, havendo assim a possibilidade de contratá-los, ou ainda, como segunda alternativa, com fundamento no entendimento do STF, através de lei municipal, poderia ser estabelecida a remuneração e a forma de contratação dos mesmos, com remuneração que excedesse o teto estabelecido no art. 37, XI da CF/88. A lei municipal deve estabelecer o pagamento de vantagens de caráter pessoal ou funcional aos profissionais médicos.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 416/2.005) assim se manifesta:

Não obstante o atendimento às consultas conste no rol de suas competências, esta Diretoria não possui condições de se posicionar no caso em tela, por se tratar de questão administrativa, a ser solucionada internamente.

Em caráter informativo, aponta que: *Conforme voto escrito do douto Conselheiro desta Casa, Fernando Augusto Mello Guimarães, que embasou a Resolução nº 6340/05 desta Casa, a contratação de médicos para atuação no PSF deve seguir o regime celetista, pois, conforme entendimento pacífico da Justiça do Trabalho, o médico ligado ao PSF não possui estabilidade, podendo ser demitido ao término do programa.*

No caso dos empregados regidos pela CLT, a possibilidade de concessão de ajudas de custo, como acima explanado, encontra óbice em decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o caráter remuneratório – e não indenizatório – de ajudas de custo concedidas com habitualidade. O Tribunal entendeu que a ajuda de custo típica é aquela paga uma única vez, para cobrir certas despesas extras. A ajuda habitualmente fornecida seria um “salário disfarçado”. Contudo, vários doutrinadores e Tribunais têm entendido que, a despeito da frequência com que pode ser concedida, a ajuda de custo possui caráter indenizatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.050/2.007) tece as seguintes considerações:

(...) é possível que seja majorada a remuneração do Chefe do Executivo, mediante lei municipal, já que não se lhe aplica o princípio da anterioridade, podendo ser objeto de deliberação legislativa no curso da gestão. Então, a primeira alternativa apresentada pela Assessoria Jurídica do Município se mostra viável ao caso.

Contudo, não vemos possibilidade de aplicação da segunda proposta apresentada pela Assessoria Jurídica em face do que estabelece o artigo 37, XI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.

(...)

(...) o salário percebido pelo Prefeito, em espécie, constitui limite máximo de remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.

Ademais, a jurisprudência citada às fls. 04 não se presta ao caso ora em exame já que foi exarada em 2002, quando vigente outra normativa constitucional acerca da matéria, que não a da EC nº. 41/03.

Também não concordamos com a sugestão trazida pela Diretoria de Contas Municipais quando aventa a possibilidade da instituição de ajuda de custo ao servidor, não submetida ao teto salarial em face de sua natureza indenizatória. A ajuda de custo é uma vantagem de natureza transitória e objetiva, tão somente, ressarcir gastos não habituais, despesas extras tidas pelo servidor no exercício de sua função. A sua concessão de forma habitual desvirtua a sua natureza jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

A Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Preenchidos os requisitos estabelecidos na LC 113/2.005, conheço da presente consulta.

Mérito

A questão da remuneração de servidores públicos que ocupam cargos de médico, incluindo os que devem atender ao PSF, é tormentosa e há muito tempo vem trazendo problemas para os Municípios do Estado do Paraná.

O problema consiste no fato de que a classe médica em geral exige o pagamento de remuneração alta, na grande maioria dos casos superior aos subsídios percebidos pelo Prefeito, o que contraria à Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. (...)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
(sem destaque no original)

Em face de tal aspecto (não poder pagar remuneração mais elevada que o do Prefeito), muitos Municípios não logram êxito na contratação de médicos.

Basicamente, existem três soluções para situação em exame:

1. Encontrar médicos que aceitem receber remuneração igual ou inferior à do Prefeito.
2. Aumentar a remuneração do Prefeito a um patamar equivalente à remuneração de mercado de médicos. Nessa hipótese, caso se entenda que a medida pode trazer críticas, é cabível que o gestor realize a devolução, aos cofres municipais, do montante relativo ao incremento em seus subsídios.
3. Realizar uma adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, v.g., por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas as regras orientadoras de convênios e ajustes congêneres nos casos de programas especiais).

Cumpre salientar que se mostram indevidas as proposições da assessoria local e da Diretoria de Contas Municipais, que entendem possível a complementação da remuneração dos médicos com a instituição de, respectivamente, gratificações de caráter pessoal e ajuda de custo. Consoante muito bem aponta o Ministério Público, a concessão de tais verbas de modo habitual e sem a observação de critérios objetivos, desvirtua completamente de sua natureza.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 2 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ORÇAMENTO ANUAL

1 – PERCENTUAL – DESTINAÇÃO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS E BENEFICENTES

PROCESSO N ° : 201911/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO N° : 1002/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Pela impossibilidade do Município destinar, por dispositivo em Lei Orgânica, percentual do orçamento anual a entidades assistenciais e beneficentes.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Ribeirão do Pinhal, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, acerca da possibilidade do Município destinar um percentual do orçamento anual a entidades assistenciais e beneficentes sediadas no próprio Município, através de dispositivo na Lei Orgânica Municipal. Caso haja essa possibilidade, questiona se esse percentual pode ser distribuído e regulamentado mediante lei ordinária, com indicação dos percentuais e valores e nomeando as entidades beneficiadas com os recursos.

Submetido o feito à assessoria jurídica local, esta manifestou-se pela impossibilidade de o Município criar um dispositivo legal que tenha o condão de vincular a receita orçamentária, tendo em vista a vedação expressa contida no artigo 167, IV, da Constituição Federal. Entende, ainda, inconstitucional a aprovação de lei que vise beneficiar determinadas entidades assistências, pois em confronto com o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Carta Magna.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n.º 15/07, corrobora na íntegra o parecer da assessoria jurídica local.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 9318/07, igualmente propugna pela inconstitucionalidade de lei que vincule a receita orçamentária do Município além das exceções previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal, e que indique as entidades a serem beneficiadas com os recursos.

O voto do Relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é para que a presente consulta seja respondida pela impossibilidade do município destinar um percentual do orçamento anual a entidades assistenciais e beneficentes por dispositivo na Lei Orgânica Municipal, ficando prejudicada a resposta à segunda questão formulada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 201911/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AU-

GUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela impossibilidade do município destinar um percentual do orçamento anual a entidades assistenciais e beneficentes por dispositivo na Lei Orgânica Municipal, ficando prejudicada a resposta à segunda questão formulada, acompanhando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIPS

1 - CONTRATAÇÃO - PROGRAMAS FEDERAIS

PROCESSO N ° : 467180/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO N° : 1185/07 - Tribunal Pleno

Ementa: consulta acerca da possibilidade de contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's para atendimento de programas federais específicos, tais como PSF e PACS, incluindo contratação e gerenciamento de pessoal. Voto para que seja oferecida resposta nos termos do Acórdão nº 680/06 – que é ato normativo desta Casa e que trata do tema em comento.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Guairá, na pessoa de seu representante legal à época Sr. Leandro de Lima Danelon, sobre dúvidas a serem dirimidas no âmbito desta Corte de Contas acerca de termos de parceria entre o ente municipal e organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP's.

De forma pontual as dúvidas são:

- É possível a celebração pelo Município de termo de parceria Com as chamadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para que as mesmas assumam integralmente a execução do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, ambos do Governo Federal, bem como providencie a contratação do pessoal necessário para execução destes programas (sem vínculo com o ente municipal), mediante repasse de recursos efetuados pelo Município?
- Caso seja respondido positivamente, qual o procedimento legal a ser adotado pelo Município, para proceder a contratação da OSCIP? (licitação, carta-convite, edital, etc.)
- Há necessidade de autorização legislativa específica precedente a contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para execução dos programas descritos anteriormente?
- No caso de celebração de contratos para a execução dos Programas (PACS e PCF), o valor referente a execução destes programas integram a despesa total com pessoal do ente municipal?

Em que pese ser o ato consultivo anterior a dicção da Lei Complementar 113/2005 (nova Lei Orgânica desta Casa), verifico que preenche todos os requisitos admissionais estabelecidos pelo artigo 38 deste diploma, podendo, portanto, ser apreciada e respondida pela Corte.

Com relação ao tema proposto, observo que, dada a similitude dos fatos e visando orientações uniformes, foram juntados ao feito, os processos nº 10184-7/05 – Município de Guaratuba; processo nº 14341-8/05 – Município de Toledo; processo nº 19534-5/05 – Município de Cornélio Procopio.

DA INSTRUÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais, em louvável manifestação fática e jurídica, emite o Parecer nº 186/05, no qual se posiciona, em resumo: *“pela possibilidade do Município firmar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, para complementação da prestação de serviços de saúde...”*

O douto Ministério Público junto a esta Casa, através do Parecer nº 8048/06, da lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, se posiciona acerca da impossibilidade de utilização de OSCIP's para prestação de serviços de saúde cometidos ao Município, seja pelo sistema SUS, seja em decorrência de programas federais com PSF e PACS, conforme decore entendimento da Orientação Normativa nº 01/2005 – TC e Emenda Constitucional nº 51/2006.

DO VOTO

Pedindo vênias as bem lançadas manifestações, verifico que acerca do tema, esta Casa já se posicionou em caráter normativo.

Portanto, alhures rogo-me para oferecer resposta as indagações municipais, votando no sentido de que seja oferecida resposta as consultas em apreço, nos termos do Acórdão nº 680/06, encaminhando cópia deste aos Municípios interessados, visto que a decisão possui caráter normatizante e a meu ver põe termo as dúvidas que pairam quanto a possibilidade de contratação de OSCIP's e o gerenciamento dos programas governamen-

tais voltados à área da saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467180/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Responder a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaíra, nos termos do Acórdão nº.680/06;

II - Encaminhar cópia do citado Acórdão aos Municípios interessados, visto que a decisão possui caráter normatizante, e põe termo as dúvidas que pairam quanto a possibilidade de contratação de OSCIP's e o gerenciamento dos programas governamentais voltados à área da saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PREGÃO ELETRÔNICO

1- REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/93.

PROCESSO N.º : 10486-0/07
INTERESSADO : MUNICÍPIOS DE CORONEL VIVIDA, MARINGÁ E GUARAPUAVA
ADVOGADO (s) : LUIS RAIMUNDO CORTI – OAB/PR Nº 42.628
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
Relator : Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
ACÓRDÃO nº : 1062/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Representações da lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Bolsas de mercadorias. Cobrança de taxa por utilização de recurso de tecnologia de informação variável conforme a proposta vencedora. Imposição editalícia de representação por corretora credenciada. Edital omissivo quanto à qualificação econômico-financeira. Licitações revogadas. Perda de objeto parcial. Necessidade de lei municipal específica autorizando e regulamentando a utilização da modalidade pregão eletrônico. Cobrança de taxa só é lícita quando destinada exclusivamente ao custeamento da utilização dos recursos de tecnologia de informação. Interpretação literal do artigo 5º, inciso iii da lei nº 10.520/02. Obrigatoriedade de intermediação por corretora configura cerceamento ilegal à competitividade. A contratação de corretora pelo licitante com cobrança de taxa de corretagem é ajuste exclusivamente privado. O sistema de pregão eletrônico contratado pela administração deve assegurar o direito de participar diretamente do pregão eletrônico. Procedência parcial. Recomendação aos municípios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Cuida-se de diversas representações fundadas na Lei nº 8.666/93, impugnando editais de pregão eletrônico publicados nos municípios de Coronel Vivida (Pregão Eletrônico nº 002/2007), Maringá (Pregão Eletrônico nº 038/2007) e Guarapuava (Pregão Eletrônico nº 018/2007), todos publicados entre fevereiro e março do corrente ano, apensos em razão da identidade do representante, Sr. Gil Vasconcellos Pereira, e de matéria. A primeira tinha por objeto a “aquisição de pneus, câmaras, protetores, óleo e fluido” para automóveis, e o objeto das demais foi a aquisição de combustíveis para uso na frota de veículos públicos. Para operacionalização dos procedimentos foi prevista a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Insurgiu-se o requerente quanto à exigência, presente em todos os editais, de que o participante do certame se faça representar por Corretora de Mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, por

meio de instrumento particular de mandato outorgando poderes específicos de representação no pregão, o que acarretaria a contratação de pessoa desconhecida por parte do licitante, alheia ao processo licitatório. Protesta também contra a cobrança de taxa de remuneração variável de 1,5% a 2,5% sobre o valor contratual ajustado em caso de proposta vencedora, em benefício da Bolsa Brasileira de Mercadorias, a título de taxa de utilização dos recursos da tecnologia da informação. Alega que esta taxa será embutida nos preços ofertados, causando, desta forma, prejuízo ao erário, e questiona o fato das administrações municipais não utilizarem de provedores como a Comprasnet (do Ministério de Planejamento), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que não cobram valor algum.

O representante acrescentou ainda que houve omissão do edital quanto à qualificação econômico-financeira, e deduziu razões de inconstitucionalidade do instituto pregão eletrônico, por falta de transparência e competitividade.

O despacho de fls. 36-8 recebeu as representações, e, ancorado em providência similar adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concedeu liminar determinando a imediata suspensão dos procedimentos, na fase em que se encontravam, até a apreciação final da matéria por este Tribunal.

Os prefeitos de Coronel Vivida e Guarapuava protocolaram pedidos de orientação ou reconsideração, face o caráter de urgência dos procedimentos licitatórios. O primeiro argüiu que, em razão da falta de recursos, houve retardamento na aquisição de pneus para o transporte escolar, fazendo com que os ônibus destinados a esta finalidade trafeguem com pneus que não oferecem a segurança devida. O prefeito de Guarapuava, por sua vez, afirmou que a não aquisição de combustíveis causaria a paralisação de meios de transporte essenciais ao Município, como ambulâncias e ônibus escolares. Não houve exercício de defesa da parte dos representados no sentido de contraditar as impugnações do representante.

O prefeito de Maringá, por sua vez, informou que o procedimento licitatório foi cancelado antes de sua abertura, ainda em 13 de março.

O despacho de fls. 44-46, em atenção às necessidades emergenciais dos municípios, autorizou a aquisição direta dos bens que pretendiam adquirir através dos certames suspensos, para dar atendimento à continuidade dos serviços públicos. Considerando a necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, foi determinada a reunião dos processos de representação para tramitação conjunta, bem como apensamento dos autos de requerimento ao Corregedor, processo nº 475198/06.

Os despachos da Corregedoria Geral, mencionados nos parágrafos acima, foram devidamente comunicados nas Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nºs 10 e 11 e homologados pelo plenário, conforme certidão da Diretoria Geral, lançada à fl. 60.

O protocolo apenso nº 47519-8/06, proveniente de demanda da Ouvidoria e autuado como requerimento ao Corregedor-Geral, noticiava a cobrança de taxas de remuneração em pregões eletrônicos em diversas licitações realizadas nos Municípios de Cascavel, Ponta Grossa e Francisco Beltrão. Referido expediente recebeu pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, nos quais opinam, de modo uniforme, citando dispositivo presente no regulamento do pregão eletrônico, que exige que as bolsas se constituíssem em sociedades civis sem fins lucrativos. Tal previsão traduz justamente a intenção de inibir a tentativa de lucratividade do mercado privado frente às necessidades de aquisição de bens pelo setor público.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”, restando claro a pretensão de ampliação da competitividade nesta modalidade de licitação. A cobrança de taxa de corretagem no percentual de 2,5% pode significar grande soma de dinheiro, que recai sobre os interessados no certame, por consequência restringindo a competitividade.

As unidades técnicas consignaram que a cobrança de taxa de corretagem não se amolda à hipótese de exceção prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/02 e tem o condão de causar prejuízos à Administração, já que tais valores serão incluídos e avaliados pelo licitante no momento de sua proposição.

Durante a instrução do protocolo nº 47519-8/06, foi lembrado que o este Tribunal de Contas firmou Termo de Apoio Técnico-Operacional com a Bolsa Brasileira de Mercadorias, para utilização de sistema de informática em pregões eletrônicos (protocolo nº 285247/05), o qual foi aprovado, em caráter experimental, pela Resolução nº 6723/2005-Pleno. Naquela oportunidade já se havia atentado pelo possível prejuízo aos cofres públicos em razão da cobrança da referida taxa, mas o termo foi firmado mesmo assim, restringindo-se a ressalva à possibilidade de renegociação dos percentuais cobrados se o número de licitantes se mostrar repetidamente reduzido.

Diante disso, a representante do Ministério Público de Contas opinou para que fosse revisto o instrumento firmado em caráter experimental por este Tribunal e que sejam notificados todos os Municípios acerca do entendimento desta Corte.

A Bolsa de Mercadorias do Paraná, na qualidade de interessada no desfecho das representações, apresentou suas razões às fls. 119-24, alegando, em síntese, que a participação em qualquer certame licitatório implica uma série de custos, diretos ou indiretos, às empresas interessadas (obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos etc), e que a cobrança da taxa é adequada à norma do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002. Alertam que a ilação sobre a segurança e a sinceridade dos corretores envolvidos inverte a presunção de valores, na medida em que a boa fé se presume. Por fim, informam que o Acórdão exarado no processo nº 007683/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual se baseou a concessão da liminar, acabou cassando-a e julgando improcedente a representação.

Da mesma forma, a Prgnet Serviços de Licitações Ltda., corretora filiada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, se manifestou às fls. 252-64, esclarecendo que o órgão licitante firma gratuitamente Termo de Apoio Técnico-Operacional com a associação (a bolsa), e a representação dos fornecedores também é gratuita, somente incidindo remuneração pela utilização do sistema no caso do fornecedor consagrar-se vencedor da licitação. Portanto, não haveria ônus algum ao órgão público, e a instituição do custo de utilização do sistema nada mais seria do que um meio de cobrança exclusivo entre particulares.

Ressaltou ainda que este próprio Tribunal de Contas adota o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de Termo de Apoio, o qual foi renovado por meio do protocolo nº 421381/2006, em razão da “obtenção de excelentes resultados nos procedimentos de licitação”, e enalteceu as vantagens do sistema do ponto de vista da ampliação da competitividade e dos custos para os fornecedores.

Após anexação do protocolo nº 47519-8/06 e manifestação dos interessados, foram os autos encaminhados novamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, ratificando os pareceres lançados anteriormente ou emitindo novo opinativo sobre a matéria.

A Diretoria de Contas Municipais, em esmerado opinativo de fls. 241-51, rejeitou a possibilidade de cobrança da referida taxa, por caracterizar restrição à competitividade do procedimento licitatório. Ademais, a tecnologia empregada não justifica a forma de cobrança avençada, que deveria ser em valores fixos, não variáveis conforme o vulto da contratação. Repudia a taxa também pela certeza de que os licitantes repassarão o seu valor aos preços finais, de maneira que, indiretamente, quem arcaria com o custo seria a Administração Pública.

Reputou procedente também representação no que se refere à obrigatoriedade na contratação de corretores como intermediários no procedimento licitatório, ponderando que muitos licitantes, revestidos de total razão, não estarão dispostos a participar do procedimento quando obrigados a aceitar que um terceiro os represente no procedimento licitatório, inclusive dando lances em seu nome.

A unidade técnica afastou qualquer controvérsia de inconstitucionalidade do pregão eletrônico, tendo em

vista que os atos normativos que o instituíram são munidos de mecanismos de controle que asseguram o cumprimento dos princípios constitucionais gerais e específicos do processo licitatório.

Quanto à omissão do edital acerca da qualificação econômico-financeira, o opinativo foi pela procedência, pois trata-se de exigência não só da Lei nº 8.666/93, mas também do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. É norma de caráter obrigatório e, portanto, vincula o administrador à exigência e conferência de regularidade de tais documentos, não bastando o argumento de que, para se inscrever na Bolsa Brasileira de Mercadorias o licitante deveria comprovar sua habilitação econômico-financeira.

Concluiu comentando que o pregão é um imenso avanço para a Administração Pública, e que o objetivo não é proibir as Bolsas de Mercadorias, mas impor limites mínimos à sua atividade, determinando-se aos municípios a escolha das bolsas de órgãos públicos até que tais bolsas privadas venham a se adequar aos ditames legais. Sugeriu que seja estudada a possibilidade de criação, em colaboração com a Celepar – Companhia de Informática do Paraná, de um sistema de pregão eletrônico regido pelo Poder Executivo em termos tecnológicos e pelo Tribunal de Contas em termos fiscalizatórios, contemplando as compras municipais e estaduais, ainda que mediante a cobrança de uma taxa fixa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5.866/07, fls. 290-1, endossou a instrução da Diretoria de Contas Municipais, ressaltando que não é possível a cobrança de valor proveniente da utilização de tecnologia de informação em porcentagem condicionada ao valor da compra. Reiterou a necessidade de notificação de todos os Municípios do Estado do Paraná acerca da decisão desta Corte a respeito da matéria.

A partir da fl. 292, o Sr. Jair Nogueira, também na condição de terceiro interessado, apresentou contra razões. Sobre a taxa de administração, afirma que estabelecer cobrança de taxa única significaria amputar a disputa entre corretoras e corretores, na busca do melhor fornecedor para o poder público, e que sua cobrança foi autorizada pela Lei nº 10.520/02, autorização esta que foi repetida nos regulamentos estaduais de Minas Gerais e São Paulo. A representação do fornecedor por corretora, em seu ponto de vista, é perfeitamente seguro, pois cada licitante é representado por um corretor, e não é incomum a participação do primeiro auxiliando seu corretor na produção do lance. Em outras vezes, o fornecedor acompanha a etapa de lances, via internet, podendo interpelar seu corretor, via *on line* ou por telefone. Conclui afirmando que a economia trazida pelo pregão eletrônico via Bolsa Brasileira de Mercadorias aos entes públicos no ano de 2006 foi da ordem de 26%, e que, comparado com outros sistemas, é que o permite uma maior economia, por possuir a maior rede de fornecedores, uma vez que os outros sistemas são oferecidos por instituições financeiras, não possuindo uma ampla rede de fornecedores.

Considerando que os esclarecimentos do Sr. Jair Nogueira não trouxeram nada de inédito com relação às prévias manifestações de outros interessados, não contribuindo para o deslinde do mérito, deixou-se de encaminhar os autos novamente às unidades técnicas.

O processo foi submetido à apreciação plenária na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 16, de 03/05/07, na qual houve sustentação oral dos representantes legais dos interessados, Srs. Nelson Cordeiro Justus e Ariosto Mila Peixoto, com base no artigo 45, § 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Na sustentação, os interessados, representantes das corretoras, reiteraram os termos das manifestações anteriores, dando especial ênfase às vantagens do sistema de pregão eletrônico provido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias sobre os demais sistemas, vantagem esta que se materializa em preços ainda menores para a Administração. Insistiram que a cobrança da taxa em percentual sobre a proposta vencedora não consiste em taxa de corretagem, mas compensação pelos custos de utilização dos recursos de tecnologia de informação, cuja cobrança é autorizada pelo inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/2002.

Em sua manifestação verbal, pela primeira vez os interessados admitiram a possibilidade do licitante participar diretamente do certame fazendo uso do sistema de pregões eletrônicos fornecido pela Bolsa Brasilei-

ra de Mercadorias, ou seja, sem necessidade de representação por corretora credenciada. A hipótese estaria prevista no Regulamento de Operações do Sistema de Pregões Eletrônicos da Associação Nacional de Bolsas de Mercadoria.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, imperativo delinear o objeto das representações, vez que a revogação dos editais de pregão eletrônico impugnados esgotou alguns de seus propósitos.

Desse modo, entendemos que o cancelamento dos editais fez com que as representações perdessem o objeto no que se refere à omissão da verificação da documentação atinente à qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório, embora, *a princípio*, tal dispensa nos pareça irregular, vez que o artigo 4º, inciso XIII, *in fine* deixa claro que, mesmo sob a modalidade pregão, deve o licitante comprovar a qualificação econômico-financeira à Administração Pública, o que não pode ser suprido por qualquer cadastro que o licitante possua junto a terceiros.

Por outro lado, indefere-se de imediato a suspeita de inconstitucionalidade do pregão eletrônico levantada pelo representante, por ser questão incontroversa na doutrina e na jurisprudência. Ademais, se pretendia sustentar a inconstitucionalidade do instituto, *cumpra* trazer fundamentos jurídicos mais robustos.

Muito embora a já mencionada revogação dos editais, entende-se que a matéria exige pronunciamento claro e definitivo deste Tribunal de Contas, a título de orientação para o Governo do Estado e para os Municípios. A questão ganha importância se lembrarmos que a Ouvidoria recebeu diversas demandas noticiando que licitações realizadas nos municípios de Cascavel, Ponta Grossa e Francisco Beltrão na modalidade pregão eletrônico utilizaram o sistema fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias (protocolo 47519-8/06, apenso), bem como o interesse desta própria Corte na utilização do sistema.

Cobra relevo registrar que o terreno sobre o qual se caminha não nos oferece muita segurança, em razão da falta de regulamento em âmbitos estadual e municipal atinente ao pregão eletrônico. Atente-se para o fato de que a regulamentação existente, tanto para o pregão presencial quanto para o pregão eletrônico, é federal (Decretos Presidenciais nºs 3.555/00 e 5.450/05), portanto, aplica-se somente à União, por força de sua competência restrita às normas gerais em matéria de licitações (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXVII). Sobre o assunto, digna de transcrição é a advertência feita por Marçal Justen Filho, em sua obra *Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*:

No caso da Lei nº 10.520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito “comum” (também conhecido como “presencial”). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente auto-aplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização¹(grifo nosso).

As palavras do mestre ilustram a dificuldade de fornecer respostas jurídicas definitivas às dúvidas que surgem nos casos concretos, ante a inexistência de atos normativos derivados aplicáveis. Dos autos, depreende-se que os municípios envolvidos na presente representação carecem de legislação própria a regulamentar o pregão eletrônico.

Sendo assim, para a resolução dos casos relatados, recorreremos aos princípios gerais que governam as licitações e à aplicação analógica dos decretos federais. Mas que fique registrada a advertência aos entes municipais, da necessidade de ato legislativo autorizando e regulamentando a promoção de certame na modali-

¹ Justen Filho, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 4ª ed., rev. E atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 13.

dade pregão eletrônico.

Feitos os esclarecimentos preliminares, adentramos o mérito das representações, adiantando desde já que reputamos ilegal a cobrança de taxa referente a custo por utilização de tecnologia de informação variável sobre o valor da proposta vencedora. Igualmente ilegal a imposição de que os licitantes sejam representados por corretoras associadas à bolsa, por subsistir evidente o caráter restritivo à participação de interessados.

Em que pese o entendimento do insigne Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual “a transferência do correspondente custo operacional à licitante vencedora, assenta-se perfeitamente na prescrição da Lei Federal nº 10.520/02” (fl. 113), concluímos que qualquer interpretação que se faça da lei, seja literal ou teleológica, nos conduz à impossibilidade de cobrança da taxa nos termos dos editais impugnados. Primeiramente, forçoso transcrever o artigo 5º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

O regulamento federal do pregão eletrônico, Decreto nº 5.450/05, é omissivo quanto ao caráter das taxas referentes aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, assim como os regulamentos estaduais de São Paulo e Minas Gerais, que se limitam à repetição literal do dispositivo legal transcrito acima. Veja-se o artigo 14 do Decreto nº 42.408/02 (Minas Gerais) e o artigo 16 da Resolução nº 10/02 do Comitê Estadual de Gestão Pública de São Paulo.

A interpretação literal e restrita da parte final do inciso III não deixa dúvidas: é vedada a cobrança de quaisquer valores para a utilização dos recursos de tecnologia da informação, *salvo aqueles necessários ao seu custeamento*. Para que não se diga que a interpretação literal é insuficiente, anote-se que tal entendimento se coaduna com a *intenção* do legislador de evitar que o regime de colaboração com as bolsas seja utilizado com finalidades lucrativas pelo setor privado. É o que se extrai dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 10.520/02:

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Inegável que a oferta de sistema de pregão eletrônico pela bolsa envolve custos operacionais e administrativos, todavia, é da própria natureza dos serviços ofertados que o seu custo seja fixo, de maneira alguma variando na proporção dos valores em jogo nas contratações. Tais custos referem-se à manutenção de rede de computadores conectada à *internet*, assim como mão-de-obra especializada para seu gerenciamento, dentre outros custos administrativos. Exceções a essa regra existem. Seria lícita a cobrança de taxa que varie tão somente na proporção dos custos necessários à realização do pregão. O número de licitantes, por exemplo, pode influenciar no custo, pois um número maior de usuários conectados em uma rede demanda uma banda maior de conexão e capacidade maior de processamento dos computadores. Tal situação poderia justificar a variação na taxa, *desde que devidamente comprovado o incremento nas despesas*.

Uma operação aritmética simples é capaz de demonstrar didaticamente como a cobrança de taxa variável sobre a proposta vencedora não reflete fidedignamente os custos da utilização dos recursos de tecnologia de informação. Supondo que a Administração Pública licite a compra 1000 unidades de um determinado bem, com participação de 10 licitantes, e que a proposta vencedora resulte num preço unitário de R\$ 10,00. Se a taxa

cobrada foi de 1,5% sobre o valor adjudicado, temos que o valor repassado à Bolsa Brasileira de Mercadorias seria de R\$ 150,00.

Pois bem, em uma segunda hipótese, a Administração promove pregão eletrônico para a compra de um único bem, do qual participam cinco licitantes. O menor preço ofertado é de R\$ 50.000,00, proposta que é declarada vencedora. Supondo a aplicação da mesma taxa (1,5%), o valor pago à Bolsa Brasileira de Mercadorias seria de R\$ 750,00.

A análise dos exemplos desvela nitidamente o absurdo. Do ponto de vista da provedora do sistema eletrônico, a primeira licitação ofereceu maiores custos, pelo simples fato que dela participaram mais interessados. Maior número de licitantes implica em mais cadastros de participantes e mais usuários conectados ao sistema ocupando a conexão. Contrariando esta realidade, o “preço” cobrado pela utilização dos sistemas na segunda situação foi cinco vezes maior, ficando definitivamente comprovado que o valor das propostas pouco importa para a definição dos custos.

Vencida esta questão, nos compete indagar se é lícito impor que os licitantes sejam representados por corretores, em troca de taxa de corretagem.

Parece-nos que a gênese do problema está no transplante do regime de colaboração com bolsas conforme idealizado e praticado com base na Lei nº 8.171/91 (Lei de Política Agrícola), para o ambiente das licitações públicas. A utilização de bolsas de mercadorias foi prevista no artigo 35 da dita lei, para a venda de estoques públicos de produtos agropecuários, quando há a necessidade do Poder Público intervir no mercado para regular preços ou abastecer segmentos consumidores por meio de escoamento. O relato histórico é feito por Ariosto Mila Peixoto:

A utilização da bolsa de mercadorias teve início com a experiência das vendas dos estoques públicos pelo Governo Federal. (...) Desde o final da década de 70 e meados dos anos 80, também teve início a aquisição de produtos componentes das cestas de alimentos para atendimentos dos programas sociais e institucionais, obtendo-se, com a experiência, excelentes resultados. (...) Foi, sem dúvida, a partir dessa experiência e da verificação dos benefícios alcançados e observados ao longo dos anos, que o legislador obteve subsídios para incluir no projeto de Lei de conversão da MP 2182-18/2001, a participação das bolsas no apoio técnico e operacional para os órgãos públicos.²

Ocorre que, naquele contexto, regulado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os interessados em comprar os produtos agrícolas *devem ser representados, obrigatoriamente, por corretor*, nos termos do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04.

Entretanto, o pregão eletrônico como modalidade de licitação deve ser visto sob o prisma da Lei nº 8.666/93. Adotando-se uma interpretação sistemática do instituto no sistema jurídico mais amplo em que está inserido, isto é, as licitações públicas e seus princípios informativos, notadamente o da competitividade, pugnamos pela ilegalidade da *imposição* de representação por corretor.

O louvável sopro modernizante representado pela introdução dos avanços tecnológicos no âmbito da Administração Pública, especialmente sob a forma do pregão eletrônico, não pode nos fazer esquecer que a atividade de licitar não deixou de ser um poder-dever, privativo de entidades estatais e, via de consequência, impassível de delegação. A advertência é feita com muita propriedade por Marçal Justen Filho:

Tal como se passa com outras competências de idêntica natureza, não se admite que o processo de licitação seja atribuído a um particular. A relevância da licitação, como instrumen-

² PEIXOTO, Ariosto Mila. Pregão presencial e eletrônico (comentários à Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada). Campinas: Prime, 2006, p. 37 e ss.

³ Justen Filho, Marçal, ob. cit., p. 60.

to de realização de princípios constitucionais fundamentais, elimina a possibilidade de um sujeito privado ser encarregado de sua realização. Seja em virtude dos fins buscados, seja pela necessidade de controle da sociedade civil sobre os atos desenvolvidos, seja pelo desempenho de competências autoritativas, somente o Estado e suas manifestações podem desenvolver a atividade licitatória.³

A consideração é feita para destacar que a atividade licitatória é pública, e o instituto do pregão eletrônico deve adaptar-se aos ditames de direito público, não o contrário.

Com isso não pretendemos desmerecer os benefícios do pregão eletrônico ou dos contratos com corretoras. Nesse sentido, vale registrar as observações de uma das empresas interessadas na presente representação:

As corretoras angariam os fornecedores, realizam reuniões, auxiliam na busca pela documentação de habilitação e proposta, formalizam os lances, interpõem recursos e realizam toda e qualquer atividade para garantir a devida participação do seu fornecedor.

Nos outros sistemas, o fornecedor tem que buscar informações diretamente no banco e deve participar diretamente (individualmente) por meio de computador próprio com conexão e software instalado para tal finalidade. Há, também, nesses outros sistemas, previsão de cobrança de taxas (vide tabelas bancárias).

Ou seja, com a assistência das corretoras, muitos fornecedores têm a oportunidade de dispor de condições para participação no certame licitatório, as quais não teriam em outros sistemas. (Fls. 261-2).

Nada impede que os licitantes se façam representar por corretoras. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. O Regulamento de Operações do Sistema de Pregões Eletrônicos da Associação Nacional de Bolsas de Mercadorias, a propósito, deixa implícito, no seu artigo 7º, parágrafo único, que é admissível a participação de licitante não representado por corretora:

Artigo 7º As ofertas e lances sucessivos apresentados por intermédio das corretoras credenciadas e associadas a Bolsas de Mercadorias obrigam ambas solidariamente com os licitantes representados até a conclusão do certame, não se admitindo desistência após o encaminhamento da proposta.

Parágrafo único. Na hipótese em que o licitante vencedor não se tenha feito representar por corretora credenciada e associada a Bolsa de Mercadorias não haverá a solidariedade nas ofertas e lances ofertados ao órgão promotor do certame.

Destarte, comprova-se que não havia razão de fato ou de direito a justificar a inclusão das cláusulas editalícias impugnadas que obrigavam a intermediação dos licitantes por corretoras credenciadas. *Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento receosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente.*

Não negamos razão aos interessados quando afirmam que a participação em qualquer procedimento licitatório envolve custos das mais variadas naturezas, diretos ou indiretos, como a obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos, etc. Assim sendo, perfeitamente lícita a cobrança de taxa de corretagem, como remuneração aos serviços das corretoras, que dispensam os licitantes de vários custos. Mas novamente aqui se repete o raciocínio: O ajuste somente será exclusivamente privado quando o licitante tiver assegurada sua liberdade de escolha.

Se o licitante entender que, do ponto de vista econômico ou da conveniência, é interessante a intermediação por corretora, que então o faça. Não compete a esta Corte, ou a qualquer ente administrativo, emitir juízo a respeito de ser ou não economicamente interessante a opção por corretora. Assim sendo, quem deve ser

convencido das vantagens proclamadas pelas corretoras e pela Bolsa de Mercadorias do Paraná é o licitante.

Os termos do ajuste entre a corretora e o licitante são de livre estipulação, por força do direito à liberdade de contratar, inclusive no que se refere à cobrança da taxa de corretagem. *Entretanto, a Administração não pode estipular, no instrumento convocatório, que só participam os licitantes representados, forçando-os ao pagamento da taxa de corretagem.* Repita-se: aqueles interessados em participar do pregão eletrônico que não desejam qualquer assistência, auxílio ou representação por corretora, devem ter a possibilidade de fazê-lo diretamente, arcando com os custos inerentes a tanto, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A fim de reforçar nosso argumento, trazemos as palavras do economista e ex-presidente do Banco Central do Brasil Gustavo Franco, que didaticamente nos explica o fundamento e o sentido da atividade de corretagem:

A corretagem de fato não faz mesmo muito sentido num mundo de informação total. Seu fundamento é o custo ou a dificuldade em obter a informação especializada, exatamente o que a Internet está destruindo. A Internet nos desobriga de recorrer a esses profissionais e aos lugares exclusivos desses senhores, as bolsas de valores.

Prossegue o renomado economista, tecendo alguns comentários sobre a imposição, em lei, da representação por corretora:

...há um outro fundamento, bem menos nobre, para a atividade de corretagem, que é a fixação de algum monopólio ou obrigatoriedade legal. No Brasil existem ainda leis que obrigam as pessoas a usarem corretoras, e pagar por isso, mesmo quando não querem esses serviços. A obrigatoriedade da intervenção de corretor em operação de câmbio, por exemplo, era fixada em uma lei que, com todo o merecimento, foi revogada em 1994 na primeira das medidas provisórias do Plano Real. A revogação produziu até ameaças de morte, mas foi mantida. No caso da corretagem de seguros, por exemplo, ainda permanece em lei (ainda por cima entendida como complementar) a esdrúxula obrigatoriedade da presença do corretor mesmo que as partes não queiram. Pior que isso só o lobby dos corretores de imóveis, que queriam colocar na Constituição a obrigatoriedade da contratação de seus serviços.⁴

O paralelo com a situação em apreço no presente protocolado é claro. A estipulação em edital tem força de lei no âmbito do certame, resgatando, desta vez para o âmbito das licitações, uma obrigatoriedade legal que já se demonstrou infundada em outras realidades, ante os avanços tecnológicos disponíveis, que anulam o custo ou a dificuldade de aquisição de informações.

A interpretação teleológica da legislação também nos favorece nesse tópico, pois o próprio regulamento do pregão eletrônico, Decreto nº 5.450/05, fornece o norte que deve orientar a interpretação de suas normas:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As conclusões delineadas nos parágrafos anteriores buscam precisamente homenagear a ampla participação dos interessados no certame, aumentando sua competitividade, assim como a chance da Administração Pública obter vantagens econômicas com o procedimento.

⁴ FRANCO, Gustavo H. B. Uma Nova Existência Para as Bolsas. Artigo disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/a15.htm>>. Consultado em: 02/05/2007.

Por derradeiro, cumpre definir quais as providências a serem tomadas por este Tribunal de Contas ante as conclusões exaradas nos parágrafos acima. Considerando a revogação oportuna dos editais, sem produzir qualquer dano ao erário, bem como a omissão legislativa da matéria, o que naturalmente induz a equívocos, entende-se dispensável qualquer penalização dos gestores envolvidos. Não obstante, pertinente a expedição de recomendação aos entes administrativos submetidos à jurisdição desta Corte, para fim de esclarecimento, visando evitar que sejam repetidos os equívocos.

A previsão implícita no já citado regulamento da Associação Nacional de Bolsas de Mercadorias demonstra que o sistema da BBM é compatível com a participação direta de licitantes. Destaque-se que em momento algum nos autos as corretoras interessadas ou a própria bolsa assumiram tal possibilidade, o que ocorreu pela primeira vez por ocasião de sua sustentação oral no plenário desta Corte. Ora, se já é plenamente admissível que qualquer licitante ofereça lances em seu próprio nome, trata-se apenas de viabilizar tal situação para que a irregularidade seja sanada e o sistema de pregões da bolsa continue sendo utilizado pelos órgãos públicos paranaenses – desde que a taxa cobrada esteja de acordo com o artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002, nos termos já expostos acima.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial das representações, sem imposição de qualquer penalidade aos gestores considerando as controvérsias acerca da matéria e a revogação dos procedimentos impugnados, propondo, contudo, que aos municípios envolvidos sejam comunicados da necessidade de edição de lei própria autorizando e regulamentando o pregão eletrônico, tendo como norte as normas gerais da Lei 10.520/2002 e as seguintes diretrizes:

- compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame;
- é vedada a imposição, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, de cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;
- igualmente ilegal impor aos licitantes que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório;
- a atividade de licitar é própria da Administração Pública, pois intimamente ligada às prerrogativas e sujeições do regime administrativo, sendo, portanto, indelegável a particulares, cabendo às instituições contratadas exclusivamente prover os sistemas computacionais e prestar o auxílio técnico, restando aos servidores públicos competentes a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a representação;
- adotar, como complemento da presente decisão, o voto-vistas do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, anexo;
- esclarecer aos jurisdicionados que esta Corte reconhece o pregão eletrônico como um avanço para a gestão pública e recomenda a sua utilização, especialmente como instrumento destinado a minimizar custos e ampliar a competição dos certames, desde que sejam atendidos os princípios fundamentais do regime jurídico administrativo;

- advertir que compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame;

- destacar aos interessados que a atividade de licitar é própria da Administração Pública, pois intimamente ligada às prerrogativas e sujeições do regime administrativo, sendo, portanto, indelegável a particulares, cabendo às instituições contratadas exclusivamente prover os sistemas computacionais e prestar o auxílio técnico, restando aos servidores públicos competentes a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório;

- firmar o entendimento de que é vedado impor aos licitantes, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, a cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;

- alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente;

- fica facultado a qualquer interessado a participação direta no certame eletrônico, sem a intermediação ou representação de corretor, cabendo apenas a sua sujeição aos regramentos operacionais e de segurança inerentes ao sistema eletrônico a ser aplicado no respectivo pregão;

- definir, como requisito aos Municípios interessados na utilização do pregão em seu formato eletrônico, que expeçam lei própria autorizando e regulamentando tal procedimento, tendo como orientação as diretrizes fixadas nesta decisão, bem como as normas gerais da Lei nº 10.520/2002;

- dar publicidade a esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROFESSOR – APOSENTADORIA**1 – SÚMULA 726 DO STF**

PROCESSO N ° : 536898/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO N° : 859/07 – Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Aposentadoria especial de professor. Dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº. 11.301/2006. Existência de ADIN ainda não apreciada pelo STF. Conhecimento. Aplicação da Súmula 726 do STF: “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula” – inconstitucionalidade material da lei. Vício de iniciativa – alínea “c”, inciso II, § 1º do art. 61 da CF/88 – inconstitucionalidade formal. Voto pela recusa à aplicação do dispositivo legal em análise, por inconstitucional.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranaíba sobre a aplicabilidade, no âmbito municipal, da Lei Federal nº. 11.301/2006, que alterou a redação do art. 67 da Lei Federal nº. 9.394/96, renumerando o seu § único para § 1º, e acrescentando o § 2º, o qual dispõe sobre as funções de magistério para fins de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

As disposições constitucionais invocadas pela legislação em análise apresentam as seguintes redações:
CF/88

- Art. 40

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 201

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco

anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

As questões formuladas são as seguintes:

a) o que se entende por “...são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades...**?” E as professoras que foram nomeadas para exercerem cargos junto à Secretaria de Educação? Não seriam beneficiadas por esta lei federal por estarem fora do estabelecimento de educação básica?

b) Quando a lei diz “...são consideradas funções de magistério...além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” permitem o enquadramento conforme os cargos da Prefeitura de cada município? A quem cabe esta análise? É possível um enquadramento por outro meio legislativo que não seja a lei (devido à morosidade do processo legislativo, formulação de projeto, votação, sanção...)

c) Há necessidade de regulamentação municipal? Tal Lei só se aplicará à União ou sua incidência é de âmbito nacional? Pois, se o processo legislativo de formulação de lei municipal demorar muito, qual será o procedimento deste Egrégio tribunal na diferença de época em que poderá haver a concessão da aposentadoria nos termos da mencionada Lei conforme um município tenha regulamentado antes que o outro?

d) Com a ADIN nº 3772-2/DF como deve proceder o Instituto na concessão das aposentadorias que estão sendo requeridas, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.301/2006, ainda continua em vigor, pois não houve concessão de liminar para definir a situação até a presente data?

e) Na eventualidade de concessão de liminar, suspendo os efeitos da Lei, como ficam os processos concedidos anteriormente à liminar? Caberia, em tese, argumentação de “direito adquirido”? Isto está sendo salientado, porque muitos servidores depois de aposentados se recusam a voltar ao trabalho.

f) na possibilidade de a ADIN 3772-2/DF ser julgada procedente, com efeitos *ex tunc*, como ficariam as aposentadorias concedidas sob o pálio da Lei Federal nº 11.301/06, no que tange, principalmente, aos requisitos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003?

g) Qual será o procedimento e o atual posicionamento do tribunal de Contas do Estado do Paraná?

h) Qual a recomendação do tribunal de Contas do Estado do Paraná, diante desta situação?

i) É necessário juntar no processo de aposentadoria, além do termo de opção, alguma declaração do servidor quanto à ciência de que a Lei Federal nº 11.301/2006 pode ser revogada e que, diante disso, compromete-se a voltar a trabalhar ou concordará com um redutor maior na aposentadoria?

A Coordenadoria de Biblioteca e Jurisprudência informa, nas fls. 14/16, não existirem prejudgados acerca da matéria, e junta aos autos decisões anteriores à Lei nº. 11.301/2006, que tratam da matéria.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 652/07 (fls. 18/22), da lavra do Assessor Jurídico Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, apresenta as seguintes conclusões:

- pela lei “*passam a integrar as funções de magistério as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas nas escolas e em unidades em que haja o contacto direto com o aluno.*”;

- “para usufruir da aposentadoria especial o (a) Interessado (a) deverá estar exercendo suas funções nas escolas, devendo o Município ou o órgão responsável pelas aposentadorias certificar tal situação”;

- “pode o Município reorganizar o seu plano de cargos e salários do quadro do magistério. Mas só poderá efetuar as alterações através de Lei”;

- é desnecessária a regulamentação municipal para a aplicação da referida norma;

- a lei continua eficaz mesmo com a ADIN nº 3772-2, uma vez que não foi concedida liminar;

- no caso de concessão de liminar as aposentadorias concedidas até então continuarão em vigor, pois conforme decidiu o STF, a medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade tem, em regra, efeito ex nunc – só quando julgado o mérito os efeitos são ex nunc;

- *“estando a lei em vigor deve o Instituto aplicá-la, mas deve também alertar os Interessados de que se a lei for declarada inconstitucional (sic), os atos praticados sob sua égide poderão ser declarados nulos, dependendo dos efeitos (ex tunc ex nunc) que a decisão declaratória de inconstitucionalidade der à lei”;*

- *“não existe direito adquirido, pois se o ato for considerado nulo é como se não tivesse existido.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 5842/07 (fls. 23/26), do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, discorda do opinativo da DIJUR, entendendo *“que o Poder Executivo de Paranavaí e o respectivo Instituto de Previdência devem recusar a aplicação da Lei nº 11.301/2006, por inconstitucional, e, em caso de demanda judicial sustentar sua inconstitucionalidade com base nos precedentes do STF acerca da matéria.”* Citando dois julgados da Corte máxima do país, o Procurador reproduz a assertiva de que função de magistério é exercida exclusivamente em sala de aula.

Quanto a proposta de ADIN contra a Lei nº. 11.301/2006, menciona que o fato de não haver, ainda, a concessão de liminar, não impede o dever dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), de negar aplicação à norma inconstitucional e mesmos aos Tribunais de Contas de recusar registro a eventuais atos de concessão de aposentadoria com base na norma em questão, tendo em vista que confronta com a Constituição Federal.

VOTO

Inicialmente, assinala-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que a consulta pode ser conhecida.

Quanto ao mérito, cumpre, a princípio, analisar a questão da constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006 sob a ótica formal e sob a ótica material.

Sob o primeiro aspecto, cabe destacar o entendimento expresso no Parecer nº 005/007 da Assessoria Jurídica do PREVIMPA – Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, que aponta vício de iniciativa da Lei nº 11.301/2006, uma vez que a mesma teve sua origem no Projeto de Lei nº 4671/2004, assinado pela Deputada Federal Neyde Aparecida.

Ocorre que, como destaca o parecer citado, a iniciativa do projeto, hoje convertido em Lei, foi da Câmara dos Deputados e não do Poder Executivo. Porém, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços pú-

blicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

(grifo nosso)

Referindo-se o texto da Lei nº. 11.301/2006 expressamente ao art. 40, §5º, que trata da aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restaria, nesta parte, configurada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tendo em vista a disposição constitucional expressa contida no dispositivo acima transcrito. A regulamentação legal da aposentadoria de servidores públicos deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, sendo inaceitável e manifestamente inconstitucional que tal norma seja elaborada por iniciativa parlamentar.

A propósito da matéria, valendo-me ainda do citado parecer, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal atestando que o fato de a lei ter recebido a sanção do Chefe do Poder Executivo não afasta o vício formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.

(ADI 3180/AP – AMAPÁ – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA – Julgamento: 17/05/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJ 15-06-2007 PP-00020 – EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

De outra feita, verifica-se que a Lei nº 11.301/2006 padece também de presumível inconstitucionalidade material, conforme jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, que, ao decidir sobre concessão da aposentadoria especial para professores, consagrou o entendimento de que esta se dá mediante comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, excluindo-se aquelas eminentemente administrativas.

Por *funções de magistério*, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 2253, assim expôs:

“Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor.”

Observe-se ainda que, embora não citando a Lei 11.301/2006, de maio de 2006, o seguinte julgado, exarado em dezembro de 2006, manteve o posicionamento anterior do STF quanto à matéria:

Aposentadoria especial de professores aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, § 1º, III, “a” e “b” e § 5º): inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo de serviço prestado fora da sala de aula: incidência da Súmula 726.

(RE-AgR 490851 / DF – DISTRITO FEDERAL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento: 13/12/2006 – Órgão Julgador: Primeira Turma – DJ 09-02-2007 PP-00028 – EMENT VOL-02263-04 PP-00763)

De fato, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir seu voto na decisão supra citada, menciona a incidência da Súmula 726 (“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”), a qual, ainda que não seja vinculante, reflete a jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria, dispondo que, para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Necessário ressaltar a existência de manifestações divergentes do Ministro Marco Aurélio, p. ex., nos Recursos Extraordinários nº 171.694-1 SC e nº 196.707-2 DF, no sentido de não restringir “funções de magistério” àquelas que impliquem ministrar diretamente aulas, admitindo que é possível o cômputo, para a aposentadoria especial, de função desempenhada a partir da qualificação como professor.

Por outro lado, outros aspectos da questão devem ser considerados. O Procurador do Ministério Público, Elizeu de Moraes Corrêa, em seu parecer, cita uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso, o controle de constitucionalidade concentrado se dá em face de lei estadual. O dispositivo normativo questionado na presente consulta compreende lei federal na qual o legislador busca conferir interpretação autêntica ao dispositivo constitucional.

A interpretação autêntica é aquela realizada pelo próprio órgão que emanou a lei e se opera através da elaboração de outra lei, chamada interpretativa, cujo objetivo é determinar o sentido da norma jurídica interpretada. Uma lei interpretativa não pode alterar o sentido da norma interpretada ou dar-lhe finalidade diversa.

Isso posto, admite-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal anteriormente citado pode ser modificado. No entanto, no contexto da apreciação da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranavaí, entende-se mais lógico e razoável que a alteração da Súmula 726 só ocorra – hipoteticamente – a partir de alteração do próprio texto constitucional, por intermédio de emenda.

Assim, de todo o exposto, acompanho o parecer ministerial para responder à presente consulta no sentido de que seja recusada aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 536898/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HENRIQUE NAIGEBORN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROGRESSÃO – POSSIBILIDADE

1 – CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PROCESSO N° : 570212/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N° : 611/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Possibilidade de progressão na carreira do magistério. Conclusão de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição à distância, desde que credenciado pela União.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Almirante Tamandaré, acima nominado, na qual busca um posicionamento desse Tribunal de Contas quanto ao seguinte aspecto:

“Vindo os professores da rede municipal de ensino a cursar o referido programa especial de capacitação em curso superior, seria possível que o Município reconhecesse a validade de tal curso para fins de hipotético enquadramento funcional (*sic*) e elevação de nível profissional, dentro dos quadros internos do funcionalismo, uma vez que tenham os professores concluído tal curso (*sic*) e considerando que a Lei Municipal 851/2001, ao dispor sobre tal situação admite a readequação profissional para professores que tenham completado curso em ‘instituição credenciada’? Ou tal elevação de nível (para o nível compatível com o curso superior) geraria alguma ofensa à lei?”

A peça vestibular vem acompanhada de parecer jurídico que analisando a matéria em situação concreta vivenciada no Município, concluiu não ser possível atender o pleito formulado pela Secretaria Municipal de Educação.

Realizado o juízo de admissibilidade, entendeu-se que a matéria se enquadrava no art. 311 e segs. do Regimento Interno da Casa, razão pela qual determinou-se a sua instrução nos termos regimentais.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca editou a informação nº. 02/07, na qual traz a lume decisões desse Tribunal de Contas que a seu juízo versam sobre matéria adrede ao tema da presente consulta.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº. 1574/07, no qual entendeu que o enquadramento funcional deve decorrer da existência de cargo criado por lei e conseqüente aprovação em concurso público, considerando que o desatendimento da norma constante da Magna Carta Federal implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável. E mais, para ser realizada a progressão de nível, faz-se necessária a fiel observância do disposto na Lei Municipal 851/01, devendo a instituição de ensino superior encontrar-se devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

O Ministério Público de Contas analisou o tema contido na peça vestibular, exarando o parecer nº. 5669/

07, no qual ponderou que a dúvida do consulente reside “no fato de poder ser considerado válido para fins de progressão na carreira do magistério, conclusão em curso superior à distância freqüentado por servidor municipal em instituição privada que não possui o credenciamento de referido curso junto ao Ministério da Educação e Cultura”. (Grifos originais)

Ao cotejar as normas municipais e federais trazidas a colação, a ilustre integrante do *parquet* depreendeu que só tem validade para fins de progressão funcional perante o Quadro de Magistério Municipal aqueles certificados de cursos à distância fornecidos por instituições credenciadas junto ao órgão competente.

DO VOTO

De todo o exposto, e entendendo assistir razão as ponderações articuladas pelo Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consulente pode ser apresentada em tese, no sentido de considerar-se como válido para fins de progressão na carreira do magistério, conclusão em curso superior à distância freqüentado por agente público municipal em instituição privada credenciada junto ao Ministério da Educação, de acordo com o previsto no art. 80 da Lei nº. 9394/96 (LDB), devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº. 5622/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 570212/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta encaminhada pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em tese, no sentido de considerar-se como válido para fins de progressão na carreira do magistério, conclusão em curso superior à distância freqüentado por agente público municipal em instituição privada credenciada junto ao Ministério da Educação, de acordo com o previsto no art. 80 da Lei nº. 9394/96 (LDB), devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº. 5622/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

REAJUSTE ANUAL

1 – AGENTES POLÍTICOS – SERVIDORES – PARIDADE. 2 – ABONO SALARIAL

PROCESSO N ° : 208552/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N° : 292/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Quanto a possibilidade de aumento de salários de agentes públicos em percentual de 10% e concessão de abono como forma de incentivo para as categorias de menor piso salarial, tendo em vista aumento do salário mínimo. Observância do art. 37, § único da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste. Possibilidade de concessão de aumentos diferenciados, desde que em momento distinto do reajuste anual.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Itapejara D'Oeste senhor Celito José Bevilaqua, a respeito da possibilidade do Executivo conceder aumento de salário aos agentes públicos, no percentual de 10%, como também conceder um abono como forma de incentivo para as categorias de menor piso salarial, considerando o aumento do salário mínimo, ocorrido no mês de maio de 2005, no percentual de 15,38%, estipulado pelo Governo Federal.

A peça vestibular vem acompanhada de parecer jurídico, no qual constou que o reajuste da remuneração e dos subsídios deve ser feito mediante a edição de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser preservada a paridade de reajustes para todos os servidores, devendo, também, estar de acordo com as condições financeiras do Município e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera no que tange ao abono salarial, que o mesmo é possível, desde que autorizado através de lei específica, por entender que a pretensão visa readequar temporariamente as remunerações mais baixas, visando o equilíbrio monetário sem ofender o princípio da igualdade e sem comprometer a folha de pagamento do Município.

Quanto ao abono, ponderou ainda que o mesmo pode ser concedido, em valores diferenciados, aos detentores de cargo e emprego público do Município, excluindo-se os ocupantes de cargos em comissão e detentores de mandato eletivo.

A consulta foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, exarando o parecer n°. 256/05, no qual destacou haver distinção entre a revisão geral e anual, sem distinção de índices, e o aumento salarial, o qual exige a observância do previsto nos arts. 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no que diz respeito à concessão de abono como forma de incentivo para as categorias funcionais, manifesta-se pela possibilidade.

Lembra que a Resolução n°. 8206/03-TC já consignou que a incorporação do abono salarial à remuneração dos servidores depende: a) de lei específica, b) do cumprimento das condições estabelecidas na LRF, e c) da conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, com extensão do benefício aos inativos e pensionistas.

A Diretoria Jurídica lançou o parecer n°. 9951/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações

articuladas pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo que não existem impeditivos para a concessão do abono, bem como a sua incorporação em valores absolutos, desde que haja lei específica, prévia previsão e possibilidade orçamentária, observando-se a iniciativa para cada caso em particular.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, editando o parecer nº. 20058/06, no qual discorda do entendimento esposado na instrução do processo posicionando-se no seguinte sentido, *verbis*:

“a) **não cabe a concessão de abono salarial** a determinada categoria de servidores, **por ocasião da revisão geral anual**, sem distinção de índice, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, posto que tal expediente configura burla ao princípio da isonomia contido na expressão constitucional “sem distinção de índice”;

b) na hipótese do valor da remuneração, da pensão ou dos proventos, restarem inferiores ao valor do salário mínimo, mesmo após a concessão da revisão geral anual a que se refere o artigo 37, inciso X, da CF/88, impõe-se a observância da garantia constitucional da não percepção inferior ao salário mínimo, ocasião em que cumprirá à Administração complementar a diferença;

c) é possível a concessão de abono a determinadas categorias, desde que em momento distinto da revisão geral anual, por lei específica, observada LRF e a conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, sendo que a incorporação depende de previsão legal, e nesta hipótese extensiva aos inativos e pensionistas.

d) é possível a concessão de reajuste ou aumento por categorias distintas, desde que em momento diverso da revisão geral anual, por lei específica, observada LRF e a conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, com extensão do benefício aos inativos e pensionistas”.

VOTO

Das ponderações articuladas no presente processo, e considerando decisões já editadas por esse Tribunal de Contas, entende-se assistir razão aos argumentos trazidos a lume pelo ilustre procurador que funcionou no processo, razão pela qual **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos precisos termos do parecer nº. 20058/06, cujas conclusões encontram-se acima transcritas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 208552/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, nos precisos termos do Parecer nº. 20058/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1 – PERMUTA – MUNICÍPIOS VIZINHOS

PROCESSO N ° : 15615/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO N° : 1001/07 – Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Permuta entre servidores de municípios vizinhos. Pela impossibilidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, acerca da possibilidade de permuta de professores com municípios vizinhos.

Submetido o feito à assessoria jurídica local, esta manifestou-se pela possibilidade da permuta pretendida, uma vez que o caso concreto trata de duas professoras ocupantes de mesmo cargo, devendo, contudo, cada qual receber vencimentos pagos pela origem.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n.º 02/07, não concorda com o posicionamento exarado pela assessoria jurídica local, pois entende irregular a permuta entre servidores de Municípios diferentes. Sobre o assunto, anexa a manifestação do Dr. José de Castro Meira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a redistribuição recíproca constitui uma prática nociva ao serviço público, não possui fundamento em lei e afronta os princípios constitucionais da Administração Pública.

O MPjTC, pelo Parecer n.º 9326/07, concorda com o Parecer da Unidade Técnica, entendendo que a permuta entre servidores de Municípios diferentes não encontra respaldo em lei e fere, portanto, o princípio da legalidade. Verifica, ainda, que a permuta pretendida não se destina ao atendimento de interesse público, visando, conforme as informações prestadas pela assessoria jurídica do Município, apenas a satisfação de interesses particulares dos requerentes.

O voto do Relator, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é para que a presente consulta seja respondida pela impossibilidade de permuta entre professores de municípios vizinhos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 15615/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela impossibilidade de permuta entre professores de municípios vizinhos,

nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

TERRENO – AQUISIÇÃO

1 – FUNDEB – RECURSOS. 2 – ESCOLA – CONSTRUÇÃO. 3 – TERRENO – DOAÇÃO

PROCESSO N ° : 507189/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N° : 964/07 – Tribunal Pleno

Consulta. Possibilidade de aquisição de terreno, pelo Município, com recursos do FUNDEB, para construção de escola destinada ao ensino fundamental, e de doação ao Estado de parte do mesmo terreno para construção escola de ensino médio, desde que observadas determinadas condições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Rilton Boza, Prefeito Municipal de Campo Magro, através da qual informa que o Poder Executivo Municipal expediu decreto expropriatório, considerando uma área de 52.033,34m² de utilidade pública e de interesse social, onde pretende realizar a construção de uma escola de ensino fundamental. Fundamenta a competência municipal para referida construção no art. 30, inciso VI da CF/88, e aduz que a região da área desapropriada encontra-se em um bairro de alta densidade demográfica. Ainda, esclarece que a escola mais próxima encontra-se lotada.

Sendo os recursos municipais bastante escassos, e tendo em vista que os recursos do FUNDEF e do SALÁRIO EDUCAÇÃO podem ser utilizados para a construção de escolas do Ensino Fundamental (Lei 13.116/2003), o consulente indaga objetivamente:

1. Há possibilidade da utilização de tais recursos também para a aquisição de uma área, conforme expropriação acima relatada, onde se dará a construção da escola?

Em caso de resposta positiva:

2. É possível ao Município fazer uma doação de parte desta área à FUNDEPAR, para que ela construa uma escola de ensino médio?

Instruindo o feito, o setor técnico responsável do consulente, representado pelo Dr. Osvaldo Luiz Trevisan, manifestou-se sobre a questão, aludindo que a interpretação do art. 6º, III, da Lei Estadual nº 13.116/2001 deve ser feita **literalmente**.

Desta forma, entende que “a aquisição do terreno, ainda que para viabilizar a posterior construção de escola municipal, não poderá ser custeada pelos recursos do salário educação”.

A Diretoria de Contas Municipais não corrobora o entendimento da assessoria jurídica local, opinando pela possibilidade de aplicação dos recursos referidos na aquisição de uma área destinada à construção de uma escola de ensino fundamental, e pela impossibilidade de doação de parte do terreno à FUNDEPAR para a construção de uma escola de ensino médio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 4744/07, ratificado pelo de nº 10150/07, analisando a nova legislação ordinária referente ao FUNDEB, acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

2. Preliminarmente, cumpre observar que encontra-se o consulente em legitimidade para a propositura do feito, atendendo ao que dispõe o art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e apresenta, às fls. 05 e 06, parecer jurídico local em conformidade com o art. 38, IV da mesma Lei.

Quanto à primeira questão, em que o consulente indaga se “**há possibilidade da utilização de tais recursos também para a aquisição de uma área, conforme expropriação acima relatada, onde se dará a construção da escola?**”, não há vedação legal para essa prática.

A propósito, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dispõe, em seu art. 21:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus

respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal”.

Em reforço, acrescenta o art. 23, I, dessa mesma lei:

“Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Tendo-se em conta que 60% dos recursos do FUNDEB devem ser utilizados, obrigatoriamente, “para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público” (art. 7º da Lei Federal 9.424/1996) o parâmetro para a avaliação dessa possibilidade, com relação aos demais 40% desses recursos, destinados à “manutenção e desenvolvimento do ensino”, deve ser extraído da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, e dispõe objetivamente em seu artigo 70:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”.

Ao interpretar esse último inciso, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e Cultura, conforme contido no item 5.5 da orientação disponível no site <http://portal.mec.gov.br/seb>, aponta como possível a destinação de 40% dos recursos do FUNDEB para “ampliação, construção (**terreno e obra**) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino”.

Além disso, sendo permitida pela lei a construção de instalações, há que se presumir como incluída nessa permissão a aquisição do terreno, quando necessário, sem o qual a obra não poderá ser realizada.

Com relação aos recursos do salário-educação, deve ser a mesma a conclusão acerca da matéria, observando-se que a vedação legal diz respeito, apenas, ao pagamento de pessoal.

Nesse sentido, versa a Lei nº 9.766/98:

“Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Com relação à outra questão, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve-se ter como possível a destinação desses mesmos recursos do FUNDEB para doação de parte de área adquirida pelo Município à FUNDEPAR, para que ela construa uma escola de ensino médio.

Dispunha a lei nº 9.472/96, em seu art. 2º, §6º:

“Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

(...)

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.”

Com a superveniente alteração legislativa, pela edição da Lei nº 11.494, de 20.06.2007, a destinação de recursos passou a ser à educação básica pública”.

Nesse sentido, o disposto no art. 2º dessa lei:

“Art. 2ª Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.”

Outrossim, o ar. 21, I, da lei nº9.394/96 define como “educação básica” :

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”(sem grifo no original)

Dessa forma, como a legislação passou a tratar esse fundo como destinado à educação básica, na qual se compreende, além da educação infantil e o ensino fundamental, o ensino médio, podem ser aplicados, nesse último, os recursos referidos.

Por outro lado, inexistente óbice à doação do terreno ao Estado, para construção de escola, devendo-se observar, contudo, a necessidade de celebração de contrato de doação, com previsão expressa desse encargo, inclusive, com cronograma de início e término das obras.

Esse contrato deverá, além disso, ser objeto de fiscalização pela Diretoria de Contas Municipais, no âmbito de sua atuação nas prestações de contas municipais.

Além disso, de acordo com o contido no parágrafo §2º do art. 211 da Constituição Federal, *“Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

Dessa forma, a fim de que seja permitida a utilização dos recursos dessa doação para efeito de composição do índice de educação, deverá ser observada, além da execução da obra nos termos acima definidos, o atendimento prioritário ao ensino fundamental e à educação infantil. Em outras palavras, apenas após supridas essas prioridades, a utilização de recursos originários do FUNDEB no ensino médio poderá ser computada para efeito de cálculo de índice de educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que essa distribuição de recursos, conforme apontado no art. 212, § 3º, da mesma Constituição, *“assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação”*.

Por fim, cumpre observar que, por não ter sido formado nesta sessão de julgamento o *quorum* especial a que se refere o art. 115 da Lei Orgânica, não se conferem à presente resposta os efeitos previstos no art. 316 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que a presente consulta seja respondida:

1. Pela possibilidade de utilização da parte referente a 40% dos recursos do FUNDEB e dos recursos do Salário-Educação para aquisição de uma área, pelo Município, para construção de escola do ensino fundamental;

2. Pela possibilidade de doação de parte do terreno ao Estado, para construção de escola do ensino médio, observadas as seguintes condições:

a) deverá ser formalizado contrato de doação com o encargo de construção dessa escola pelo Estado, com cronograma prevendo a data de início e término da obra, a ser objeto de fiscalização pela Diretoria de Contas Municipais, em sede de prestação de contas anual do Município;

b) para efeito de cálculo do índice de educação a que se refere o art. 212, *caput*, da Constituição Federal, bem como, para a alocação dos recursos dessa doação como originário do FUNDEB, além da condição acima referida, deverão ser satisfeitas as prioridades de atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos do plano nacional de educação, conforme previsto nos §2º, do art. 211, e §3º do art. 212, ambos da mesma Constituição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 507189/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer da presente consulta, para responder nos seguintes termos:

1. Pela possibilidade de utilização da parte referente a 40% dos recursos do FUNDEB e dos recursos do Salário-Educação para aquisição de uma área, pelo Município, para construção de escola do ensino fundamental;

2. Pela possibilidade de doação de parte do terreno ao Estado, para construção de escola do ensino médio, observadas as seguintes condições:

a) deverá ser formalizado contrato de doação com o encargo de construção dessa escola pelo Estado, com cronograma prevendo a data de início e término da obra, a ser objeto de fiscalização pela Diretoria de Contas Municipais, em sede de prestação de contas anual do Município;

b) para efeito de cálculo do índice de educação a que se refere o art. 212, *caput*, da Constituição Federal, bem como, para a alocação dos recursos dessa doação como originário do FENDEB, além da condição acima referida, deverão ser satisfeitas as prioridades de atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos do plano nacional de educação, conforme previsto nos §2º, do art. 211, e §3º do art. 212, ambos da mesma Constituição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pela impossibilidade de resposta nos termos propostos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2007 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

VEREADOR

1 – SUBSÍDIO - REAJUSTE

PROCESSO N.º : 326407/05
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 CONSULENTE : RAUL CURY
 RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI
 ACÓRDÃO N.º : 2058/06 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Consulta. Reajuste de subsídio de vereador no mesmo exercício, indevido. Encaminhamento de cópia da comunicação expedida por este Tribunal em 14/09/2006, sobre o tema.

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Raul Cury, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, autoridade legitimada nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre reajuste dos subsídios dos vereadores.

O legitimado envia ofício esclarecendo que a Lei Municipal n.º. 1231/04, a qual fixou o subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2005/2008, prevê o reajuste automático na mesma data, forma e índice dado aos servidores públicos do Município.

Acrescenta que, através da Lei n.º. 1311/05 há previsão de reajuste de 15% de forma escalonada no percentual de 5% a ser aplicado nos meses de maio, junho e julho sobre a remuneração dos servidores públicos ativos da Câmara e o subsídio de que trata o artigo 39, §4º da CF/88.

Diante disso, indaga se os vereadores têm direito ao reajuste nos termos acima expostos, ainda no presente exercício ou, a majoração prevista só é devida a partir de 01 de janeiro de 2006.

O consulente solicita informações nos seguintes termos:

“Fará jus o vereador a reajustes nos termos dos diplomas acima mencionados, ainda no presente exercício ou, a majoração prevista só será devida a partir de 01 de janeiro de 2006?”

A matéria é apresentada em tese e tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Às folhas 5 a 7 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.

A consulta foi conhecida por este Tribunal por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na sessão deste Colegiado ocorrida no dia 17 de agosto, este Tribunal decidiu adiar a apreciação das consultas protocolizadas com números 264.851/05 e 389.140/05 e, tendo em vista que o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na presidência da Comissão que elaborou o anteprojeto convertido no Provimento n.º 56/05, apresentou proposta de resposta às questões formuladas.

Este estudo resultou em uma Comunicação dirigida às Câmaras que cumprem sanar questões formuladas nas duas consultas mencionadas e em outras que tramitam neste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais indagação que a presente consulta já foi respondida no Parecer n.º 220/05 (anexado ao presente expediente), da lavra do eminente Técnico de Controle Contábil, Gumercindo Andrade de Souza.

E ainda esclarece que não há que se falar em pagamento de diferenças retroativas, quando excepcionalmente, poderá, para efeito de balizamento dos subsídios para qual legislatura (por dizer respeito apenas a vereadores), tomar por base o valor pago no último mês da legislatura passada, a luz dos diversos limites que emolduram a remuneração da entidade (fls. 09 a 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal, manifesta-se no seguinte sentido:

“ O subsídio estabelecido para vigorar na legislatura subsequente, seja diferente ou idêntico ao anterior, deve pressupor-se adequado, não havendo que se falar em reajuste ou recomposição antes de um ano de sua vigência. Se for identificada a inadequação do valor vigente na legislatura em curso, **os edis deverão, ao tempo certo, fixar valor diverso, atendendo ao mandamento do art. 29, VI da CF/88.** Pode-se afirmar, aliás, que outra conduta em tal situação configuraria indolência legislativa e recusa ao cumprimento da norma citada, ao exercício do dever constitucional nela contido.

Repita-se: ao estabelecer valores idênticos ao da legislatura anterior, o legislador reconhece sua adequação para a legislatura seguinte, eis que só então as funções respectivas serão desempenhadas, fazendo, o vereador, jus ao seu subsídio. Nessa linha, o reajuste somente poderá decorrer mediante atendimento da regra geral de um ano, estabelecida nas Leis nº. 9.069/95 e nº. 10.192/01, tomando como marco inicial o início da vigência do subsídio.

Não é aceitável que o ato fixador, por força do *princípio da anterioridade*, já nasça ineficiente ou insuficiente, por prever valores defasados. Por força do aludido princípio, a definição dos valores a serem pagos na legislatura subsequente deve ocorrer na antecedente, evitando, assim, que os vereadores estabeleçam seus próprios subsídios.

Este pilar que rege a atuação legislativa com o objetivo de proteger os princípios da moralidade e da impessoalidade, não pode, sob o fundamento de que diferencia a fixação do subsídio do vereador da dos demais servidores e agentes políticos, se prestar a legitimar a realização de reajustes em prazo inferior a um ano a partir da vigência do ato fixador.

Portanto, **não há que se falar – lembra-se que a hipótese aventada é a de adequada previsão do reajuste no ato fixador, uma vez que, de acordo com o Provimento nº. 56/05, se o ato não for editado ou se não houver previsão, o reajuste não poderá ocorrer - em reajuste na mesma data em que realizada a revisão geral do art. 37, X da CF/88 ou em recomposição de perda inflacionária que considere período inferior a um ano, a contar do início da nova legislatura.**

O máximo que se pode admitir, se o ato fixador porventura estabelecer o reajuste no mesmo momento da revisão geral, é que, no curso do segundo ano da legislatura, sejam recompostas também as perdas referentes ao período compreendido entre a 1º de janeiro e a revisão geral realizada no primeiro ano da legislatura (reajuste *pro rata temporis*).

Isto posto, **este representante do Ministério Público de Contas submete o presente opinativo à apreciação do douto Plenário, ao ensejo de fomentar a discussão sobre o tema e possibilitar eventual revisão do Provimento nº. 56/05-TC (itens 6 e 7 do quadro sinótico), no tocante ao marco inicial da contagem do prazo mínimo para o reajuste dos subsídios (um ano)”** (fls. 22 a 25).

Diante do exposto voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) responda ao consulente que é indevida a pretensão de reajuste de subsídio de vereador no mesmo exercício;
- 2) envie à Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão cópia da Comunicação expedida por este Tribunal que esclarece a questão - **Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº. 34, de 29/8 e nº. 35, de 14/9/2006.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 326407/05, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Responder ao consulente que é indevida a pretensão de reajuste de subsídio de vereador no mesmo exercício; e

Enviar à Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão cópia da Comunicação expedida por este tribunal que esclarece a questão – Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº34, de 29/08 do Tribunal Pleno e nº35, de 14/09/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº46.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A	
Abono Salarial	114
Acórdão nº 56/07	76
Acórdão nº 1027/07	88
Acórdão nº 1062/07	96
Acórdão nº 1139/06	37
Acórdão nº 1185/07	93
Acórdão nº 1183/07	62
Acórdão nº 1115/06-TC	38
Acórdão nº 1865/06	51
Acórdão nº 27/07	52
Acórdão nº 270/06	36
Acórdão nº 277/07-TC	39
Acórdão nº 287/07	53
Acórdão nº 337/07	54
Acórdão nº 359/07	55
Acórdão nº 827/07	41
Acórdão nº 779/07	57
Acórdão nº 81/07	58
Acórdão nº 293/07	60
Acórdão nº 192/07	64
Acórdão nº 644/07	73
Acórdão nº 78/07	75
Acórdão nº 203/07	83
Acórdão nº 334/07	86
Acórdão nº 1002/07	92
Acórdão nº 859/07	107
Acórdão nº 611/07	112
Acórdão nº 292/07	114
Acórdão nº 1001/07	116
Acórdão nº 964/07	117
Acórdão nº 2058/06	122
Acórdão nº 1158/07	67
Acórdão nº 213/07	66
Acórdão nº 301/07	70
Admissões de Pessoal	55
Agência de Fomento do Paraná S/A	76
Agência de Publicidade – Contratação	57
Agentes Políticos – Remuneração	58
Agentes Políticos – Servidores – Paridade	114
AMOP	67
Ano Eleitoral	41
Aposentadoria	60
Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel	67
Ato Fixatório - Publicação	58

B	
Bens imóveis – Doação	62

C	
Câmara Municipal	64
Câmara Municipal	66
Carreira do Magistério	112
Caso Concreto	53
Certidão Negativa de Débito	54
Cesta Básica	52
Concessão de Direito Real de Uso	62
Concessão de Direito Real Uso	51
Construção de Barracões Industriais	62
Consultas	53
Controle Externo	67
Crédito do ICMS	52

D	
Direito Real de Uso – Concessão	70

ÍNDICE ALFABÉTICO

E

Efeito Suspensivo	38
Empresa de Serviços de Limpeza	64
Entidades Assistenciais e Beneficentes	92
Escola – Construção	117

F

Férias – Conversão em Pecúnia	73
Fundeb – Recursos	117
Fundef	75
Fundo de Aval – Instituição	83
Fundo de Aval	76

I

ICMS	52
INSS	54

L

Lei de Responsabilidade Fiscal	83
Lei Estadual nº 10.219/92	55
Lei nº 8.666/93	96
Licitação – Dispensa	86

M

Médicos - Contratação	88
Médicos - Remuneração	88
Município de Almirante Tamandaré	112
Município de Alto Paraná	88
Município de Altonia	62
Município de Barracão	58
Município de Campo Magro	117
Município de Cornélio Procópio	83
Município de Cornélio Procópio	116
Município de Engenheiro Beltrão	122
Município de Goioerê	86
Município de Guaíra	93
Município de Itapejara d' oeste	114
Município de Mandaguari	66
Município de Medianeira	70
Município de Moreira Sales	75
Município de Nova Esperança	64
Município de Paranacity	73
Município de Paranavaí	57
Município de Paranavaí	107
Município de Ponta Grossa	60
Município de Ribeirão do Pinhal	92
Municípios de Coronel Vivida, Maringá e Guarapuava	96

O

Orçamento Anual	92
Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	93
OSCIPS	93

P

Pedido de Rescisão	38
Pedido Rescisório	39
Pregão Eletrônico	96
Prejulgado N° 02/06	57
Prejulgado nº 01/TC	36
Prejulgado N° 02	37
Prejulgado N° 03	38
Prejulgado nº 04	39
Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé	55
Processo nº 115101/07	57
Processo nº 486.117/04	58
Processo nº 523680/06	60

ÍNDICE ALFABÉTICO

Processo nº 317030/07	62
Processo nº 127880/00	64
Processo nº 612500/06	66
Processo nº 131018/07	67
Processo nº 84895/00	70
Processo nº 121977/07	73
Processo nº 168.316/03	75
Processo nº 127.742/06	83
Processo nº 184214/03	86
Processo nº 201911/07	92
Processo nº 467180/04	93
Processo nº 536898/06	107
Processo nº 570212/06	112
Processo nº 208552/05	114
Processo nº 15615/07	116
Processo nº 507189/06	117
Processo nº 31006-6/03	76
Processo nº 27393-1/05	88
Processo nº 10486-0/07	96
Processo nº 326407/05	122
Professor – Aposentadoria	107
Progressão – Possibilidade	112
Propaganda	37
Protocolo nº 230369/07	41
Protocolo nº 311810/06	38
Protocolo nº 37996/07	39
Protocolo nº 513162/06	53
Protocolo nº 513170/06	51
Protocolo nº 563895/06	52
Protocolo nº 563909/06	55
Protocolo nº 588367/06	54
Publicidade	37
R	
Radiodifusão	37
Radiodifusão	37
Reajuste Anual	114
Reajuste Salarial	41
Regime Celetista – INSS	60
Repasse de Transferências Voluntárias	67
Resolução nº. 03/2006-TC	67
S	
Servidor Público – Permuta – Municípios Vizinhos	116
Servidores Municipais	70
Sessões Extraordinárias - Pagamento	66
Sociedade de Economia Mista	86
Súmula 726 do STF	107
Súmula nº 01	51
Súmula nº 01-TC	62
Súmula nº 02	52
Súmula nº 03	52
Súmula nº 03	53
Súmula nº 04	54
Súmula nº 05	55
T	
Terreno – Aquisição	117
Transmissão das Sessões das Câmaras Municipais	37
U	
Uniformização de Jurisprudência nº 07	41
V	
Vereador - Subsídio - Reajuste	122